

**RELATÓRIO No. 141/11<sup>1</sup>**  
**MÉRITO**  
**CASOS 11.566 e 11.694**  
**COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**(FAVELA NOVA BRASÍLIA)**  
**BRASIL**  
**31 de outubro de 2011**

**I. RESUMO**

1. Em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, respectivamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a CIDH” ou “a Comissão Interamericana”) recebeu duas petições (registradas sob os nos. 11.566 e 11.694) contra a República Federativa do Brasil (“o Estado” ou “Brasil”), apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e *Human Rights Watch /Americas* (“os peticionários”).<sup>2</sup> Em ambas petições, alega-se que agentes do Estado – oficiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro – perpetraram execuções extrajudiciais e abuso sexual<sup>3</sup> contra as supostas vítimas durante incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994. Durante a tramitação do caso 11.566, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“a Convenção Americana”); enquanto que durante a tramitação do caso 11.694, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11.1, 11.2, 11.3, 19 e 25 da Convenção Americana.

2. Em relação a ambos casos, o Estado enfatiza a gravidade do problema de segurança pública no Rio de Janeiro, e alega que este é intensificado pelo crime organizado, o tráfico de drogas e os enfrentamentos entre quadrilhas armadas ilegais, assim como entre essas quadrilhas ilegais e forças de segurança do Estado. O Brasil também observa que suas autoridades ainda estão investigando os fatos ocorridos durante as incursões policiais na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994. Além disso, o Estado alega que não há provas das supostas violações, visto que tem adotado medidas para investigar os fatos e implementar novas ações e programas destinados a remediar os problemas de segurança pública. Finalmente, o Estado argumenta que as 26 mortes ocorridas resultaram de confrontações armadas entre quadrilhas ilegais e forças de segurança do Estado.

3. Após analisar as posições das partes e os elementos probatórios à sua disposição, a CIDH conclui que o Brasil é responsável por violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e pelo artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; em detrimento das vítimas, conforme descrito no parágrafo 201 deste relatório. Conseqüentemente, a Comissão Interamericana apresenta suas recomendações ao Estado brasileiro, conforme o artigo 50 da Convenção Americana.

**II. TRÂMITE POSTERIOR AOS RELATÓRIOS 78/98 E 36/01**

---

<sup>1</sup> O membro da CIDH Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou das deliberações e da votação sobre este relatório, em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH.

<sup>2</sup> Durante a tramitação da petição 11.694, mediante uma comunicação de 17 de novembro de 1998, os peticionários solicitaram que a organização ISER (Instituto de Estudos da Religião) fosse incluída como co-peticionária. Ainda, mediante uma comunicação de 21 de junho de 2011, os peticionários solicitaram que o ISER também fosse incluído como co-peticionário do caso 11.566.

<sup>3</sup> Esta alegação específica refere-se apenas às três supostas vítimas do caso 11.694 cujas identidades são mantidas em reserva por solicitação dos peticionários, em virtude de questões de segurança relativas à sua vida e integridade pessoal: L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

4. Em 25 de setembro de 1998, a CIDH adotou o Relatório No. 78/98 que declarou o caso 11.566 admissível. Por solicitação dos petionários, a CIDH realizou uma audiência sobre o mérito deste caso em 6 de maio de 2000, durante o seu 106º Período de Sessões. Posteriormente, em 10 de maio de 2000, o Estado apresentou sua primeira resposta escrita a respeito deste caso. Os petionários apresentaram suas observações sobre a resposta do Estado em 30 de junho de 2000, assim como informação adicional em 27 de fevereiro de 2001. Depois de um pedido específico de informações enviado pela CIDH em 13 de dezembro de 2004, os petionários apresentaram suas observações sobre o mérito em 14 de setembro de 2005.

5. Em 19 de maio de 2005, o Estado solicitou que se iniciasse um procedimento de solução amistosa, e em 25 de agosto de 2006, os petionários aceitaram essa oferta. Visto que a CIDH não recebeu quaisquer informações posteriores sobre as negociações dessa solução amistosa, solicitou informações de ambas partes em 9 de março de 2007. Os petionários enviaram a informação solicitada em 16 de abril de 2007; enquanto que o Brasil a enviou em 16 de outubro de 2007. Em 4 de janeiro de 2008, os petionários formalmente retiraram-se do procedimento de solução amistosa; enquanto que o Brasil reiterou seu interesse em alcançar uma solução amistosa sobre o assunto, mediante uma nota recebida em 5 de junho de 2008.

6. Em 19 de junho de 2008, após quatro pedidos similares – enviados pela CIDH em 6 de maio de 2000 (durante a audiência sobre o mérito do caso), 27 de abril de 2000, 3 de novembro de 2000 e 3 de maio de 2007 – a Comissão Interamericana requereu que o Estado apresentasse cópias completas dos autos do inquérito policial sobre este caso. Por solicitação dos petionários, a CIDH realizou uma reunião de trabalho sobre este caso em 24 de outubro de 2008, durante o seu 133º Período de Sessões, a fim de facilitar uma nova tentativa de solução amistosa. Essa tentativa, porém, foi infrutífera. Portanto, durante essa reunião de trabalho, a CIDH solicitou novamente que o Estado apresentasse os autos do inquérito policial. Em 3 de dezembro de 2008, o Estado apresentou cópias dos autos do inquérito policial. Estas foram devidamente transmitidas aos petionários em 9 de dezembro de 2008. Em seguida, em 5 de fevereiro de 2009, os petionários solicitaram que a Comissão Interamericana adotasse um decisão sobre o mérito do caso 11.566.

7. Em 22 de fevereiro de 2001, a Comissão Interamericana adotou o Relatório No. 36/01 que declarou o caso 11.694 admissível. Em 21 de março de 2005, a CIDH requereu que os petionários submetessem suas observações adicionais sobre o mérito do caso; e devido à falta de informações de ambas partes, a CIDH dirigiu-se a estas solicitando informações atualizadas sobre o assunto em 23 de abril de 2007. Em 25 de maio de 2007, os petionários apresentaram suas observações sobre o mérito, e em 1º de junho de 2007, enviaram informações adicionais. O Estado posteriormente apresentou suas observações sobre o mérito em 28 de setembro de 2007.

8. Os petionários apresentaram informação adicional em 21 de dezembro de 2007, a qual foi devidamente transmitida ao Estado. O Brasil apresentou informação adicional em 5 de junho de 2008, a qual foi devidamente transmitida aos petionários. Em 19 de junho de 2008, a Comissão Interamericana requereu que o Estado apresentasse cópias completas dos autos do inquérito policial sobre este caso. Por solicitação dos petionários, a CIDH realizou uma reunião de trabalho sobre este caso em 24 de outubro de 2008, durante o seu 133º Período de Sessões, a fim de facilitar uma tentativa de solução amistosa. Essa tentativa, porém, foi infrutífera. Portanto, durante essa reunião de trabalho, a CIDH solicitou novamente que o Estado apresentasse os autos do inquérito policial. Em 25 de novembro de 2008, o Estado apresentou cópias dos autos do inquérito policial. Estas foram devidamente transmitidas aos petionários em 3 de dezembro de 2008. Em seguida, em 5 de fevereiro de 2009, os petionários solicitaram que a Comissão Interamericana adotasse um decisão sobre o mérito do caso 11.694.

9. Em 10 de maio de 2011, a CIDH solicitou esclarecimentos aos petionários sobre o número de supostas vítimas e suas identidades em ambos casos. Em 17 de junho de 2011, os petionários clarificaram que o número de supostas vítimas mortas durante as duas incursões policiais totalizava 26, e apresentaram informações sobre os seus familiares.

10. Neste relatório, a CIDH decide acumular estes dois casos e tramitá-los conjuntamente sob o número 11.566, em conformidade com o artigo 29.1.d do Regulamento da Comissão Interamericana, visto que ambos versam sobre fatos similares e aparentemente revelam o mesmo padrão de conduta. Nesse sentido, a CIDH observa que ambos casos denunciam fatos similares relativos à violência policial durante incursões realizadas por membros da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, os quais resultaram nas mortes e lesões de residentes da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro.

### **III. POSIÇÃO DAS PARTES**

#### **A. Posição dos petionários**

##### **Caso 11.566 – Alegações específicas**

11. De acordo com os petionários, em 8 de maio de 1995, aproximadamente às 6 da manhã, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 14 policiais civis fortemente armados da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF), com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo apreender um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de droga dessa localidade. Os petionários indicam que, de acordo com testemunhas, depois da chegada dos policiais houve um intenso tiroteio entre a polícia e os supostos traficantes de droga, o que causou pânico na comunidade. Também de acordo com testemunhas, os petionários observam que pelo menos oito supostos traficantes foram executados pelos policiais enquanto imploravam por suas vidas na casa situada na Rua Santa Catarina, número 26, depois que eles já haviam se rendido.

12. Os petionários indicam que, como resultado dessa incursão policial, ninguém foi detido, e apenas 3 policiais sofreram lesões, enquanto que as seguintes 13 pessoas foram mortas: i) Cosme Rosa Genoveva, ii) Anderson Mendes, iii) Eduardo Pinto da Silva, iv) Anderson Abrantes da Silva, v) Marcio Felix, vi) Alex Fonseca Costa, vii) Jacques Douglas Melo Rodrigues, viii) Renato Inacio da Silva, ix) Ciro Pereira Dutra, x) Fabio Ribeiro Castor, xi) Alex Sandro Alves dos Reis, xii) Wellington Silva, e xiii) Nilton Ramos de Oliveira Junior. Portanto, os petionários alegam violações aos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana.

##### **Caso 11.694 – Alegações específicas**

13. De acordo com os petionários, em 18 de outubro de 1994, aproximadamente às 5 da manhã, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 110 policiais civis de vários distritos da Polícia Civil do Rio de Janeiro, incluídas a Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) e a 21ª Delegacia de Polícia. A operação supostamente tinha como objetivo cumprir com 104 mandados de prisão contra supostos traficantes de droga. Os petionários observam que a imprensa local qualificou a operação como uma forma de retaliação devido ao ataque armado contra a 21ª Delegacia de Polícia próxima dali, ocorrido em 15 de outubro, o qual teria sido supostamente perpetrado por traficantes da Nova Brasília e deixou 3 policiais feridos. De acordo com os petionários, depois disso, os policiais invadiram pelo menos cinco casas na Favela Nova Brasília, onde eles sujeitaram os residentes à violência e detenção arbitrária, ou entraram atirando e executaram sumariamente os habitantes.

14. Por exemplo, os petionários descrevem que na primeira casa invadida pela polícia, J.F.C., uma menina de 16 anos levou chutes nas pernas e no abdômen. Segundo os petionários, J.F.C. estava dormindo e sem a blusa no momento do ataque, então os policiais agarraram os seus seios e a ameaçaram enquanto lhe interrogavam sobre o paradeiro de “Macarrão”, que era um dos líderes do tráfico de drogas na Favela Nova Brasília. Os petionários também descreveram que, na quinta casa invadida, os policiais entraram atirando, e uma vez dentro da mesma, encontraram C.S.S., uma menina de 15 anos, e L.R.J., uma jovem de 19 anos, e abusaram verbal, física e sexualmente das duas. Os petionários alegam que C.S.S. e L.R.J. apanharam nas nádegas com um cacete. Depois, segundo os petionários, um policial deu um tapa na cara de C.S.S. e beliscou suas nádegas e as de L.R.J.; em seguida arrancou a blusa de C.S.S. e disse que ela era linda e que “estava boa pra ser comida;” depois disso ele a levou ao banheiro e a agrediu novamente, assim como a forçou a praticar sexo anal com ele sob

ameaça apontando uma arma contra a sua cabeça. Enquanto isso, os peticionários alegam que outros policiais continuaram a humilhar e abusar verbalmente de L.R.J. e um deles, conhecido como “Turco,” forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, depois masturbou-se enquanto a puxava pelo cabelo colocando o rosto dela no seu pênis até que ejaculou na cara dela.

15. Os peticionários argumentam que nas segunda e terceira casas invadidas, os policiais entraram atirando e executaram sumariamente pelo menos seis pessoas. Finalmente, na quarta casa invadida, de acordo com os peticionários, os policiais prenderam arbitrariamente três outras pessoas cujos corpos posteriormente apareceram entre os treze cadáveres que foram removidos das cenas dos crimes e jogados numa rua da Favela Nova Brasília. Os peticionários argumentam que eles não podem determinar como foram mortas essas treze pessoas, mas como resultado da incursão policial, ninguém foi detido, enquanto que as seguintes treze pessoas – quatro das quais eram menores de idade – foram mortas: i) Evandro de Oliveira, ii) André Luiz Neri da Silva (17 anos de idade), iii) Alberto dos Santos Ramos, iv) Macmillan Faria Neves (17 anos de idade), v) Adriano Silva Donato, vi) Alex Vianna dos Santos (17 anos de idade), vii) Alexander Batista de Souza, viii) Alan Kardec Silva de Oliveira (14 anos de idade), ix) Clemilson dos Santos Moura, x) Robson Genuino dos Santos, xi) Fabio Henrique Fernandes Vieira, xii) Ranilson José de Souza, e xiii) Sergio Mendes Oliveira. Com base nesses argumentos, os peticionários alegam violações aos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11.1, 11.2, 11.3, 19 e 25 da Convenção Americana.

#### **Alegações comuns a ambos casos**

16. Em relação a ambos casos, os peticionários argumentam que os fatos são consistentes com um padrão de atos violentos e execuções sumárias perpetradas pela polícia no Rio de Janeiro, o qual não só é tolerado mas também frequentemente apoiado pelas autoridades estatais. Esse padrão, de acordo com os peticionários, pode ser claramente evidenciado por estes dois casos, os quais ocorreram num lapso de 7 meses. Os peticionários argumentam que nestes dois casos – como frequentemente ocorre com mortes durante incursões policiais em favelas do Rio de Janeiro – as autoridades estatais utilizam a justificativa de fogo cruzado para explicar as mortes causadas pela polícia.

17. Eles ressaltam que ambos os casos contêm os seguintes elementos comuns, dentre outros: a disparidade entre o número de “bandidos” mortos e policiais feridos ou mortos; graves deficiências nas autópsias oficiais; a prática comum de adulterar a cena dos crimes com a remoção dos cadáveres das vítimas do local das mortes. Os peticionários sustentam que esses elementos, que são comuns em operações policiais que resultam em mortes, demonstram que a polícia usou a força letal desproporcionalmente durante suas incursões na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994. Além disso, os peticionários observam que eles apresentaram prova pericial e testemunhos que comprovam que algumas daquelas mortes foram evidentes execuções extrajudiciais perpetradas por policiais civis do Rio de Janeiro.

18. Os peticionários argumentam que, quando agentes estatais utilizam força letal que resulta na morte de indivíduos, o Estado tem o dever de realizar uma investigação exaustiva e efetiva a fim de determinar se o uso da força foi necessário e proporcional. Quando se trate de armas de fogo e força letal, este dever também exige, segundo os peticionários, que o uso da força seja um último recurso. Os peticionários alegam que, contrariamente a todos os mencionados critérios, as investigações sobre os fatos ocorridos na Favela Nova Brasília foram levadas a cabo sem a devida diligência e é fato notório que as investigações continuam aguardando solução até a presente data. Os peticionários ressaltam que é motivo de preocupação especial que o seu acesso aos autos do inquérito policial foi repetidamente negado pelas autoridades. Além disso, os peticionários observam que uma das Promotoras do Ministério Público encarregadas desses dois casos – Maria Ignez de Carvalho Pimentel – foi acusada de “congelar” 389 inquéritos policiais relacionados com violência policial entre 1995 e 1999, inclusive os incidentes ocorridos na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994.

19. Em consequência, os peticionários alegam que, mais de catorze anos depois dos eventos denunciados nestes dois casos, os inquéritos policiais sobre os fatos continuam pendentes, não existe nenhuma ação penal em curso sobre os eventos, e ninguém foi sancionado penalmente pelas execuções extrajudiciais e/ou pelo uso excessivo da força denunciadas em ambos os casos.

## **B. Posição do Estado**

### **Caso 11.566 – Alegações específicas**

20. O Estado argumenta que as alegações apresentadas pelos petionários são infundadas e não foram comprovadas pelas provas nos autos do inquérito policial. O Brasil nega firmemente que a incursão policial que ocorreu na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 foi uma “operação de extermínio”. Em sentido contrário, o Estado assevera que foi motivada por informação de que um carregamento de armas seria entregue naquele dia a traficantes de drogas locais. De acordo com o Estado, a operação foi realizada por 14 policiais civis por terra e 6 policiais civis em helicópteros disponibilizados previamente, de acordo com as disposições legais vigentes. Nesse sentido, o Estado reitera que a incursão policial foi planejada prévia e cuidadosamente, objetivando surpreender os traficantes na Favela Nova Brasília, tudo conforme a lei.

21. O Estado argumenta que nenhum residente da Favela Nova Brasília declarou perante as autoridades que os mortos foram executados sem chance de defesa ou após estarem rendidos. Pelo contrário, o Estado insiste que esses depoimentos confirmam que houve troca de tiros entre os bandidos e a polícia. Ainda, o Brasil observa que as autoridades apreenderam uma quantidade considerável de drogas – inclusive maconha e cocaína, entre outras – assim como os seguintes armamentos: 2 pistolas, 5 revólveres, 1 sub-metralhadora, 1 metralhadora, 1 espingarda, 4 fuzis, munição e 2 granadas de mão explosivas.

22. Segundo o Estado, o inquérito conduzido pela Polícia Civil estabeleceu que os policiais efetivamente reagiram à injusta agressão, utilizando para tanto os meios necessários, não só para resguardarem suas próprias vidas, como também a de outros. O Estado concluiu que, de acordo com a Polícia Civil, os fatos caracterizam uma “reação legal à resistência”. O Brasil afirma que o único reparo que se poderia fazer à atuação policial consistiu em terem desfeito a cena do crime, ficando impossibilitada a realização de uma perícia adequada do local, porém argumenta que isto aconteceu em razão de terem tentado prestar socorro às supostas vítimas levando-as ao hospital. Por último, o Estado assevera que, apesar das mencionadas conclusões da Polícia Civil, o inquérito permanece pendente de conclusão porque o Ministério Público, depois de proceder a investigações complementares sobre os fatos, decidiu aguardar até que parentes de todas os mortos pudessem ser encontrados e ouvidos.

### **Caso 11.694 – Alegações específicas**

23. O Estado assevera que a operação policial que ocorreu na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 teve como objetivo combater o tráfico de drogas e prender traficantes. De acordo com a informação fornecida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os assassinatos de Evandro de Oliveira e outros decorreram de uma ação repressiva policial – “uma verdadeira operação de guerra” – envolvendo 110 policiais da DRE, da 21ª Delegacia Policial e outras unidades da Polícia Civil do Rio de Janeiro. O Estado ressalta que os traficantes de entorpecentes na Favela Nova Brasília dispunham de armamentos pesados como fuzis, metralhadoras e granadas, e que houve tiroteio entre eles e a polícia, e que três policiais ficaram feridos. O Estado também alega que uma viatura policial foi incendiada pelos bandidos.

24. O Estado indica que dois inquéritos policiais foram instaurados sobre os fatos, um promovido pela DRE e um pela Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), e que ambos tiveram o acompanhamento do Ministério Público. De acordo com as informações fornecidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os autos de exame cadavérico de alguns cadáveres apresentavam perfurações nos dois olhos, o que demandava uma investigação mais apurada. O Estado acrescenta que é de difícil apuração se o declarado pelas vítimas sobreviventes é verdadeiro, porque moradores de favela tendem a tentar desmoralizar a polícia, e especificamente em relação com os alegados abusos sexuais sofridos por algumas mulheres, o Brasil argumenta que “não é muito verossímil” que durante um tiroteio alguém pudesse ter condições de exercer qualquer prática de natureza sexual. Em qualquer caso, o Estado reitera que a operação policial que resultou na morte das

supostas vítimas, assim como outros supostos abusos, ainda está sendo investigada devido à extrema complexidade do caso.

25. Finalmente, como elemento de contexto, o Estado argumenta que a Favela Nova Brasília é um quartel general de bandidos de alta periculosidade, o que se demonstra, por exemplo, pelo fato que três dias antes da incursão policial, traficantes de Nova Brasília dispararam tiros contra a 21ª Delegacia Policial, ferindo três policiais. Segundo o Estado, esse fato deve ser analisado da mesma maneira que as mortes resultantes da incursão policial, visto que a execução sumária de policiais por bandidos é fato comum e corriqueiro, portanto, deveria merecer dos organismos internacionais de direitos humanos a mesma atenção.

#### **Alegações comuns a ambos casos**

26. Em relação a ambos casos, o Estado chama atenção para o grave problema de segurança pública no Rio de Janeiro, que é supostamente intensificado pelo crime organizado, tráfico de entorpecentes e ao confronto armado com gangues rivais, assim como entre esses grupos ilegais e as forças policiais do Estado. Com efeito, o Estado argumenta que quando atuam em favelas dominadas por traficantes, as forças policiais encontram-se acudadas por bandidos fortemente armados.

27. Adicionalmente, o Estado alega que não há comprovação das supostas violações, uma vez que foram tomadas as providências adequadas para apurar a responsabilidade pelos fatos e implementadas novas ações e políticas dirigidas ao enfrentamento dos problemas de segurança pública. Por exemplo, o Estado enfatiza a importância do lançamento recente do Programa Nacional de Segurança Pública – PRONASCI, que será implementado nas 11 regiões metropolitanas brasileiras mais violentas, inclusive no Rio de Janeiro. De acordo com o Estado, o PRONASCI objetiva a promoção dos direitos humanos, aliada a outras medidas de combate à violência, e inclui ações destinadas à prevenção para jovens à beira da criminalidade, realização de treinamento e melhora das condições laborais de policiais, entre outras medidas. Especificamente no Rio de Janeiro, o Estado indica que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também estão implementando um projeto intitulado “Projeto Medalha de Ouro: Construindo Convivência e Segurança,” que inclui uma série de ações voltadas para desenvolver a segurança cidadã no contexto dos Jogos Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro.

#### **IV. FATOS PROVADOS**

28. Preliminarmente, a Comissão Interamericana observa, como fez em outros casos, que num procedimento de adjudicação internacional sobre violações de direitos humanos, a análise das provas tem maior flexibilidade se comparada com sistemas jurídicos nacionais. Nesse sentido, desde a sua primeira decisão sobre o mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana”) estabeleceu nas mesmas linhas que, “os critérios de valoração da prova em um procedimento jurídico internacional são menos formais que nos sistemas jurídicos internos. [Aquele] reconhece diferentes ônus da prova, dependendo da natureza, caráter e gravidade do caso.”<sup>4</sup> A Corte também afirmou que, em procedimentos internacionais, “a prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser consideradas, sempre que levem a conclusões consistentes com os fatos.”<sup>5</sup>

29. Esse critério de valoração das provas é particularmente importante em casos de direitos humanos, visto que “a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como réus numa ação penal.”<sup>6</sup> Sobre esse ponto, a CIDH também observou, em concordância com o objetivo do direito internacional dos direitos humanos que:

<sup>4</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 128.

<sup>5</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 130.

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 134.

Isto se deve a que o objeto da análise não é a determinação da responsabilidade penal dos autores das violações de direitos humanos, mas sim a responsabilidade internacional do Estado derivada de ações e omissões de seus órgãos [e/ou agentes]. Exatamente pela natureza de determinadas violações de direitos humanos, a Comissão e a Corte avaliam o conjunto das provas à sua disposição, levando em consideração regras sobre o ônus da prova de acordo com as circunstâncias do caso. Isso resulta em muitas ocasiões em inferências lógicas, presunções e na determinação dos fatos a partir de um conjunto de indícios e fazendo referência a contextos mais gerais.<sup>7</sup>

30. Finalmente, deve-se precisar que, como foi determinado pela Corte Interamericana, “quando se utilizem elementos de contexto, [a Corte] não pretende emitir um pronunciamento sobre o fenômeno geral relacionado com um caso em particular, nem julgar as distintas circunstâncias compreendidas nesse contexto.”<sup>8</sup>

**A. Contexto de violência policial e segurança cidadã no Brasil, particularmente no Rio de Janeiro: o padrão de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias; falta de rendição de contas (*accountability*) e impunidade; e tolerância institucional**

31. Os petionários argumentam que estes dois casos retratam um padrão de ações violentas e execuções sumárias perpetrado pela polícia no Rio de Janeiro, o qual é tolerado e às vezes até mesmo abertamente apoiado pelas autoridades estatais, que alegam que as mortes praticadas pela polícia resultam de confrontos armados e não do uso excessivo da força letal. Portanto, a Comissão Interamericana considera necessário referir-se primeiramente ao contexto de violência policial e segurança cidadã no Brasil, particularmente no Rio de Janeiro.<sup>9</sup>

32. A violência policial foi e continua sendo um grave problema de direitos humanos no Brasil e tem sido priorizada por órgãos internacionais de direitos humanos e organizações não-governamentais (“ONG”) desde o fim da ditadura militar nesse país em 1985.<sup>10</sup> Como foi estabelecido pela CIDH em 1997, “as forças de segurança brasileiras foram repetidamente acusadas de violar de maneira sistemática os direitos das pessoas e de que há um sistema que assegura a impunidade dessas violações. A Comissão considera que efetivamente há uma história de práticas violatórias da polícia.”<sup>11</sup> Durante a ditadura, tanto a Polícia Militar como a Polícia Civil apoiaram o regime autoritário e tiveram papéis decisivos na sua manutenção de 1964 a 1985. Com efeito, dois dos principais órgãos da máquina repressiva criada durante a ditadura aos quais eram frequentemente atribuídos tortura e extermínio de dissidentes, eram formados da seguinte maneira: as unidades do “DOI-CODI” (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna) utilizavam pessoal das Forças Armadas, da Polícia Militar

<sup>7</sup> CIDH. Relatório No. 11/10, Caso 12.488, Membros da Família Barrios (Venezuela), 16 de março de 2010, para. 76 (as submitted to the Inter-American Court on July 26, 2010).

<sup>8</sup> Corte IDH. Caso Cabrera-García e Montiel-Flores v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, para. 64.

<sup>9</sup> Nesta seção, a CIDH considerará, além de informações e provas submetidas pelas partes durante a tramitação destes dois casos, informações de domínio público, inclusive resoluções de comitês e procedimentos especiais do sistema de direitos humanos universal, seus próprios relatórios sobre casos e petições e sobre a situação geral de direitos humanos no Brasil, e publicações de organizações não-governamentais (Ver Regulamento da CIDH, artigo 43.1: “A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público”).

<sup>10</sup> Vários anos antes da apresentação destas petições à CIDH, a organização não-governamental *Human Rights Watch* (“HRW”), durante sua primeira visita *in loco* ao país e em seu posterior relatório de 1987 sobre abusos policiais, tortura e execuções sumárias em São Paulo e no Rio de Janeiro, descreveu o cenário dos assassinatos cometidos pela polícia e a impunidade resultante da seguinte maneira: alegações de tiroteios (ou mortes resultantes de confrontos da polícia com criminosos armados), a falta de investigações exaustivas, a falta de suspensão de um policial mesmo depois deste ter estado envolvido em vários incidentes de morte, a intimidação de testemunhas por aqueles perpetradores que podiam continuar como policiais em serviço durante as investigações, a falsificação de provas e obstrução de justiça em geral. Ver AMERICAS WATCH, *POLICE ABUSE IN BRAZIL: SUMMARY EXECUTIONS AND TORTURE IN SÃO PAULO AND RIO DE JANEIRO* (1987), pgs. 19-32 e 41-45.

<sup>11</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1 (29 de setembro de 1997), Capítulo III, para. 1.

e da Polícia Civil;<sup>12</sup> enquanto que as unidades estaduais do “DOPS” (Departamento de Ordem Política e Social) faziam parte da Polícia Civil.<sup>13</sup>

33. Como resultado óbvio da anistia geral outorgada no fim da ditadura a todos os membros das forças de segurança do Estado que haviam praticado violações de direitos humanos, após o retorno dos governos civis muitos dos supostos piores perpetradores e apoiadores do autoritarismo continuaram no poder.<sup>14</sup>

34. Ao manter o quadro institucional e pessoal intato após a “redemocratização” do país e o retorno ao estado de direito, o Brasil deixou na sua íntegra os mecanismos e instituições que cometeram atos de violência institucional do Estado e repressão violenta contra os cidadãos durante a ditadura. Depois do retorno à democracia, a continuação de uma mentalidade de “segurança nacional”<sup>15</sup> por parte dos agentes de segurança do Estado rapidamente encontrou um novo inimigo interno do Estado: os pobres, ou como são chamados oficialmente, os criminosos.<sup>16</sup>

35. Em 1993, um relatório de ONG exemplificou que em São Paulo, a Polícia Militar matou oficialmente uma quantidade crescente de civis: 305 em 1987, 294 em 1988, 532 em 1989, 585 em 1990, 1.074 em 1991, e 1.470 em 1992; enquanto nos primeiros seis meses de 1992, somente um policial morreu em serviço em São Paulo.<sup>17</sup> Em consistência com essas conclusões, a CIDH, no seu Relatório de Mérito conjunto sobre os casos 11.286, 11.406, 11.407, 11.412, 11.413, 11.415, 11.416 e 11.417 (relativos ao período 1982-1989), estabeleceu que:

Em todas as denúncias consta que indivíduos que não cometiam nem estavam para cometer qualquer delito foram abordados imotivadamente por policiais militares. As informações indicam, ainda, que tais indivíduos foram mortos ou sofreram graves lesões em razão da ação, no mínimo desproporcional, de tais agentes públicos.

[...]

Assim, as circunstâncias dos crimes demonstram um quadro geral de despreparo para atuação nos serviços de manutenção da ordem e segurança daqueles que conduzem a guarda ostensiva no Estado de São Paulo e a consciente e espontânea prática de atos de brutalidade pelos mesmos.<sup>18</sup>

<sup>12</sup> Ver Arquidiocese de São Paulo, *TORTURE IN BRAZIL: A SHOCKING REPORT ON THE PERVASIVE USE OF TORTURE BY BRAZILIAN MILITARY GOVERNMENTS, 1964-1979* (Brasil Nunca Mais) 42 (Jaime Wright trans., University of Texas Press 1988) (1986).

<sup>13</sup> Ver, em geral, Hélio BICUDO, *Do Esquadrão da Morte aos Justiceiros 95* (Edições Paulinas 1988). A primeira decisão da CIDH condenando o Brasil por violações de direitos humanos estava relacionada com a detenção arbitrária e a tortura seguida de morte do líder sindical Olavo Hansen, que ocorreu em 1º de maio de 1970 e foi supostamente perpetrada por policiais civis do DOPS. Na sua decisão, a Comissão Interamericana declarou que “em virtude da informação disponível à Comissão, as circunstâncias em que ocorreu a morte de Olavo Hansen configuram ‘prima facie’ um caso gravíssimo de violação do direito à vida.” (CIDH. RELATÓRIO ANUAL DE 1973. Primeira Seção, Parte III. 1. Brasil “a”, disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasil.htm> [Tradução livre do original em espanhol: “en virtud de la información de la cual ha dispuesto la Comisión, las circunstancias en que ocurrió la muerte de Olavo Hansen configuran ‘prima facie’ un caso gravísimo de violación del derecho a la vida”]).

<sup>14</sup> Ver Corte IDH, *Caso Gomes-Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, paras. 134-136.

<sup>15</sup> Ver Corte IDH, *Caso Gomes-Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, para. 85.

<sup>16</sup> Ver, por exemplo, CIDH, *RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL* (29 de setembro de 1997), Capítulo III, para. 16 (“os excessos cometidos [pela polícia] não têm atualmente relação com ‘crimes políticos’, mas com a criminalidade comum que, na mente de alguns setores policiais, e mesmo civis, está identificada com estereótipos de que provém dos ‘negros’, dos ‘desempregados’, dos ‘pobres’, das ‘meninas de rua’ ou dos ‘meninos de rua’”).

<sup>17</sup> AMERICAS WATCH, *URBAN POLICE VIOLENCE IN BRAZIL: TORTURE AND POLICE KILLINGS IN SÃO PAULO AND RIO DE JANEIRO AFTER FIVE YEARS* (1993), pgs. 4 e 6.

<sup>18</sup> CIDH. Relatório No. 55/01, Casos 11.286, 11.406, 11.407, 11.412, 11.413, 11.415, 11.416 e 11.417, Aluísio Cavalcanti e outros (Brasil), 16 de abril de 2001, paras. 131 e 143.

36. A CIDH também considera relevante mencionar uma investigação jornalística sobre as práticas da Polícia Militar de São Paulo denominada Rota 66,<sup>19</sup> publicada no início dos anos 90 pelo jornalista Caco Barcellos.<sup>20</sup> Essa pesquisa utilizou a metodologia de examinar todas as mortes resultantes de supostos tiroteios com a Polícia Militar em São Paulo, de 1970<sup>21</sup> até 1992.<sup>22</sup> Ao analisar recortes de jornais de 8.000 edições do jornal Notícias Populares, Barcellos pôde identificar 3.216 episódios de supostos tiroteios envolvendo a Polícia Militar. Nenhum “adversário” civil sobreviveu em 3.188 desses incidentes.<sup>23</sup> Esta pesquisa ademais enfocou-se na identificação das vítimas. Barcellos então recorreu aos arquivos do Instituto de Medicina Legal (“IML”), aonde os corpos eram levados para a confecção dos autos de exame cadavérico. Ele também entrevistou parentes e amigos das vítimas.

37. No IML, só haviam registros das vítimas fatais mortas na cidade de São Paulo capital, mas só esse número perfazia 4.179 vítimas da força letal da polícia. Seiscentos e oitenta vítimas identificadas eram crianças.<sup>24</sup> De acordo com várias fontes, incluso as estatísticas oficiais da Polícia Militar, que não incluem os anos 70 pois as autoridades ainda recusam-se a fazer públicas as cifras dessa década, Barcellos identificou e estabeleceu o perfil de 60% de um estimado total de 7.500 a 8.000 vítimas da Polícia Militar de São Paulo em vinte e dois anos. Uma prática especialmente importante que foi identificada em Rota 66 foi a manipulação da cena do crime pela polícia; já que 3.546 “adversários” foram removidos do local em que foram baleados para hospitais devido a um suposto intento humanitário de salvar suas vidas. No entanto, o que os hospitais receberam foram 3.546 cadáveres.<sup>25</sup>

38. Após identificar os assassinos e as vítimas, a pesquisa de Barcellos examinou os processos nos tribunais, a fim de descobrir como o sistema de justiça tinha tratado aqueles casos com tantos indícios de uso excessivo da força pela polícia. De acordo com suas conclusões, a investigação de crimes praticados pela polícia é “precária e tendenciosa.”<sup>26</sup> Além disso, o levantamento mostrou que os assassinos em série (*serial killers*) da polícia são encorajados por seus comandantes a matar suspeitos criminosos. Os mesmos policiais responsáveis por várias mortes de civis estavam entre os mais elogiados nas suas fichas pessoais, e recebiam a maioria das condecorações por bravura.<sup>27</sup>

39. Outra conclusão interessante de Rota 66 foi que, contrariamente à frequente justificativa apresentada pela polícia para o aumento da violência policial, não há nenhuma relação direta entre o aumento da violência policial e uma suposta efetividade da “guerra contra os bandidos.” De 1970 a 1980, por exemplo, enquanto que o número de homicídios aproximadamente dobrou em São Paulo (de 666 para 1.424), as mortes de civis pela Polícia Militar aumentou de 28 para 280. Essa tendência ficou ainda mais acentuada de 1981 a 1991.

---

<sup>19</sup> ROTA é a sigla correspondente a Rotas Ostensivas Tobias Aguiar, um batalhão especial da Polícia Militar de São Paulo criado durante a ditadura e que permanece em ação até o presente.

<sup>20</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66 (12ª ed., Editora Globo 1992). A CIDH referiu-se anteriormente ao jornalista Barcellos, em CIDH. Relatório No. 34/00, Caso 11.291, Carandiru (Brasil), 13 de abril de 2000, para. 70 (“Também foi perseguido o jornalista Caco Barcellos, que anteriormente investigara a conduta policial, havendo sido suas comunicações interceptadas, e ele ameaçado a ponto de ter de deixar o país”). A pesquisa de Barcellos em Rota 66 retrata e analisa vários casos, todos os quais foram escolhidos por seu caráter extremamente violento, a fim de revelar provas que claramente indicam o uso excessivo da força pela polícia e a resultante impunidade. Esse trabalho de investigação detalhado realiza análises de números e estatísticas, mas também vai mais além para descobrir quem eram as vítimas da violência policial e em que circunstâncias morreram, de acordo com o descrito pelas testemunhas civis. Além disso, mostra um quadro deprimente da crueldade e da frieza da violência policial, vivamente descrevendo não só as execuções, mas como a polícia consegue ocultar e forjar provas, ameaçar as testemunhas e sair livre mesmo depois de cometer crimes tremendamente repulsíveis.

<sup>21</sup> Exatamente a partir 9 de abril de 1970, quando a Polícia Militar de São Paulo foi criada.

<sup>22</sup> Abril, compreendendo portanto vinte e dois anos.

<sup>23</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66, pg. 118.

<sup>24</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66, pg. 129.

<sup>25</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66, pgs. 131-132.

<sup>26</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66, pg. 141.

<sup>27</sup> Ver, *inter alia*, os fatos descritos a respeito do Soldado Roberto Lopes Martínez em Caco BARCELLOS, Rota 66, pg. 147.

Estima-se que São Paulo tornou-se 10% mais perigosa durante esse período, enquanto as mortes pela polícia aumentaram de 300 para 1.000 (isto é, mais de 300%).<sup>28</sup>

40. Em consistência com o anterior, noutra decisão de mérito sobre violência policial em São Paulo (os fatos denunciados ocorreram em 2 de outubro de 1992), a Comissão Interamericana estabeleceu que:

Nessa época, o histórico da Polícia Militar de São Paulo era de uso excessivo de violência na sua luta contra o crime. Do total de mortes violentas ocorridas em São Paulo no ano de 1991, 25% (1.140) foram atribuídas à polícia, segundo uma investigação parlamentar da época. Durante a administração de Antonio Fleury Filho (1991-1992), a PM matou uma pessoa a cada sete horas, em comparação com o índice de uma a cada 17 horas nas duas administrações anteriores (1982-1991) e de uma a cada 30 horas na administração de 1978-1982. Uma comissão de inquérito da Assembléia Legislativa Estadual comprovou que 14 dos oficiais superiores que se encontravam no dia 2 de outubro de 1992 no comando da operação de subjugação do motim eram acusados de homicídio ou de tentativa de homicídio em 148 processos em curso na justiça militar.<sup>29</sup>

41. Similarmente, em relação com a execução sumária de Jailton Neri da Silva, de 14 anos de idade, no Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 1992, a CIDH também determinou na sua decisão de mérito que, “este caso não é um caso isolado, mas sim reflete um padrão de conduta fora da lei exercido pela Polícia Militar do Estado. A Comissão vem sendo informada há anos sobre a escalada da atuação violenta da polícia estadual.”<sup>30</sup>

42. Como uma conclusão geral, a CIDH posteriormente corroborou e reiterou que:

A Comissão por anos vem sendo informada por órgãos governamentais, pela imprensa e por organizações não-governamentais da atuação violenta das polícias estaduais, especialmente da militar, acusada de atuar violentamente tanto no exercício de suas funções como fora dele. Um argumento comumente usado pelas polícias "militares" sobre as acusações que lhes são feitas sobre as múltiplas mortes que ocasionam é que estas são ocasionadas em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever.<sup>[citação omitida]</sup> Embora seja certo que em muitos estados há um clima de violência delinqüente, há provas de que a reação da polícia não só excede os limites do legal e regulamentar mas, em muitos casos, os funcionários policiais usam de seu poder, organização e armamento para atividades ilegais. A Comissão quer, ao mesmo tempo, salientar que o Governo Federal e alguns governos estaduais se empenham em corrigir esses excessos e violações, em geral por iniciativa de organizações da sociedade civil e com o apoio delas.

[...]

Segundo informações recebidas, grande número dessas mortes não são causadas por ação da polícia no estrito cumprimento do dever; muitas vezes, essas mortes estão relacionadas com as chamadas "execuções extrajudiciais", decorrentes da participação de membros da polícia estadual em grupos de extermínio, inclusive de adolescentes e crianças.

[...]

[A] pesar das profundas transformações políticas por que passou o país desde o fim do governo militar, a polícia "militar" continua a seguir o modelo repressivo desse governo, motivo por que os membros dessas polícias orientam-se no sentido de atuar de maneira violenta, a fim de prevenir ou aniquilar possíveis movimentos então considerados subversivos. Daí o fato de que muitos policiais "militares" cometam atualmente no desempenho de suas funções abusos que são notados inclusive quando, do exame das vítimas, se infere que foram mortas por disparos fatais em partes vitais do corpo ou nas costelas, verificando-se claramente que as mesmas não tentavam resistir, estando em muitos casos desarmadas.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> Caco BARCELLOS, Rota 66, pg. 127.

<sup>29</sup> CIDH. Relatório No. 34/00, Caso 11.291, Carandiru (Brasil), 13 de abril de 2000, para. 59.

<sup>30</sup> CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 77.

<sup>31</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, paras. 8, 11 e 13.

43. As estatísticas disponíveis do início dos anos 90 indicam que poderia existir uma política institucional de extermínio de crianças, especificamente de crianças de rua, como forma de “limpeza social”.<sup>32</sup> Em 1990, 1.729 menores de idade foram mortos por grupos de extermínio em apenas sete estados brasileiros: Sergipe, Pernambuco, Maranhão, Piauí, Espírito Santo, São Paulo, e Rio de Janeiro. Nos primeiros três meses de 1991, o número de menores de idade mortos em 10 estados (Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Alagoas, São Paulo, Espírito Santo, Sergipe, Paraná, Paraíba, e Amapá) foi de 410. Os números totais de 1988 a 1991 demonstram que 4.611 crianças foram exterminadas no Brasil.<sup>33</sup> Com efeito, a gravidade do problema levou à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”) pela Câmara dos Deputados Federais para investigar o “extermínio” de crianças (CPI sobre o Extermínio de Crianças e Adolescentes), em 28 de maio de 1991. Essa CPI federal passou oito meses pesquisando e viajando a oito cidades em sete estados e, em seu Relatório Final de 1992 “concluiu instando várias reformas assim como recomendando investigações sobre casos específicos de abuso. O relatório final da comissão [também] instou as polícias militar e civil a cumprir com suas obrigações constitucionais e evitar abusos e omissões, práticas que, segundo afirmou ‘evolvem num crescente desde a negligência ao extermínio, puro e simples’.”<sup>34</sup>

44. Em relação com os resultados e as conclusões da CPI, a Comissão Interamericana também observou que:

A Comissão Parlamentar de Investigação dos assassinatos de crianças e adolescentes no Brasil chegou à conclusão de que grande parte da responsabilidade por esse tipo de crime recaía sobre os policiais “militares”, concluindo, ademais, que os policiais acusados de crimes eram apoiados em diversas frentes, a começar pelas deficientes investigações policiais e, em seguida, pela maneira indulgente com que eram tratados pela justiça [ ].<sup>35</sup>

45. Além disso, ao examinar a situação das crianças no início dos anos 90, especificamente no Rio de Janeiro, a CIDH reiteradamente determinou que:

A Comissão comprovou também que, nesses anos, a perseguição e extermínio de meninos e jovens de rua foram freqüentemente utilizados no Rio de Janeiro por agentes do Estado ou de segurança privada, por motivos pessoais ou de suposta “limpeza social”. A Comissão se pronunciou sobre essa prática, que constitui uma das mais horríveis violações sistemáticas do direito à vida e à integridade pessoal e implica a renúncia do Estado à sua obrigação de garantir os direitos de todas as pessoas, especialmente os direitos das crianças e menores.<sup>[citação omitida]</sup> A Comissão considera como elementos centrais de convicção neste caso os testemunhos e provas constantes do expediente. Entende, porém, que deve mencionar essa situação geral a fim de deixar claro que não se tratava de um caso isolado e anômalo, e sim de um exemplo da atitude sistemática de alguns agentes policiais nessa época.<sup>36</sup>

46. De maneira similar, investigações de ONGs sobre assassinatos de crianças no início dos anos 90 também ressaltaram o fato de que:

<sup>32</sup> Limpeza social, i.e. a eliminação de pessoas indesejáveis da sociedade, como os criminosos, os pobres em geral, inclusive as crianças em geral e as crianças de rua. Ver CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 33.

<sup>33</sup> Hélio BICUDO, *Violência: o Brasil Cruel e sem Maquiagem* 23 (Editora Moderna 1994). Ver também AMERICAS WATCH, *THE KILLINGS IN CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL: THE URGENT NEED TO POLICE THE BRAZILIAN POLICE* (1993) (sobre os relatos de dois massacres de crianças de rua muito conhecidos no Rio de Janeiro); e AMERICAS WATCH, *FINAL JUSTICE: POLICE AND DEATH SQUAD HOMICIDES OF ADOLESCENTS IN BRAZIL* (1994).

<sup>34</sup> Ver citação sobre o Relatório Final da CPI em AMERICAS WATCH, *FINAL JUSTICE: POLICE AND DEATH SQUAD HOMICIDES OF ADOLESCENTS IN BRAZIL* (1994), pg. 89.

<sup>35</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, para. 12.

<sup>36</sup> CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 33 (sobre a execução sumária de uma criança de 16 anos, por um policial militar do estado do Rio de Janeiro, em 8 de março de 1992); e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 32 (sobre a execução sumária de uma criança de 17 anos, por um policial civil do estado do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1993).

Crianças, especialmente crianças pobres e adolescentes, tornam-se alvos de assassinatos tanto por policiais em serviço e de folga como por esquadrões da morte porque eles são frequentemente percebidos popularmente como bandidos. A violência contra as crianças é em grande parte resultado dessa percepção combinada com três outros fatores: a falta de policiamento em bairros pobres; a crença de que o sistema de justiça é ineficiente; e tradições de violência, muitas que datam da era da ditadura militar do Brasil. Em cada caso um ciclo de omissão oficial, desrespeito ou cumplicidade agrava o problema e perpetua a violência. O elemento crucial que solidifica esses fatores é a impunidade daqueles que matam crianças e adolescentes.<sup>37</sup>

47. Adicionalmente, essa pesquisa de ONG de 1994 sobre homicídios de crianças e adolescentes no Brasil descreveu o padrão geral de violência e assassinatos da seguinte maneira:

Em geral, o que se conhece como assassinato de “crianças” é, na maioria dos casos, o assassinato de adolescentes do sexo masculino, entre catorze e dezessete anos de idade, dos quais uma parcela desproporcional é negra. Os principais perpetradores dos homicídios de crianças e adolescentes, quando sabidos, são esquadrões da morte privados ou vigilantes (conhecidos no Brasil como grupos de extermínio ou justiceiros); policiais em serviço; quadrilhas criminais organizadas, que frequentemente estão envolvidas no tráfico de drogas e às vezes incluem menores de idades; e amigos ou parentes.<sup>38</sup>

48. A Comissão Interamericana observa que estes dois casos relacionam-se com operações policiais que ocorreram em outubro de 1994 e maio de 1995, e que resultaram em 26 mortes. Com respeito à situação de contexto no Brasil e no Rio de Janeiro nessa época, é essencial indicar que, a Comissão Interamericana levou a cabo sua primeira visita *in loco* ao Brasil de 27 de novembro a 8 de dezembro de 1995, a qual incluiu a capital federal Brasília e os estados do Pará, Roraima, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

49. Após essa visita, a CIDH publicou o seu “Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil” que incluiu um capítulo específico sobre “a violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia.”<sup>39</sup> Com efeito, a violência policial foi ressaltada como um dos principais problemas do Brasil quanto aos direitos humanos.<sup>40</sup> Adicionalmente, em relação com a situação no Rio de Janeiro, a Comissão Interamericana ficou impressionada pelo fato de que:

[E]mbora o normal em enfrentamentos armados seja que haja uma proporção muito maior de feridos do que mortos, nesse período no Rio de Janeiro o número de civis mortos pela polícia “militar” em enfrentamentos foi mais de três vezes o número de civis feridos nos mesmos. Isso demonstraria um excesso de uso de força e, inclusive, um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia do Rio de Janeiro [...].<sup>[citação omitida]</sup>

Entretanto, os casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia “militar” ocorrem não somente no desempenho de suas funções, mas também fora delas. Esses casos são diariamente comunicados por fontes locais e internacionais e, no parecer da Comissão, demonstram um padrão de conduta alarmante, que merece atenção especial.<sup>41</sup>

50. A CIDH enfatizou que existe um problema geral grave de segurança pública no Brasil, particularmente no Rio de Janeiro devido ao crime organizado e ao tráfico de entorpecentes, mas observou:

A Comissão manifesta preocupação pela violência assinalada, reconhecendo que, embora haja alta criminalidade nas cidades brasileiras, esta não pode ser usada como justificativa para a atuação ilegal da polícia, nem se pode admitir a existência de um poder legal paralelo ao Estado, encarregado de fazer justiça

<sup>37</sup> AMERICAS WATCH, *FINAL JUSTICE: POLICE AND DEATH SQUAD HOMICIDES OF ADOLESCENTS IN BRAZIL* (1994), pg. 30.

<sup>38</sup> AMERICAS WATCH, *FINAL JUSTICE: POLICE AND DEATH SQUAD HOMICIDES OF ADOLESCENTS IN BRAZIL* (1994), pg. 1.

<sup>39</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III.

<sup>40</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Introdução, para. 6.

<sup>41</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, paras. 22 e 23.

com as próprias mãos, a seu arbítrio e fora da lei. A polícia deve garantir a segurança da pessoa humana e o respeito a ela, bem como fazer-se respeitar por isso e não pelo temor que inspire. A violência policial desprestigia a corporação e impede o aperfeiçoamento de seus membros, na medida em que desvirtua suas atribuições.<sup>42</sup>

51. Em relação à impunidade de que goza a polícia por seus crimes violentos, a CIDH adicionalmente observou que:

[A] impunidade para os crimes cometidos pelos policiais estaduais, militares ou civis, constitui um elemento propulsor da violência, estabelece elos de lealdade perversa entre os policiais por cumplicidade ou falsa solidariedade e gera círculos de sicários cuja capacidade de terminar vidas humanas passa a estar a serviço de quem der mais.<sup>43</sup>

52. Além disso, e de maneira consistente com as conclusões de Barcellos supracitadas (paras. 38 e 39) a CIDH questionou a suposta “justificativa” da violência policial da seguinte forma:

A criminalidade das cidades brasileiras é apontada pelas autoridades policiais como uma das causas da violência policial. A Comissão pôde, porém, observar que nem sempre as vítimas de abusos cometidos pelos policiais têm relação com o mundo do crime.

[...]

Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de "Policial do Ano".<sup>[citação omitida]</sup> Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira.<sup>[citação omitida]</sup><sup>44</sup>

53. De fato, a CIDH observa que suas conclusões frequentemente confirmam investigações prévias de ONGs (ou de outros) supramencionadas e também estão refletidas em estudos acadêmicos, relatórios de ONGs e conclusões de outros órgãos internacionais de direitos humanos posteriores. Por exemplo, após a visita *in loco* da CIDH em 1995 ao Brasil, o Estado teve o seu primeiro relatório sobre o cumprimento com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos examinado, em julho de 1996, pelo Comitê de Direitos Humanos (“HRC”, pela sigla em inglês) da Organização das Nações Unidas (“ONU”), durante a sua 57ª sessão. Em suas Observações Conclusivas de julho de 1996, o HRC ressaltou o seguinte, entre os seus principais temas de preocupação:

O Comitê está profundamente preocupado com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas pelas forças de segurança e por grupos de extermínio, frequentemente com a participação de membros das forças de segurança, contra indivíduos pertencentes a grupos particularmente vulneráveis, inclusive crianças de rua [...].

[...]

O Comitê deplora o fato de que casos de execuções sumárias e arbitrárias são raramente investigados adequadamente e muito frequentemente ficam impunes. Os membros das forças de segurança implicados em graves violações de direitos humanos gozam de um alto nível de impunidade, que é incompatível com o Pacto.<sup>45</sup>

54. Conforme mencionado *supra*, o HRC deu especial atenção às execuções sumárias e arbitrárias cometidas pelas forças de segurança, e quase todos os membros do Comitê fizeram perguntas à delegação brasileira sobre o problema da violência policial e as medidas necessárias.<sup>46</sup> Com efeito, o próprio Estado, em sua

<sup>42</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, para. 93.

<sup>43</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, para. 94.

<sup>44</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, paras. 14 e 19.

<sup>45</sup> *Concluding Observations to Brazil*, Human Rights Committee, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, paras. 311 e 313.

<sup>46</sup> Ver *Summary record of the 1506<sup>th</sup> meeting*, Human Rights Committee, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, paras 37, 48, 50 e 56. Ver também *Summary record of the 1507<sup>th</sup> meeting*, Human Rights Committee, 16 de julho de 1996, U.N. Doc. CCPR/C/SR.1507, paras. 4, 13, 16, 21, 29 e 33.

exposição oral inicial durante a 1506ª reunião reconheceu que existiam dificuldades para assegurar que incidentes de violência policial e assassinatos fossem punidos de acordo com a lei.<sup>47</sup>

55. No que diz respeito a outras investigações que corroboram as conclusões anteriormente mencionadas da visita *in loco* da Comissão Interamericana, vale a pena citar um estudo acadêmico dirigido pelo Professor Ignacio Cano da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que examinou 1.194 casos de mortes ou lesões de civis causadas por armas de fogo das forças policiais do Rio de Janeiro, entre janeiro de 1993 e julho de 1996. De acordo com esta pesquisa sobre o uso da força letal pela polícia no Rio de Janeiro, houve uma escalada na violência policial: 240 casos em 1993, 307 em 1994, 408 em 1995, e 239 até julho de 1996.<sup>48</sup> Destes, 948 mortes ou lesões foram causadas pela Polícia Militar (e 33 pela Polícia Militar atuando em parceria com a Polícia Civil), totalizando a participação da Polícia Militar em 82% dos casos de mortes ou lesões de civis por armas de fogo.<sup>49</sup>

56. A investigação do Professor Cano indicou que, apesar desses casos serem geralmente explicados pela polícia como resultado de confronto armado entre bandidos e a polícia, apenas 26 policiais morreram como resultado de confrontos armados durante esse período, enquanto que 942 “adversários” foram mortos.<sup>50</sup> Adicionalmente, a análise das autópsias de 70% dos casos de morte (697 vítimas)<sup>51</sup> também apresentava indícios de excessos e execuções sumárias. Quarenta e seis e meio por cento das vítimas tinham recebido quatro ou mais tiros,<sup>52</sup> 65% tinham sido baleados pelas costas pelo menos uma vez,<sup>53</sup> 68% apresentavam orifícios de entrada de bala na cabeça, 44% apresentavam orifícios de entrada de bala nas costas, e 36% apresentavam orifícios de entrada de bala na nuca.<sup>54</sup> Quarenta vítimas tinham sido baleadas à queima-roupa ou com a arma em contato direto com seus corpos.<sup>55</sup>

57. A CIDH observa que o caso da cidade do Rio de Janeiro é ilustrativo, visto que é um dos únicos exemplos nas últimas décadas onde as Forças Armadas foram chamadas para apoiar as forças policiais na “manutenção da lei e da ordem.” Isto ocorreu, por exemplo, próximo da época em que ocorreram estes dois casos no Rio de Janeiro. Um relatório de ONG de 1996 sobre os abusos cometidos tanto pela polícia como pelas forças do Exército durante a chamada “Operação Rio”, realizada de novembro de 1994 até meados de 1995,<sup>56</sup> indicou que, durante a ocupação de determinadas áreas da cidade por agentes federais e estaduais, ocorreram buscas ilegais generalizadas, detenções arbitrárias, tortura e execuções sumárias. A maioria dos casos ficou na impunidade, especialmente aqueles perpetrados por agentes militares federais. De acordo com um promotor, as favelas transformaram-se “em campos de concentração.”<sup>57</sup>

<sup>47</sup> Ver *Summary record of the 1506<sup>th</sup> meeting*, Human Rights Committee, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, para. 5.

<sup>48</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 26, Tabela 1 – Anexo 2 da comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1998.

<sup>49</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 26, Tabela 2.

<sup>50</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 28, Tabela 4.

<sup>51</sup> Também houve trinta civis mortos acidentalmente e dezenove vítimas não identificadas como “adversários” ou mortes acidentais, totalizando 991 mortes.

<sup>52</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 71, Tabela 17.

<sup>53</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 76, Tabela 19.

<sup>54</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 73, Gráfico 37.

<sup>55</sup> ISER, LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO (1997), pg. 77, Tabela 21.

<sup>56</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS, *FIGHTING VIOLENCE WITH VIOLENCE: HUMAN RIGHTS ABUSE AND CRIMINALITY IN RIO DE JANEIRO* (1996), pgs. 14 e ss.

<sup>57</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS, *FIGHTING VIOLENCE WITH VIOLENCE: HUMAN RIGHTS ABUSE AND CRIMINALITY IN RIO DE JANEIRO* (1996), pg. 18. Sobre os abusos cometidos durante a Operação Rio, ver também CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, paras. 58-60.

58. No mesmo sentido, a CIDH adotou uma decisão de mérito na qual fez referência ao contexto de violência policial encetado por esta iniciativa conjunta da Polícia e das Forças Armadas, em relação à morte do jovem de 18 anos Wallace de Almeida, a qual ocorreu no Rio de Janeiro em 13 de setembro de 1988. Nesse relatório, a Comissão Interamericana estabeleceu que, “as forças empregadas nessa operação singular, de importantes dimensões em termos logísticos, empreenderam dezenas de ocupações de favelas do Rio de Janeiro, muitas das quais duraram vários dias [...]. A operação foi marcada por torturas, detenções arbitrárias e buscas e apreensões sem prévio mandado, bem como pelo uso desnecessário de força letal.”<sup>58</sup> Em conclusão, a CIDH afirmou que:

No parecer da Comissão, mesmo quando uma nítida aura de violência cerca todo o âmbito de ação do tráfico de drogas, constituindo uma séria ameaça para a população do Rio de Janeiro e de outras áreas do Brasil, as políticas em matéria criminal contra-ofensivas que ataquem essa situação sem que sejam observados o devido respeito e o cumprimento dos padrões internacionais de direitos humanos ratificados em tratados internacionais pelo Estado subvertem a congruência que este é consensualmente obrigado a respeitar em sua legislação, ao não se harmonizarem com os mesmos.<sup>59</sup>

59. Além disso, e especificamente sobre o contexto sob o qual o crime foi perpetrado – similar aos fatos denunciados nestes dois casos<sup>60</sup> – a Comissão Interamericana asseverou que:

A morte [da vítima] ocorreu em um contexto de violência na ação da polícia, cujos componentes, à época dos fatos referidos, a empregavam em suas operações de uma forma vista como desproporcionada. O argumento que os integrantes dessas corporações costumam invocar para justificar sua ação violenta, que geralmente resulta na morte do presumido delinqüente, é o da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever que, segundo aduzem, os exime de responsabilidade em relação à mesma.<sup>[citação omitida]</sup>

Embora a Comissão tenha informação que indique a existência de um clima generalizado de violência delinqüente no Estado do Rio de Janeiro, dispõe-se de evidências mais do que suficientes para concluir que na maioria das vezes a atuação violenta da polícia excede os limites do marco legal regulamentar e que seus agentes usaram, em não poucos casos, o poder, a organização e o equipamento de que dispõem em atividades ilegais [...].<sup>[citation omitted]</sup> Uma porcentagem elevada desses casos ocorreu no estado do Rio de Janeiro. É firme a convicção deste órgão a respeito da grande maioria dos casos de morte referidos não haver sido produto da ação policial no estrito cumprimento do dever, pois é sabido que faz parte da ação desses elementos a prática das chamadas “execuções extrajudiciais”. Estas decorrem da participação de membros da polícia estatal em grupos de extermínio.<sup>[citação omitida]</sup>

[...]

De modo geral, em casos como o presente no qual um suposto criminoso foi morto por um policial e ante a exigência de atribuição de responsabilidade, argumenta-se que sua morte resultou de um ato de legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever. A Comissão apóia-se no parecer de que tais explicações, dadas freqüentes vezes pelas autoridades nesses casos, materializam a existência de uma ação repressiva por parte dos órgãos de segurança do Estado, principalmente do segmento militar. Não obstante as profundas transformações políticas por que passou o país desde o fim do governo militar, é perceptível que seus integrantes continuam a seguir o modelo repressivo posto em prática por aquele governo. Isso leva os membros dessas polícias a orientar sua ação para uma corrente de violência, com o suposto objeto de prevenir ou subjugar possíveis movimentos que eram então considerados subversivos. Daí o fato de que muitos policiais militares continuam a cometer abusos no desempenho de suas funções. Estes, inclusive, são notados quando se infere, da autópsia das vítimas, que estas foram mortas por disparos fatais em

<sup>58</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 58.

<sup>59</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 60.

<sup>60</sup> Os fatos de que se trata aconteceram no contexto de uma escalada da violência policial/militar resultante da política que nessa matéria vinha sendo adotada pelo estado do Rio de Janeiro desde fins de 1994 – CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 2.

partes vitais do corpo ou nas costelas, verificando-se claramente que não haviam esboçado resistência e que estavam, em muitos casos, desarmadas.<sup>[citação omitida]</sup>

Determinou-se de maneira patente que hoje, segundo opiniões abalizadas, os excessos cometidos por agentes da polícia do Estado estão voltados para a criminalidade comum, a qual, na visão de alguns setores policiais, e mesmo civis, é identificada com estereótipos de que provém dos “negros”, dos “desempregados”, dos “pobres”, das “meninas de rua” ou dos “meninos de rua”.<sup>[citação omitida]</sup>

Na época em que os fatos em estudo ocorreram, um fenômeno alarmante havia atingido o Rio de Janeiro, a partir de maio de 1995, quando assumiu um novo Secretário de Segurança Pública, Nilton Cerqueira. Desde esse mês e ao longo de um período que se estendeu até fevereiro de 1996, o número médio mensal de mortos pela polícia “militar” subiu de 3,2 para 20,55 pessoas, um total de 201 pessoas em 1996.<sup>[citação omitida]</sup>

De maneira especial, chama a atenção da Comissão o fato de que, embora o padrão habitual em confrontos armados seja o de uma proporção muito maior de feridos do que de mortos, o número de civis mortos pela polícia militar em confrontos no Rio de Janeiro, no período citado, foi três vezes maior do que o de civis neles feridos. Essa situação demonstraria de maneira patente um abuso no uso de força e, inclusive, um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia do Rio de Janeiro. As citadas ações policiais abalaram a confiança da população em sua polícia – elemento-chave do império do direito –, que no Rio de Janeiro foi apontada como muito baixa. É oportuno assinalar que os casos de execuções extrajudiciais por policiais militares não estão limitados exclusivamente às horas em que desempenham suas funções oficiais, mas também ocorrem fora delas. Esses casos são relatados com frequência por fontes locais e internacionais e demonstram, no entender da Comissão, um padrão de conduta que merece uma atenção especial.<sup>[citação omitida]</sup> 61

60. Finalmente, a Comissão Interamericana também ressaltou a preocupante prática relacionada com a maneira como essas mortes causadas pela polícia são registradas e investigadas, da seguinte forma:

[Após analisar] dezenas de casos de assassinatos cometidos por policiais ao longo de duas décadas, o caminho para a impunidade começa freqüentemente com o preenchimento de um “auto de resistência à prisão” antes da imediata instauração de uma investigação de homicídio cometido por policiais. Esse formulário, elaborado para os casos em que indivíduos resistem a ordens de prisão legalmente tramitadas, é utilizado para transferir a responsabilidade da polícia para a vítima.<sup>[citação omitida]</sup>

[Q]uando um auto de resistência à prisão não é utilizado (e mesmo em alguns casos quando o é), o passo seguinte para a impunidade é a investigação policial. Nos casos de violência policial, como em todos os demais crimes, a própria polícia leva a cabo a investigação de seus abusos: tanto a polícia militar como a civil investigam seus próprios pares. A Comissão assinala que, previsivelmente, a tendência dessas investigações policiais é de cumprir com as exigências legais, antes de investigar e corroborar a ação policial ou de identificar o indivíduo responsável pela conduta abusiva. É sabido que em muitas das investigações empreende-se um esforço sério no sentido de determinar os antecedentes criminais da vítima, caso existissem. Uma vez estabelecido que a vítima era um “marginal”, encerravam-se as investigações. Esse procedimento tem implícita a noção de que os policiais podem matar criminosos sem temer as conseqüências, dada a habitual deficiência dessas investigações.<sup>62</sup>

61. A Comissão Interamericana reitera que o contexto descrito *supra* tem sido repetidamente corroborado por pesquisas produzidas por ONGs e também por outras autoridades internacionais de direitos humanos. Em 1997, por exemplo, um relatório de ONG sobre brutalidade policial urbana no Brasil investigou e examinou a situação em sete cidades,<sup>63</sup> seis das quais estavam entre as maiores do Brasil. Este estudo concluiu que:

<sup>61</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, paras. 47-53.

<sup>62</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, paras. 81 e 82.

<sup>63</sup> Este relatório inclui as seguintes cidades: Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), São Paulo (São Paulo), Porto Alegre (Rio Grande do Sul), Belo Horizonte (Minas Gerais), Salvador (Bahia), Natal (Rio Grande do Norte) e Recife (Pernambuco).

Nos maiores centros urbanos brasileiros, a polícia mata muitas vezes sem justificativas. Quando age de tal forma, freqüentemente preenchem falsos relatórios descrevendo execuções extra-judiciais como tiroteios envolvendo perigosos criminosos. Em muitos casos, estes policiais homicidas levam os corpos de suas vítimas para setores de emergência dos hospitais para que recebam os "primeiros socorros". Ao remover os corpos das vítimas do local do crime, violando a legislação brasileira, estes policiais efetivamente eliminam a possibilidade de uma investigação adequada dos casos por parte dos peritos.<sup>64</sup>

62. Adicionalmente, esse relatório também sugeriu que:

Em muitos estados, as autoridades encarregadas de supervisionar a segurança pública têm adotado políticas que parecem, de fato, fomentar os abusos contra os direitos humanos. Por exemplo, no Rio de Janeiro, em novembro de 1995, o governador do estado assinou um decreto autorizando a concessão de gratificações salariais para policiais que demonstram "bravura". Ao mesmo tempo, o secretário de Segurança Pública reativou uma antiga medida que permite a promoção de policiais por atos de bravura. Na prática, estas gratificações e promoções têm sido utilizadas para recompensar policiais que assassinaram suspeitos de crimes, independentemente das circunstâncias. Nós examinamos noventa e dois incidentes que deram origem a promoções por bravura entre 1995 e 1996. Em tais circunstâncias de "bravura", a polícia militar do Rio de Janeiro matou setenta e dois civis e sofreu seis baixas. De acordo com a imprensa, tais políticas fizeram com que o número de civis assassinados pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro aumentasse em seis vezes. Face às críticas das organizações não-governamentais, o Secretário de Segurança Pública, General Nilton Cerqueira, acusou aqueles que o criticam de serem fachada para os traficantes de drogas.<sup>65</sup>

63. Alguns anos depois, noutra tentativa de desenhar um panorama nacional sobre o número de execuções sumárias no Brasil, um grupo de ONGs produziu um relatório em 2000, no qual reuniram análises estatísticas do número de mortes violentas em dezoito estados da federação.<sup>66</sup> Os números são necessariamente incompletos, visto que as ONGs tiveram que recorrer a recortes de jornais sobre homicídios devido à falta de estatísticas oficiais nacionais. Das 1.148 mortes registradas que foram cometidas por agentes do Estado ou esquadrões da morte/grupos de extermínio,<sup>67</sup> 939 foram perpetradas, segundo as fontes, ou pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar.<sup>68</sup> A investigação conclui que há fortes indícios de execuções em alguns casos, por exemplo, há referências a uma investigação conduzida pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo examinando autos de exame cadavérico de 222 vítimas de violência policial em 1999, a qual indicou que 52.6% tinham levado tiros pelas costas, 23% tinham sido baleados pelo menos cinco vezes, e 36% tinham levado tiros na cabeça.<sup>69</sup>

64. Esse estudo nacional, dentre outras razões e informações recebidas, provocou a visita da então Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahangir, ao Brasil, de 16 de setembro a 8 de outubro de 2003. Sua investigação *in loco* enfocou-se em execuções extrajudiciais pela polícia e compreendeu a capital federal, Brasília, e seis estados: Bahia, Pernambuco, Pará, São Paulo, Espírito Santo e Rio

<sup>64</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS, *POLICE BRUTALITY IN URBAN BRAZIL* (1997), I – Sumário e Recomendações, pg. 1.

<sup>65</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS, *POLICE BRUTALITY IN URBAN BRAZIL* (1997), I – Sumário e Recomendações, pg. 2; e III – Rio de Janeiro, pgs. 34-41. Ver também, sobre essas gratificações por bravura e promoções, CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 59.

<sup>66</sup> GAJOP E OUTROS, EXECUÇÕES SUMÁRIAS, ARBITRÁRIAS OU EXTRAJUDICIAIS: UMA APROXIMAÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA (2000), disponível em [http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes\\_Extrajudiciais\\_Sumarias\\_e\\_Arbitrarias.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes_Extrajudiciais_Sumarias_e_Arbitrarias.pdf). Este relatório - resultado de um esforço conjunto do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Movimento Nacional de Direitos Humanos Regional Nordeste (MNDH-NE), Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), Centro de Justiça Global, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento - Seção Brasileira, e *Franciscans International/Dominicans for Justice and Peace* – inclui os seguintes estados: Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Paraíba, Acre, Sergipe, Tocantins, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Distrito Federal, Piauí, Amapá, Roraima, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

<sup>67</sup> GAJOP E OUTROS, EXECUÇÕES SUMÁRIAS, ARBITRÁRIAS OU EXTRAJUDICIAIS: UMA APROXIMAÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA (2000), pg. 28 tbl.1.

<sup>68</sup> GAJOP E OUTROS, EXECUÇÕES SUMÁRIAS, ARBITRÁRIAS OU EXTRAJUDICIAIS: UMA APROXIMAÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA, pg. 30 tbl.2.

<sup>69</sup> GAJOP E OUTROS, EXECUÇÕES SUMÁRIAS, ARBITRÁRIAS OU EXTRAJUDICIAIS: UMA APROXIMAÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA, pg. 34.

de Janeiro. De acordo com o seu relatório para a Comissão de Direitos Humanos, “a Relatora Especial ficou perplexa com informações sobre violações de direitos humanos perpetradas pelas forças de segurança, em particular pela Polícia Militar, em total impunidade.”<sup>70</sup>

65. Algumas de suas conclusões ratificam algumas das já expostas anteriormente. Com efeito, a Sra. Jahangir afirmou que, “uma análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas.”<sup>71</sup> Algumas das falhas observadas pela Relatora Especial nos inquéritos policiais sobre os crimes da própria polícia também já foram anteriormente mencionadas, por exemplo a justificativa corriqueira de confrontos armados para explicar as mortes causadas pela polícia, os laudos cadavéricos indicando disparos pelas costas e à queima roupa, a manipulação da cena do crime e a remoção dos cadáveres para hospitais, e as deficiências nos laudos de exame cadavérico.<sup>72</sup>

66. Da mesma forma, a situação de violência policial contra as crianças, especialmente as crianças de rua, também foi confirmada mais recentemente, quando o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (“CRC”, pela sigla em inglês) examinou o primeiro relatório submetido pelo Brasil em cumprimento ao artigo 44 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 2004. Em suas Observações Conclusivas, o CRC expressou que “est[ava] extremamente preocupado com o número de crianças assassinadas [e que] os perpetradores desses crimes são em sua maioria policiais militares ou ex-policiais.”<sup>73</sup> O CRC também expressou:

sua grave preocupação com o número significativo de crianças de rua e a vulnerabilidade dessas crianças diante das execuções extrajudiciais, várias formas de violência, inclusive tortura, abuso e exploração sexuais, e com a falta de uma estratégia compreensiva e sistemática para enfrentar a situação e proteger essas crianças, e os deficientes registros de crianças desaparecidas pela polícia.<sup>74</sup>

67. Posteriormente, em 2005, o HRC da ONU reiterou a sua preocupação (*supra* paras. 53 e 54) “a respeito do uso generalizado de força excessiva por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei [...] e execução extrajudicial de suspeitos. [O Comitê] está preocupado porque tais graves violações de direitos humanos cometidas por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei não são investigadas adequadamente e que às vítimas não se outorgue reparação, criando assim um clima de impunidade.”<sup>75</sup>

68. No mesmo sentido, durante uma visita de seguimento à visita de 2003 da Sra. Jahangir, Philip Alston, então Relator Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, realizou uma missão *in loco* ao Brasil de 4 de novembro a 14 de novembro de 2007, viajando a Brasília e aos seguintes estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco. Em seu relatório preliminar de 2008 ao Conselho de Direitos Humanos, o Relator Especial indicou que:

Um tema no qual eu me enfoquei foram os assassinatos cometidos pela polícia durante operações de larga escala nas favelas do Rio de Janeiro. Como detalhado abaixo, apesar de uma operação dessas na área do Complexo do Alemão<sup>76</sup> em junho de 2007 ter resultado na morte de 19 pessoas, esta foi declarada um modelo para futuras ações pelas autoridades governamentais do Estado. De fato, parece ter-se transformado num modelo: em 30 de janeiro de 2008, 6 pessoas foram mortas pela polícia numa grande

<sup>70</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004, Sumário, para. 5.

<sup>71</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*, para. 40.

<sup>72</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*, paras. 40 e 57.

<sup>73</sup> *Concluding Observations: Brazil*, Committee on the Rights of the Child. U.N. Doc. CRC/R/15/Add.241, 3 de novembro de 2004, para. 34.

<sup>74</sup> *Concluding Observations: Brazil*, Committee on the Rights of the Child, para. 64.

<sup>75</sup> *Concluding Observations of the Human Rights Committee: BRAZIL*. U.N. Doc. CCPR/C/BRA/Co/2, 1º de dezembro de 2005, para. 12.

<sup>76</sup> A Favela Nova Brasília, onde ocorreram os fatos denunciados nestes dois casos, também está localizada no Complexo do Alemão.

operação; em 3 de abril, 11 foram mortos; e em 15 de abril de 2008, 14 foram mortos. Após a última operação, um alto oficial da polícia supostamente teria comparado os homens mortos a insetos, e se referido à polícia como “o melhor inseticida social”. Estes eventos recentes ressaltam a contínua e urgente necessidade de reformas nos métodos de policiamento e no sistema de justiça criminal.<sup>77</sup>

69. O Relator Especial da ONU acrescentou que “também existe o grande problema dos assassinatos pela polícia. Estes assassinatos podem ser divididos em duas categorias: (a) execuções extrajudiciais por policiais em serviço; e (b) execuções extrajudiciais por policiais de folga.”<sup>78</sup> Em relação aos assassinatos por policiais em serviço, o Relator Especial fez a seguinte observação, em consistência com as conclusões de outras investigações supramencionadas:

Na maioria dos casos, os assassinatos cometidos por policiais em serviço são registrados como “autos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”. Em 2007, a polícia registrou 1.330 mortes por resistência no Rio de Janeiro, um número que corresponde a 18% do número total de assassinatos no Rio de Janeiro. Em teoria, estes são casos nos quais a polícia usou a força necessária e proporcional à resistência de suspeitos criminosos às ordens dos oficiais de polícia. Na prática, o quadro é radicalmente diferente. É o próprio policial quem primeiro determina se foi uma execução extrajudicial ou uma morte conforme a lei. Só raramente a Polícia Civil investiga seriamente essas auto-classificações. [O Relator Especial] recebeu muitas alegações dignas de crédito que determinadas mortes por “resistência” foram, na verdade, execuções extrajudiciais. Isto é reforçado por análises de laudos de exame cadáverico e pelo fato da proporção de civis mortos em relação com os policiais mortos ser impressionantemente alta.<sup>79</sup>

70. Adicionalmente, no seu relatório final de 2009 ao Conselho de Direitos Humanos, o Relator Especial da ONU reiterou que, “as execuções extrajudiciais são desmedidas em determinadas partes do Brasil. O problema inclui execuções por policiais em serviço, execuções por policiais de folga que atuam em esquadrões da morte, milícias ou como assassinos de aluguel.”<sup>80</sup> Com efeito, ele concluiu que “membros das forças policiais muito frequentemente contribuem ao problema das execuções extrajudiciais ao invés de solucioná-lo. Em parte, existe um problema significativo de policiais em serviço usando força excessiva e cometendo execuções extrajudiciais em esforços ilegais e contraproducentes de combate ao crime.”<sup>81</sup> Apesar de reconhecer que o trabalho da polícia no Brasil é uma ocupação de alto risco, devido ao contexto de crime organizado, controle de comunidades pelas quadrilhas, tráfico de entorpecentes e armas, e altos níveis de criminalidade e taxas de homicídio,<sup>82</sup> o Relator Especial notou com preocupação que:

Policiais em serviço são responsáveis por uma proporção significativa de todos os assassinatos no Brasil.<sup>[citação omitida]</sup> Enquanto que a taxa oficial de homicídios de São Paulo diminuiu nos últimos anos, o número de assassinatos pela polícia na verdade aumentou nos últimos três anos, e em 2007 policiais em serviço mataram uma pessoa por dia.<sup>[citação omitida]</sup> No Rio de Janeiro, policiais em serviço são responsáveis por aproximadamente 18% de todos os assassinatos,<sup>[citação omitida]</sup> e matam três pessoas a cada dia. Execuções extrajudiciais são cometidas por policiais que matam ao invés de prender suspeitos criminosos e

<sup>77</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, I - Introdução, para. 1.

<sup>78</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, II – Preocupações Principais, para. 9.

<sup>79</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008 – Preocupações Principais, A – Execuções extrajudiciais por policiais em serviço, para. 10.

<sup>80</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, I – Introdução, para. 1.

<sup>81</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções extrajudiciais pela polícia, para. 5.

<sup>82</sup> Ver *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções extrajudiciais pela polícia, paras. 7 e 8.

também durante operações policiais de larga escala de confrontação em estilo de “guerra”, nas quais o uso excessivo da força resulta em mortes de suspeitos criminosos e de espectadores.<sup>83</sup>

71. Sobre a situação no Rio de Janeiro, especificamente no concernente a operações de larga escala similares às denunciadas nestes dois casos, o Relator Especial observou que “altas autoridades governamentais e autoridades policiais no Rio de Janeiro referem-se ao policiamento como uma ‘guerra’ contra as quadrilhas e os traficantes de drogas. Durante 2007 e início de 2008, a polícia armou uma série de operações de larga escala envolvendo centenas de homens apoiados por veículos blindados e helicópteros de ataque para ‘invadir’ e recuperar o controle de favelas dominadas pelas quadrilhas.”<sup>84</sup> O relatório do Relator Especial descreveu detalhadamente uma dessas operações realizadas em 2007, supostamente com o objetivo de apreender armas e drogas e prender membros de uma quadrilha, e que resultou na morte de 19 pessoas, todas as quais foram registradas como mortes por “resistência”, apesar de fortes indícios de execuções extrajudiciais.<sup>85</sup> Essas mortes, de acordo com o Relator Especial, foram “justificadas” pelas autoridades do Estado porque as vítimas supostamente tinham antecedentes criminais, e sobre esse ponto ele observou com preocupação que “a afirmação pela polícia da criminalidade das vítimas é uma ‘justificativa’ extremamente reveladora e preocupante. Os antecedentes criminais de uma vítima não dizem absolutamente nada sobre se esta foi morta em legítima defesa ou se a polícia usou força justificada.”<sup>86</sup>

72. A CIDH também considera particularmente relevante mencionar as conclusões do Relator Especial sobre as investigações geralmente realizadas a respeito das mortes causadas por policiais em serviço:

[A] classificação de uma morte como lícita ou não é normalmente feita pelo policial que registra o caso como sendo um no qual houve resistência. Um inspetor na delegacia com jurisdição competente é quem faz a primeira classificação formal, fundamentado, principalmente, na descrição feita pelo policial envolvido no caso [...]<sup>[citação omitida]</sup>. [O Relator Especial ouviu] muitos relatos críveis de que muitas vezes os policiais não preservam o local do crime, o que torna a coleta e avaliação de evidências confiáveis muito difícil. Isso foi veementemente negado pela polícia.<sup>[citação omitida]</sup> No entanto, [o Relator Especial recebeu] provas cabais de que rotineiramente os locais de crimes são adulterados. Essas evidências incluem relatos detalhados de policiais que transportaram cadáveres ao hospital em busca de “primeiros socorros”, mas em circunstâncias nas quais estava bastante claro que a vítima já falecera.

As mortes devem ser investigadas pela polícia civil porém, os escassos recursos e um forte corporativismo fazem com que tais investigações em raras ocasiões sejam conduzidas de modo correto, quando realizadas. Os policiais envolvidos na morte muitas vezes são as únicas testemunhas que prestam declarações. São raras as vezes em que é feita uma reconstituição no local do crime. A má coleta de provas, pela polícia, torna quase impossível a obtenção de provas suficientes pelos promotores públicos para a contestação do registro de ocorrência. Na prática, o registro como resistência torna os antecedentes do falecido uma questão chave e inverte, de fato, o ônus da prova. Uma investigação séria de um homicídio é pouco provável, a não ser que a família possa demonstrar que o falecido era “trabalhador” e que possa atrair a atenção da imprensa.<sup>87</sup>

<sup>83</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções extrajudiciais pela polícia, para. 9.

<sup>84</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, para. 16.

<sup>85</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, paras. 18-29.

<sup>86</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, para. 25.

<sup>87</sup> *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, paras. 12 e 13.

73. Adicionalmente, recentemente em 2010, o Relator Especial da ONU reiterou a maioria das suas conclusões e preocupações supramencionadas sobre a prática de execuções extrajudiciais por policiais em serviço no Brasil, no seu Relatório de Seguimento às Recomendações ao País. Ele observou com preocupação que:

Na verdade, execuções extrajudiciais continuam generalizadas, e o número de assassinatos pela polícia continua num nível inaceitavelmente alto. Policiais são responsáveis por execuções ilegais de suspeitos criminosos e outros, mediante o uso excessivo da força ou execuções seletivas em operações policiais contraproducentes e mal planejadas. Milícias e esquadrões da morte continuam a operar com a participação tanto de atuais como de ex membros da polícia, e às vezes com conexões com altas autoridades e políticos. Em geral, a norma continua sendo que cidadãos, especialmente moradores de favelas, permanecem reféns da violência das quadrilhas, das milícias e da polícia. Poucos perpetradores são processados ou condenados, especialmente quando são policiais.<sup>88</sup>

74. Durante a última década, fontes não-governamentais também continuaram denunciando as suprerferidas práticas da polícia no Brasil. Por exemplo, em 2003, a Anistia Internacional (“AI”) relatou que no Rio de Janeiro, “um número crescente de civis desarmados continua morrendo nas mãos da força policial da cidade a cada ano.”<sup>89</sup> Com efeito, em 2003 a AI concluiu que:

O Rio de Janeiro continua sendo uma cidade que sofre com índices altíssimos de criminalidade e violência e, como consequência, políticos continuam a ecoar chamadas populistas por métodos violentos e repressivos de policiamento. A Anistia Internacional está gravemente preocupada por observar que em 2003 houve novas indicações do apoio implícito do governo estadual em relação à matança ilegal de criminosos.<sup>90</sup>

75. No seu relatório de 2003, a AI também detectou uma tendência de perfil social e/ou racial (*social and/or racial profiling*) relacionado com a violência policial que afeta as favelas do Rio de Janeiro e alertou que:

Poucas destas vítimas [da violência policial], se é que as havia, tinham antecedentes criminais. Quase todas pertenciam às comunidades mais pobres do Rio, uma evidência que corrobora os constantes argumentos ouvidos pela Anistia Internacional, de que certos grupos sociais eram as vítimas do policiamento repressivo, violento e discriminatório.<sup>91</sup>

76. A Anistia Internacional também fez referência detalhada à prática de realizar “mega-operações” policiais nas favelas, que resultam na morte de várias pessoas,<sup>92</sup> o que significa, conforme a descrição da AI, que “nada se aprendeu com as lições do passado.”<sup>93</sup> Embora reconhecendo as dificuldades encontradas pela polícia no Rio de Janeiro, a AI afirmou que:

O policiamento da cidade do Rio de Janeiro pode ser especialmente difícil em virtude da geografia e das estruturas sociais que imperam no contexto do crime. Grupos de tráfico de drogas, fortemente armados, exploram a geografia clandestina e complexa das favelas para se esconder e fazer seus negócios. As incursões policiais para prender traficantes suspeitos, conseqüentemente, têm o efeito de invasões que invariavelmente colocam toda a comunidade sob sua mira. Enfrentando os grupos de traficantes

<sup>88</sup> *Follow-up to country recommendations – Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 26 de maio de 2010, Sumário.

<sup>89</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON (2003)*, pg. 5.

<sup>90</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON (2003)*, pg. 20.

<sup>91</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON (2003)*, pg. 5.

<sup>92</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON (2003)*, pgs. 23-26 (no concernente a operações de larga escala realizadas nas favelas Rebu, Coréia e Borel).

<sup>93</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON (2003)*, pg. 8.

extremamente bem armados e as ruas estreitas e sinuosas, tais operações com frequência terminam em tiroteios, contribuindo assim para um alto número de mortes, muitas vezes de observadores inocentes.<sup>94</sup>

77. Em relação com a situação nas favelas, a AI reiterou dois anos mais tarde, em 2005, que “as comunidades socialmente excluídas têm sido duplamente vitimadas, sofrendo não apenas com as políticas de segurança que as excluem da efetiva proteção policial, mas também com a violência e a corrupção policial praticadas impunemente.”<sup>95</sup> Além disso, a AI observou que “[n]um círculo vicioso de discriminação, a presença de gangues criminosas nas favelas não é apenas uma fonte de ameaças para os membros da comunidade; é também o que alimenta o preconceito e a discriminação contra eles, fazendo com que sejam todos tratados como criminosos.”<sup>96</sup> Como resultado disso, a AI concluiu que:

[J]ovens negros, pobres e com pouca educação sofrem mortes violentas aos milhares, se não às dezenas de milhares. Os grandes centros urbanos brasileiros têm assistido a uma geração de jovens ser assassinada devido aos altos níveis de violência armada ligada ao tráfico de drogas, o que o ex-secretário nacional de Segurança Pública, professor Luís Eduardo Soares, tem constantemente descrito como “genocídio”.<sup>97</sup>

78. Com respeito às incursões policiais de larga escala dentro de comunidades pobres e/ou favelas, o relatório da AI de 2005 indicou que a frase que seus delegados ouviram constantemente durante as visitas às favelas e nas entrevistas com moradores de favelas foi “eles entram atirando.”<sup>98</sup> A AI também enfatizou que essas “incursões em massa” tinham se tornado uma peça significativa da estratégia policial no Brasil, e que:

O impacto dessas operações policiais afeta toda a sociedade, não apenas as comunidades socialmente excluídas. Muitos espectadores inocentes foram mortos em tiroteios durante operações policiais ou entre traficantes. No Rio, a proximidade de alguns edifícios de classe média com as favelas faz com que estes possam ser facilmente atingidos por balas perdidas, causando medo entre moradores de classe média. Tudo isso alimenta a idéia que vem sendo perigosamente aceita de que essas operações policiais ocorrem no contexto de uma “guerra”.<sup>99</sup>

79. A CIDH toma nota de que as mulheres – especialmente aquelas morando em comunidades socialmente excluídas – também são afetadas por essas práticas indiscriminadas e violentas. Por exemplo, em 2008, a Anistia Internacional examinou a situação de vítimas da violência urbana no Brasil do sexo feminino e ressaltou que “nas comunidades socialmente excluídas, as mulheres levam suas vidas em um cenário de constante violência criminal e policial. O impacto dessa violência em suas vidas é complexo e profundo. No entanto, suas histórias raramente são ouvidas.”<sup>100</sup> Sobre as experiências dessas mulheres com a polícia e a violência policial, a AI afirmou que:

<sup>94</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *CANDELÁRIA AND VIGÁRIO GERAL 10 YEARS ON* (2003), pg. 8. Ver também *Report on the Mission to Brazil, Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela polícia, para 7.

<sup>95</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *THEY COME IN SHOOTING: POLICING SOCIALLY EXCLUDED COMMUNITIES* (2005), pg. 10.

<sup>96</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *THEY COME IN SHOOTING: POLICING SOCIALLY EXCLUDED COMMUNITIES* (2005), pg. 15.

<sup>97</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *THEY COME IN SHOOTING: POLICING SOCIALLY EXCLUDED COMMUNITIES* (2005), pg. 19.

<sup>98</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *THEY COME IN SHOOTING: POLICING SOCIALLY EXCLUDED COMMUNITIES* (2005), pg. 28. Ver também AMNESTY INTERNATIONAL, *BRAZIL – “WE HAVE COME TO TAKE YOUR SOULS”: THE CAVEIRÃO AND POLICING IN RIO DE JANEIRO* (2006); e AMNESTY INTERNATIONAL, *BRAZIL – “FROM BURNING BUSES TO CAVEIRÕES”: THE SEARCH FOR HUMAN SECURITY* (2007).

<sup>99</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *THEY COME IN SHOOTING: POLICING SOCIALLY EXCLUDED COMMUNITIES* (2005), pg. 30. Sobre o número crescente dessas operações policiais de larga escala ou “de guerra” nos anos seguintes, ver AMNESTY INTERNATIONAL, *BRAZIL – “WE HAVE COME TO TAKE YOUR SOULS”: THE CAVEIRÃO AND POLICING IN RIO DE JANEIRO* (2006); e AMNESTY INTERNATIONAL, *BRAZIL – “FROM BURNING BUSES TO CAVEIRÕES”: THE SEARCH FOR HUMAN SECURITY* (2007).

<sup>100</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *PICKING UP THE PIECES: WOMEN’S EXPERIENCE OF URBAN VIOLENCE IN BRAZIL* (2008), pg. 1. Este relatório foi baseado numa investigação realizada em seis estados brasileiros: Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo and Rio Grande do Sul.

Nas comunidades marginalizadas, as mulheres quase sempre se referem à presença da polícia como ameaçadora, não protetora. Embora as mulheres não sejam os principais alvos das operações policiais, elas sofrem abusos e discriminação como moradoras. As mulheres são ameaçadas e atacadas quando tentam proteger seus parentes homens; sofrem agressões verbais e até mesmo abusos sexuais nas mãos da polícia; são feridas e mortas em meio ao fogo cruzado.<sup>101</sup>

As mulheres relataram ainda diversos casos de abuso sexual por parte de policiais nas comunidades. No entanto, é difícil ter uma idéia da verdadeira extensão desses abusos, pois pouquíssimos casos são denunciados oficialmente e raros são investigados.<sup>102</sup>

80. Mais recentemente, em 2009, um relatório não-governamental sobre violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo, observou que o mesmo padrão que foi descrito *supra* por ONGs, acadêmicos e jornalistas, a Comissão Interamericana e órgãos de direitos humanos da ONU é recorrente: “em quase todos os homicídios causados por policiais durante expediente no Rio e em São Paulo, os policiais envolvidos reportaram que seus tiros teriam sido atos de legítima defesa, alegando terem atirado somente em resposta a tiros de supostos criminosos.”<sup>103</sup> No entanto, “os supostos tiroteios alegados por policiais parecem ser incompatíveis com os tipos de ferimentos das vítimas documentados nos laudos necroscópicos.”<sup>104</sup> As investigações sobre esses assassinatos geralmente terminam em inquéritos policiais inconclusivos e/ou impunidade, visto que “quando um homicídio é praticado pela polícia, os policiais normalmente manipulam, distorcem ou não preservam as provas que são essenciais para a determinação da legitimidade ou não das mortes. Uma técnica comum de acobertamento é a remoção do cadáver da vítima da cena do crime. Nesse caso, os policiais levam o corpo a um hospital e alegam que a remoção se dera para ‘socorrer’ a vítima.”<sup>105</sup>

81. Em conclusão, a CIDH observa com séria preocupação que, tanto antes como por mais de 16 anos após os incidentes relacionados com estes dois casos terem acontecido na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, órgãos internacionais de direitos humanos e ONGs de direitos humanos têm consistentemente denunciado o mesmo padrão de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias pela polícia no Brasil (e no Rio de Janeiro), ao qual se segue uma falta de rendição de contas e impunidade, e que é institucionalmente tolerado, senão encorajado. Talvez a descrição mais eloquente desta política de “segurança pública” é a oferecida pelo então Governador do estado do Rio de Janeiro, Marcello Alencar, em 11 de maio de 1995 (três dias após policiais terem matado as 13 supostas vítimas do caso 11.566):

Estes violentos bandidos se animalizaram... Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso, os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Têm que ser tratados como animais.<sup>106</sup>

#### **B. Incursão policial de 18 de outubro de 1994 e as investigações policiais posteriores (Caso 11.694)**

82. Em primeiro lugar, a CIDH observa que não foi controvertido que as investigações sobre as mortes das 13 pessoas que foram mortas em 18 de outubro de 1994 continuam inconclusivas e pendentes até esta

<sup>101</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *PICKING UP THE PIECES: WOMEN’S EXPERIENCE OF URBAN VIOLENCE IN BRAZIL* (2008), pg. 38.

<sup>102</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, *PICKING UP THE PIECES: WOMEN’S EXPERIENCE OF URBAN VIOLENCE IN BRAZIL* (2008), pg. 42.

<sup>103</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, *BRAZIL – LETHAL FORCE: POLICE VIOLENCE AND PUBLIC SECURITY IN RIO DE JANEIRO AND SÃO PAULO* (Dezembro de 2009), pg. 1. Este relatório foi primordialmente baseado na análise de 74 de mortes pela polícia que ocorreram em São Paulo e no Rio de Janeiro desde 2006.

<sup>104</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, *BRAZIL – LETHAL FORCE: POLICE VIOLENCE AND PUBLIC SECURITY IN RIO DE JANEIRO AND SÃO PAULO* (Dezembro de 2009), pg. 3.

<sup>105</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, *BRAZIL – LETHAL FORCE: POLICE VIOLENCE AND PUBLIC SECURITY IN RIO DE JANEIRO AND SÃO PAULO* (Dezembro de 2009), pg. 4.

<sup>106</sup> Conforme citado em HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS, *POLICE BRUTALITY IN URBAN BRAZIL* (1997), pg. 1.

data, mais de 16 anos após a incursão policial. Além disso, é complicado determinar exatamente como aconteceu esta incursão policial. A CIDH toma nota de que algumas das dificuldades relacionam-se com a maneira em que as próprias investigações foram realizadas.

83. De acordo com as evidências apresentadas perante a Comissão Interamericana, várias investigações foram iniciadas sobre estes fatos; sendo que as duas principais investigações foram inicialmente realizadas por duas unidades separadas da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Primeiramente, policiais da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro que participaram da incursão registraram todas as treze mortes através de “autos de resistência com morte dos opositores.” Isso foi registrado mediante o Boletim de Ocorrência n. 0000523, em 18 de outubro de 1994, pelos policiais Lineu da Costa Amorim, Paulo Canabrava, Reinaldo Antonio da Silva Filho, Reinaldo Barroso, Flavio Jose Eleoterio e Marco Machado de Moraes, todos os quais participaram da incursão.<sup>107</sup> Este inquérito policial foi autuado sob o número IP 187/94 e inicialmente presidido pelo Delegado encarregado da DRE da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Este inquérito policial foi posteriormente reautuado sob o número IP 225/03, em 15 de dezembro de 2003,<sup>108</sup> ficando então sob a autoridade da Corregedoria Geral da Polícia Civil (COINPOL).

84. Um segundo inquérito policial foi instaurado em 5 de dezembro de 1994, pelo Delegado encarregado da Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA), tendo sido derivado do expediente numerado 011411/404/94, oriundo da Corregedoria Geral da Polícia Civil, que indicava que, “durante a operação realizada na Favela Nova Brasília, em [18] de novembro de 1995, ocorreu abuso de autoridade, agressões, torturas, bem como outras infrações penais praticadas por policiais civis e militares que participaram da operação.”<sup>109</sup> Este inquérito policial foi autuado sob o número IP 52/94 e inicialmente presidido pelo Delegado encarregado da DETAA da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Este inquérito policial foi posteriormente reautuado sob o número IP 141/02, em 27 de agosto de 2002, ficando então sob a autoridade da Corregedoria Geral da Polícia Civil (COINPOL).<sup>110</sup>

85. Em 13 de agosto de 2007, aqueles dois inquéritos foram finalmente consolidados e apensados para processamento sob o número IP 141/02, por solicitação da 23ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público;<sup>111</sup> e esta investigação permanece pendente até esta data. Não houve nenhuma conclusão sobre quantos policiais participaram da incursão policial e não fica claro dos autos se todos os policiais que participaram da incursão pertenciam à Polícia Civil, ou se também houve policiais militares envolvidos.

#### **IP 187/94 (posteriormente reautuado como IP 225/03)**

86. O primeiro inquérito policial, instaurado mediante um “auto de resistência”, inicialmente incluiu declarações de 6 policiais da DRE que participaram da operação e descreveram cinco confrontos contra 13 “adversários” armados que feriram o policial “Castro” com um tiro de fuzil na perna, e listou as armas e drogas apreendidas. Estes seis policiais descreveram os fatos de forma similar, e todos mencionaram ter removido os corpos dos “adversários” do local da morte numa tentativa de salvar suas vidas.<sup>112</sup> As treze pessoas mortas durante essa incursão policial foram: Alberto dos Santos Ramos; André Luiz Neri da Silva; Macmiller Faria Neves; Fabio Henrique Fernandes; Robson Genuino dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Alex Vianna

<sup>107</sup> Documento 1 – Registro de Ocorrência – Auto de resistência com morte dos opositores 0000523 – Pgs. 132-142 do Inquérito Policial IP 141/02, conforme apresentado pelo Estado em 25 de novembro de 2008.

<sup>108</sup> Documento 2 – Certidão – Pg. 381 do IP 141/02.

<sup>109</sup> Documento 3 – Portaria de 5 de dezembro de 1994 – Pg. 2 do IP 141/02.

<sup>110</sup> Documento 4 – Pg. 222 (verso) e capa do IP 141/02.

<sup>111</sup> Documento 5 – Promoção do Ministério Público e APENSAMENTO – Pg. 403 (frente e verso) do IP 141/02.

<sup>112</sup> Documento 1 – Registro de Ocorrência – Auto de resistência com morte dos opositores 0000523 – Pgs. 132-142 do Inquérito Policial IP 141/02.

dos Santos; Alan Kardec Silva de Oliveira; Sergio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; e Alexander Batista de Souza.

87. De acordo com os autos de exame cadavérico, Alberto tinha 22 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala na parte superior do corpo (três no tórax e um no braço esquerdo);<sup>113</sup> André tinha 17 anos, e apresentava 5 orifícios de entrada de bala (na sua costa, abdômen esquerdo, mão esquerda, punho direito e braço direito);<sup>114</sup> Macmilller tinha 17 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (na nuca, região temporal esquerda, rosto e ombro esquerdo);<sup>115</sup> Fabio tinha 19 anos, e apresentava 8 orifícios de entrada de bala na nuca, 6 orifícios de entrada de bala na parte traseira da sua perna direita e 1 orifício de entrada de bala na sua coxa esquerda;<sup>116</sup> Robson tinha 30 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (no seu abdômen e tórax);<sup>117</sup> Adriano tinha 18 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (na sua costa, região temporal direita e braço direito);<sup>118</sup> Evandro tinha 22 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala na sua costa e 2 nos olhos (um orifício de entrada de bala em cada olho);<sup>119</sup> Alex tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (na sua orelha e tórax);<sup>120</sup> Alan tinha 14 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (na sua região temporal direita e coxa direita);<sup>121</sup> Sergio tinha 20 anos, e apresentava 9 orifícios de entrada de bala (na sua boca, pescoço, abdômen esquerdo, ombro esquerdo, coxa direita, quadril esquerdo, glúteo direito e dois no glúteo esquerdo);<sup>122</sup> Ranilson tinha 21 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (no seu olho esquerdo, bochecha esquerda e nuca);<sup>123</sup> Clemilson tinha 19 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala na região temporal direita e 1 no braço direito;<sup>124</sup> e Alexander tinha 19 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala nas costas e 2 no ombro direito.<sup>125</sup>

#### **Memorando 011411/404/94 (Corregedoria Geral da Polícia Civil) e Comissão Especial de Sindicância**

88. Paralelamente ao inquérito conduzido pela DRE, em 14 de novembro de 1994, o Secretário de Justiça do Rio de Janeiro, Arthur Lavigne, indicou que investigações adicionais estavam sendo realizadas por uma Comissão Especial de Sindicância,<sup>126</sup> de acordo com um Decreto do Governador emitido em 19 de outubro de 1994, a fim de fornecer dados adicionais ao inquérito policial. Estas investigações preliminares, segundo o Secretário de Justiça, “constat[aram] fortes indícios de execuções sumárias de pessoas detidas, bem como de abusos sexuais contra meninas menores,” portanto o Secretário de Justiça solicitou especificamente a designação de um membro do Ministério Público para o acompanhamento do inquérito policial.<sup>127</sup> Em 22 de novembro de

<sup>113</sup> Documento 6 – Auto de Exame Cadavérico n° 8517/94 – Pgs. 12-19 do IP 141/02.

<sup>114</sup> Documento 7 – Auto de Exame Cadavérico n° 8518/94 – Pgs. 20-27 do IP 141/02.

<sup>115</sup> Documento 8 – Auto de Exame Cadavérico n° 8519/94 – Pgs. 28-30 e 40 do IP 141/02.

<sup>116</sup> Documento 9 – Auto de Exame Cadavérico n° 8520/94 – Pgs. 44-50 do IP 141/02.

<sup>117</sup> Documento 10 – Auto de Exame Cadavérico n° 8521/94 – Pgs. 51-57 do IP 141/02.

<sup>118</sup> Documento 11 – Auto de Exame Cadavérico n° 8522/94 – Pgs. 58-64 do IP 141/02.

<sup>119</sup> Documento 12 – Auto de Exame Cadavérico n° 8523/94 – Pgs. 65-72 do IP 141/02.

<sup>120</sup> Documento 13 – Auto de Exame Cadavérico n° 8524/94 – Pgs. 73-80 do IP 141/02.

<sup>121</sup> Documento 14 – Auto de Exame Cadavérico n° 8526/94 – Pgs. 81-88 do IP 141/02.

<sup>122</sup> Documento 15 – Auto de Exame Cadavérico n° 8527/94 – Pgs. 89-96 do IP 141/02.

<sup>123</sup> Documento 16 – Auto de Exame Cadavérico n° 8528/94 – Pgs. 97-104 do IP 141/02.

<sup>124</sup> Documento 17 – Auto de Exame Cadavérico n° 8529/94 – Pgs. 105-112 do IP 141/02.

<sup>125</sup> Documento 18 – Auto de Exame Cadavérico n° 8525 – Pgs. 113-116 do IP 141/02.

<sup>126</sup> Esta Comissão Especial era composta pelo Secretário de Justiça (Arthur Lavigne), a Delegada encarregada da Corregedoria Geral da Polícia Civil (Martha Rocha), o Diretor Geral de Polícia Especializada (Luiz Mariano dos Santos), e representantes da sociedade civil da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB – Antonio Passos e Pastor Caio Fábio de Araújo).

<sup>127</sup> Documento 19 – Ofício SJU/GAB N° 1057/94 – Pg. 215 do IP 141/02.

1994, o Procurador Geral de Justiça, Antonio Carlos Biscaia, nomeou a Promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (Promotoria de Investigação Penal) e a Promotora Maria da Conceição Nogueira da Silva (Promotoria de Defesa da Cidadania) para acompanhar este inquérito.<sup>128</sup>

89. Adicionalmente, a Corregedoria Geral da Polícia Civil instaurou uma sindicância após receber uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal em 9 de novembro de 1994, a respeito de uma investigação *in loco* que ela tinha realizado para o jornal O Dia em 19 de outubro de 1994, um dia após a incursão policial. Nessa carta, a Sra. Portugal descreveu sua visita à Fazenda Nova Brasília, durante a qual foi guiada por moradores que lhe pediram para não ser identificados. Eles a levaram até duas casas onde 6 jovens foram mortos. Ela descreveu que “[visitou] duas casas abandonadas, em cujo interior havia sinais de que pessoas haviam sido gravemente feridas, se não mortas.” Ela também mencionou que o cadeado da porta da segunda casa estava “estourado”, e relatou sua conversa com duas adolescentes do sexo feminino que teriam testemunhado as ações violentas da polícia. Uma delas denunciou que a polícia levou o seu namorado vivo e algemado, mas ele depois apareceu morto; enquanto a outra relatou que tinha sido vítima de abuso sexual pelos policiais.<sup>129</sup> Estas duas casas foram examinadas por peritos criminais quase um mês após a incursão policial, em 17 de novembro de 1994, sem resultados contundentes. Os peritos notaram, preliminarmente, que a perícia foi realizada um mês depois dos eventos; que os locais não tinham sido acautelados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se totalmente diferentes daqueles que vislumbrou em 19 de outubro de 1994.<sup>130</sup>

90. Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância tomou os depoimentos das três supostas vítimas que testemunharam e sobreviveram a incursão policial na sede da Secretaria de Estado de Justiça: L.R.J., C.S.S. e J.F.C. L.R.J., a primeira testemunha, alegou que ela estava dormindo no interior de uma residência situada na rua Itararé, na Favela Nova Brasília, com dois amigos – C.S.S. e “André”<sup>131</sup> – quando foi acordada pelo barulho de helicópteros e tiros. Ela relatou que ficou quieta na casa até aproximadamente as 7 da manhã, quando resolveu abrir a porta e ver o que estava acontecendo. Antes mesmo de sair da casa um conhecido apelidado de “Amendoim” entrou correndo na casa e saiu pela porta dos fundos. Logo depois, de acordo com esta testemunha, um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando. L.R.J. denunciou que ela, C.S.S. e “André” foram agredidos pelos policiais, que os chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas. De acordo com ela, os policiais mandaram que eles deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira na bunda dos três. Ela então descreveu que um dos policiais, um homem negro forte de boné e com um colete sem a camisa por baixo, passou a apertar a bunda e as pernas dela e da sua amiga, depois forçou C.S.S. a tirar sua blusa para que ele visse os seios dela, dizendo que ela “estava boa para ser comida.” Depois ela relatou que outro policial, também negro e de baixa estatura, usando uma touca e sobre ela um boné, vendo que C.S.S. estava com os seios de fora, levou-a ao banheiro. L.R.J. também denunciou outras agressões físicas e verbais sofridas por eles, enquanto eram interrogados sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”. Finalmente, ela descreveu que outro policial, de cor branca, barrigudo e usando um colete com a barriga de fora, conhecido como “Turco”, abriu suas calças e a forçou a praticar sexo oral nele. Ela disse que ele puxava os seus cabelos e sua cabeça em direção ao pênis dele, e que depois ele se masturbou e ejaculou no rosto dela. Ela alegou que os policiais eventualmente foram embora, então ela foi ao Hospital Salgado Filho para ser medicada, e André, C.S.S. e ela foram buscar refúgio noutro lugar até a noite do referido dia.<sup>132</sup>

<sup>128</sup> Documento 20 – Ofício CPGJ nº 821 – Pg. 214 do IP 141/02.

<sup>129</sup> Documento 21 – Carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal – Pgs. 9-10 do IP 141/02.

<sup>130</sup> Documento 22 – Laudo de Exames de Locais de 17 de novembro de 1994 – Páginas equivocadamente numeradas 8-13 do IP 141/02.

<sup>131</sup> Até a sua comunicação de 17 de junho de 2011, os petionários ainda não tinham identificado esta pessoa, nem apresentado quaisquer informações adicionais sobre ele. A CIDH, portanto, não considera “André” como uma das supostas vítimas no caso 11.694 (Ver, nesse sentido, a lista de supostas vítimas no Relatório de Admissibilidade - CIDH. Relatório No. 36/01, Caso 11.694, Evandro de Oliveira e outros, Brasil, 22 de fevereiro de 2001, para. 1).

<sup>132</sup> Documento 23 – Termo de Declarações de L.R.J. em 12 de novembro de 1994 – Pgs. 118-121 do IP 151/02.

91. Também em 12 de novembro de 1994, a menina de 15 anos C.S.S. prestou depoimento perante as autoridades da Comissão Especial na sede da Secretaria de Estado de Justiça. C.S.S. alegou que ela estava dormindo no interior de uma residência na rua Itararé, na Favela Nova Brasília, com dois amigos – L.R.J. e “André” – quando foi acordada pelo barulho de helicópteros e tiros. Por volta das 7 da manhã, ela relatou que eles decidiram ver o que estava acontecendo, quando então um homem entrou correndo na casa e saiu pela porta dos fundos. Depois disso, de acordo com esta testemunha, um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando. C.S.S. relatou que eles foram agredidos fisicamente e verbalmente pelos policiais, os quais desferiram chutes e socos neles, e os ameaçaram de morte, enquanto interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”. Segundo ela, os policiais mandaram que eles deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira na bunda deles. Posteriormente, ela descreveu que um deles, um homem negro forte usando um boné e um colete obrigou ela a tirar a blusa, encostou uma pistola na sua cabeça e a empurrou para dentro do banheiro com ele. Depois, de acordo com esta testemunha, esse policial ameaçou matá-la e obrigou ela a despir-se e praticar sexo anal com ele. Ela afirmou que os policiais eventualmente foram embora, então L.R.J. e ela foram ao Hospital Salgado Filho para serem medicadas, e depois foram buscar refúgio noutro lugar até a noite do referido dia.<sup>133</sup>

92. A terceira testemunha, a menina de 16 anos J.F.C. contou às autoridades que ela estava dormindo numa casa na Favela Nova Brasília com seu namorado André Luiz Neri da Silva, também conhecido como “Paizinho”. De acordo com J.F.C., André era ligado ao tráfico e estava na posse de um fuzil com lança granada, e em 18 de outubro de 1994, por volta das 5 da manhã, os dois foram acordados com o barulho da porta sendo arrombada. J.F.C. disse às autoridades que os invasores eram cerca de 10 policiais, que rapidamente renderam o seu namorado, apreenderam sua arma e passaram a agredi-los. Ela relatou que levou chutes nas pernas e na barriga pelos policiais, enquanto estes a interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”. Depois, ela descreveu que um dos policiais – de cor branca e olhos azuis, mas que ela não podia reconhecer porque ele estava encapuzado – apertou seus seios enquanto os outros assistiam. J.F.C. também denunciou que os policiais seguiram agredindo André, que estava algemado, violentamente, até que o levaram vivo e algemado para baixo do morro. Ele foi posteriormente encontrado morto dentre os treze cadáveres removidos após a operação policial.<sup>134</sup>

93. Ao retornar à Favela Nova Brasília depois de fugir para buscar refúgio, todas as três testemunhas descreveram que ouviram outros moradores dizendo que a polícia havia matado 13 homens na Favela Nova Brasília; que foram até e viram duas casas que supostamente tinham sido invadidas pelos policiais e onde cinco pessoas foram supostamente executadas: Adriano, “Milinho”, Fábio, Sérgio e “Japeri”; e que elas podiam reconhecer alguns dos policiais que as agrediram e abusaram sexualmente delas numa foto na página 9 da edição de 19 de outubro do jornal O Dia. Adicionalmente, J.F.C. declarou que uma vizinha lhe disse que “Japeri” havia sido executado com um tiro em cada um de seus olhos azuis. Ela também disse que essa vizinha indicou que o policial – que também tinha olhos azuis – matou “Japeri” daquela maneira “para que este não mais fosse o ganhão da favela,” e que ela achava esse homem era o mesmo que apertou os seus seios e que estava encapuzado, e suspeitava que ele era um policial militar conhecido como “Teo”, que trabalhava na Nova Brasília.<sup>135</sup>

94. Em 14 de novembro de 1994, por solicitação da Delegada Martha Mesquita da Rocha, da Corregedoria, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exame de corpo de delito no IML a fim de verificar suas lesões físicas e/ou sexuais. No entanto, todos os três exames resultaram inconclusivos, devido ao tempo transcorrido entre os supostos fatos em 18 de outubro e estes exames em 14 de novembro de 1994.<sup>136</sup> Em 18 de

<sup>133</sup> Documento 24 – Termo de Declarações de C.S.S. em 12 de novembro de 1994 – Pgs. 122-125 do IP 151/02.

<sup>134</sup> Documento 25 – Termo de Declarações de J.F.C. em 12 de novembro de 1994 – Pgs. 126-130 do IP 151/02.

<sup>135</sup> Ver Documentos 23, 24 e 25 – Termos de Declarações de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

<sup>136</sup> Documentos 26, 27 e 28 – Autos de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. em 14 de novembro de 1994 – Pgs. 149-151 do IP 151/02.

novembro de 1994, as três testemunhas participaram de procedimentos de reconhecimento de pessoas. C.S.S. identificou o policial militar Plínio Alberto dos Santos Oliveira como o homem que a forçou a praticar sexo anal com ele, e os policiais Rubens de Souza Bretas e Marcio Mendes Gomes como dois daqueles que invadiram a casa e lhe agrediram.<sup>137</sup> L.R.J. reconheceu o policial militar José Luiz Silva dos Santos como um daqueles que invadiram a casa e lhe agrediu, e achou o policial civil Rubens de Souza Bretas semelhante a um dos invasores.<sup>138</sup> J.F.C. identificou o policial civil Carlos Coelho Macedo como um daqueles que algemou “Paizinho,” e achou o policial civil Reinaldo Antonio da Silva Filho semelhante a um dos agressores, identificou os policiais civis Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos agressores, e achou o policial civil Reinaldo Borges Barros semelhante a um dos que lhe atacou.<sup>139</sup>

95. Em 1 de dezembro de 1994, a supracitada Comissão Especial de Sindicância emitiu seu relatório final e o enviou ao Governador do Rio de Janeiro.<sup>140</sup> Esses documentos foram posteriormente juntados aos autos do IP 52/94. O Secretário de Justiça reiterou que, “mediante as evidências citadas acima, não nos restam dúvidas de que há fortes indícios da ocorrência de execuções sumárias de pelo menos alguns dos mortos.”<sup>141</sup>

#### **IP 52/94 (posteriormente reatuado como IP 141/02)**

96. As provas preliminarmente coletadas mediante a supracitada sindicância e a Comissão Especial de Sindicância foram submetidas à DETAA com uma recomendação de que fosse instaurado um inquérito policial. Levando em consideração que havia dois inquéritos policiais paralelos a respeito dos fatos desse caso, o Secretário da Polícia Civil emitiu uma ordem em 22 de novembro de 1994 “avoca[ndo] ao seu Gabinete e redistribui[ndo] à DETAA, para prosseguimento, o Inquérito Policial nº 187/94 da DRE.”<sup>142</sup> Esta ordem, porém, não foi cumprida, conforme será detalhado *infra*, senão até 13 de agosto de 2007, quando os autos foram finalmente consolidados e apensados para tramitação sob o número IP 141/02, conforme outra solicitação da 23ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público.<sup>143</sup>

97. Em 28 de novembro de 1994, o Delegado encarregado da DETAA determinou a instauração de inquérito policial, o que foi realizado em 5 de dezembro de 1994 e atuado sob o número IP 52/94.<sup>144</sup> Além disso, ele ordenou que uma série de medidas fossem tomadas para investigar os fatos, quais sejam: solicitar a relação completa dos policiais lotados na DRE em outubro de 1994; solicitar as matérias de jornais referentes à “Operação Nova Brasília” assim como os *tapes* aos canais de televisão que cobriram o evento; intimar os Delegados Maurílio Rodrigues M. Silva (encarregado da DRE) e José Secundino C. Silva (encarregado da operação) a fim de prestarem declarações; intimar os agentes policiais da DRE que participaram da “Operação Nova Brasília” a fim de prestarem declarações; intimar C.S.S., L.R.J. e J.F.C. a fim de serem encaminhadas à confecção do retrato falado dos agressores e ao exame de corpo de delito no IML para verificar suas lesões físicas e/ou sexuais; intimar o policial militar José Luiz dos Santos a fim de prestar declarações; solicitar a relação de todos os policiais que participaram da “Operação Nova Brasília” em 18 de outubro de 1994; intimar a equipe de plantão da DRE do dia 18 de outubro

<sup>137</sup> Documento 29 – Autos de Reconhecimento de Pessoa de C.S.S. em 18 de novembro de 1994 – Pgs. 162 e 168 do IP 151/02.

<sup>138</sup> Documento 30 – Autos de Reconhecimento de Pessoa de L.R.J. em 18 de novembro de 1994 – Pgs. 163 e 167 do IP 151/02.

<sup>139</sup> Documento 31 – Autos de Reconhecimento de Pessoa de J.F.C. em 18 de novembro de 1994 – Pgs. 164, 165, 166 e 169 do IP 151/02.

<sup>140</sup> Documento 32 – Ofício de 1º de dezembro de 1994 – Pgs. 233-236 do IP 141/02.

<sup>141</sup> Documento 32 – Pg. 236 do IP 141/02.

<sup>142</sup> Documento 33 – Secretaria de Estado da Polícia Civil, Boletim Informativo Nº 209 de 22 de Novembro de 1994, Atos do Secretário – Pg. 174 do IP 141/02.

<sup>143</sup> Documento 5 – Promoção do Ministério Público e APENSAMENTO – Pg. 403 (frente e verso) do IP 141/02.

<sup>144</sup> Documento 3 – Portaria de 5 de dezembro de 1994 – Pg. 2 do IP 141/02.

de 1994 a fim de prestarem declarações; apreender os distintivos policiais e as armas dos policiais que foram reconhecidos pelas três supostas vítimas sobreviventes; entre outras medidas.<sup>145</sup>

98. A CIDH observa que, de acordo com o conjunto de provas apresentadas pelas partes, a maioria dessas medidas nunca foi integralmente cumprida. Adicionalmente, a Comissão Interamericana toma nota de que as autoridades do Estado nunca foram capazes de determinar quantos policiais participaram da “Operação Nova Brasília”, nem foram capazes de determinar sua identidade. Nesse sentido, a CIDH observa que tanto os petionários como o Estado indicaram (*supra* paras. 13 e 23) que 110 policiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro participaram desta incursão policial. No entanto, uma observação do Diretor da DRE nos autos indica o seguinte:

Operação Nova Brasília

Data planejamento: 04 de outubro de 94.

Data execução: 18 de outubro de 94.

Participantes:

1. Divisão de Repressão a Entorpecentes:  
Comando: Dr. JOSÉ SECUNDINO – Delegado de Pol.  
Homens empenhados: 46 (quarenta e seis);
2. CINAP – Recursos Especiais  
Homens empenhados: 20 (vinte)<sup>146</sup>

99. Ou seja, essa nota sugere que apenas 66 policiais civis participaram da incursão. No entanto, documentos nos autos do inquérito policial indicam que, na verdade, uma Sindicância Sumária separada (CGPM nº 1588) foi instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar, e constatou que pelo menos 3 policiais militares – José Luiz Silva dos Santos, Plínio Alberto dos Santos Oliveira e Jorge Alberto Matos da Costa – tinham participado da incursão policial sem autorização do comando da Polícia Militar, entre outras irregularidades.<sup>147</sup>

100. Em relação ao curso do IP 52/94, em cumprimento ao despacho de 28 de novembro de 1994, os seguintes 9 policiais prestaram declarações perante o Delegado encarregado do IP 52/94, em 19 e 26 de dezembro de 1994: Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto (prestou depoimento duas vezes, em ambas datas), Rogério Pereira da Silva, Carlos Alberto Figueroa Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata, José Lino da Costa, e Alonso Ferreira Neto. Dois destes – Rogério Pereira da Silva e José Lino da Costa – nem participaram da operação que ocorreu na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994, de acordo com seus depoimentos.<sup>148</sup> Os outros 7, que reconheceram ter participado, todos declararam, de maneira similar, que o Delegado José Secundino comandou a operação; que eles não tinham presenciado nem participado de nenhum ato de tortura e/ou abuso; e que somente ficaram sabendo que houve mortos quando viram os cadáveres numa praça da favela antes de serem removidos para o hospital.<sup>149</sup>

101. Em 30 de dezembro de 1994, o Delegado encarregado da DETAA determinou que uma série de medidas fossem tomadas para investigar os fatos – algumas das quais já haviam sido solicitadas anteriormente (*supra* para. 97): intimar o Delegado Maurílio Rodrigues M. Silva (encarregado da DRE) para prestar declarações; intimar C.S.S., L.R.J. e J.F.C. (com seus respectivos tutores legais) a fim de serem encaminhadas à confecção do

<sup>145</sup> Documento 34 – Despacho do Delegado encarregado da DETAA, José Carlos Ribeiro Franco, em 28 de novembro de 1994 – Pgs. 176-178 do IP 141/02.

<sup>146</sup> Documento 35 – Relação dos servidores lotados na D.R.E. no mês de novembro de 1994 – Pgs. 154-156 do IP 141/02.

<sup>147</sup> Documento 36 – RELATÓRIO FINAL da Sindicância Sumária Nº 460/95, de 3 de novembro de 1995 – Pgs. 356-367 do IP 141/02.

<sup>148</sup> Documento 37 – Termo de Declarações de Rogério Pereira da Silva e de José Lino da Costa, em 26 de dezembro de 1994 – Pgs. 192 e 196 do IP 141/02.

<sup>149</sup> Documento 38 – Termo de Declarações de Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto (em 19 de dezembro de 1994), Rogério Pereira da Silva, Carlos Alberto Figueroa Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata, José Lino da Costa, Luiz Carlos Pereira Pinto e Alonso Ferreira Neto (em 26 de dezembro de 1994) – Pgs. 187, 188, 189, 193, 194, 195, 197 e 198 do IP 141/02 (as discrepâncias na grafia de alguns nomes correspondem aos documentos originais).

retrato falado dos agressores; solicitar as fichas médicas de C.S.S., L.R.J. e J.F.C. ao Hospital Salgado Filho; indiciar o policial militar Plínio Alberto dos Santos por atentado violento ao pudor; identificar e indiciar o policial conhecido como “Turco”; apreender os distintivos policiais e as armas de todos os policiais que foram reconhecidos e indiciados; intimar a jornalista Fernanda Portugal a fim de prestar declarações; entre outras diligências.<sup>150</sup>

102. A Comissão Interamericana observa que, conforme o conjunto das provas constantes dos autos, a partir deste momento muito pouco de substancial foi feito para investigar os fatos, e os autos do inquérito revelam que houve lapsos significativos de tempo marcados pela inércia nas investigações ou pela falta de atividade processual relevante. Com efeito, os autos do IP 52/94 indicam que nada de substancial foi feito por mais de cinco anos, de 1995 até 2000.<sup>151</sup> Apesar do fato das autoridades do Estado saberem desde 1994 sobre a existência de dois inquéritos policiais paralelos sobre os fatos deste caso, e a determinação pendente de cumprimento do Secretário da Polícia Civil de que o IP 187/94 da DRE fosse transferido para a competência da DETAA (*supra* para. 96), iniciou-se um mal-entendido a partir de 20 de julho de 2000 em relação ao número do inquérito policial da DRE, então o Ministério Público solicitou que o IP de número 132 ou 232/94 da DRE (ao invés de IP 187/94) fosse consolidado com o IP 52/94.<sup>152</sup> Nada mais foi feito até 27 de agosto de 2002, quando o IP 52/94 da DETAA foi reatuado sob o número IP 141/02 e o Delegado Gilson Emiliano Soares da COINPOL foi designado para presidi-lo.<sup>153</sup> Nos dias 2 e 4 de setembro de 2002, e 18 de dezembro de 2002, a autoridade policial encarregada reiterou o mesmo pedido de que o IP 132 ou 232/94 da DRE fosse consolidado com o IP 141/02 da DETAA (antigo IP 52/94).<sup>154</sup>

103. Em 11 de setembro de 2002, um oficial de cartório informou à autoridade policial que os autos de inquérito com a numeração informada não correspondiam à apuração dos fatos em questão, e que o número correto de IP era 187/94.<sup>155</sup> Apesar disso, em 18 de dezembro de 2002, e novamente em 3 de fevereiro de 2003, o Delegado de Polícia encarregado reiterou o mesmo pedido de que o IP 132 ou 232/94 da DRE fosse consolidado com o IP 141/02 da DETAA (antigo IP 52/94).<sup>156</sup> Em 21 de fevereiro de 2003, um oficial de cartório novamente informou a autoridade policial que a numeração correta de IP era 187/94.<sup>157</sup> Em 17 de junho de 2003, uma vez mais o Delegado da COINPOL solicitou que o IP 187/94 da DRE fosse avocado e redistribuído para a COINPOL (*supra* para. 96), a fim de que os dois autos de inquérito sobre os mesmos fatos – IP 187/94 e IP 141/02 – pudessem ser consolidados.<sup>158</sup>

104. Em 15 de dezembro de 2003, o IP 187/97 foi finalmente remetido à COINPOL, onde foi reatuado como IP 225/03.<sup>159</sup> Os autos deste inquérito, no entanto, só foram apensados aos autos do IP 141/02 mais de quatro anos depois, em 13 de agosto de 2007,<sup>160</sup> quando as medidas de instrução probatória pendentes continuavam incumpridas.<sup>161</sup> Na verdade, nenhuma investigação adicional foi realizada até 15 de fevereiro de

---

<sup>150</sup> Documento 39 – Despacho do Delegado encarregado da DETAA, José Carlos Ribeiro Franco, de 30 de dezembro de 1994 – Pgs. 344-346 do IP 141/02.

<sup>151</sup> Documento 40 – Pgs. 220-221 do IP 141/02.

<sup>152</sup> Documento 4 – Pg. 222 (verso) do IP 141/02.

<sup>153</sup> Documento 4 – Pg. 222 (verso) e capa de atuação do IP 141/02.

<sup>154</sup> Documento 41 – Despachos – Pgs. 223, 226 (e 369) do IP 141/02.

<sup>155</sup> Documento 42 – Informação – Pg. 370 do IP 141/02.

<sup>156</sup> Documento 43 – Despachos – Pgs. 227 (verso) e 371 do IP 141/02.

<sup>157</sup> Documento 44 – Informação – Pg. 373 do IP 141/02.

<sup>158</sup> Documento 45 – Solicitação – Pg. 376 do IP 141/02.

<sup>159</sup> Documento 2 – Certidão – Pg. 381 do IP 141/02.

<sup>160</sup> Documento 5 – APENSAMENTO – Pg. 403 (verso) do IP 141/02.

<sup>161</sup> Documento 46 – Pgs. 382-403 do IP 141/02.

2008, quando o Delegado José Secundino foi finalmente intimado para prestar declarações sobre os fatos.<sup>162</sup> De acordo com as provas nos autos perante a CIDH, a última medida de investigação sobre os fatos foi uma busca pelos parentes das supostas vítimas, a qual foi requerida pela autoridade policial em 19 de setembro de 2008, quase 14 anos após a incursão policial de 18 de outubro de 1994.<sup>163</sup>

105. Em conclusão, a Comissão Interamericana observa que as investigações policiais sobre a morte das 13 supostas vítimas e o suposto abuso sexual contra C.S.S., L.R.J. e J.F.C. continuam pendentes quase 17 anos após realizada a incursão policial na Favela Nova Brasília; e até esta data as autoridades do Estado não esclareceram como ocorreram aquelas mortes; e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados.

### C. Incursão policial de 8 de maio de 1995 e o inquérito policial posterior (Caso 11.566)

106. Em primeiro lugar, a CIDH observa que não foi controvertido que a investigação sobre as mortes das 13 pessoas que foram mortas em 8 de maio de 1995 continua inconclusa e pendente até esta data, mais de 16 anos após essa incursão policial. Consequentemente, algumas das dificuldades para estabelecer os fatos relacionam-se com a maneira em que a própria investigação foi realizada. O inquérito policial relevante sobre este caso é o IP 061/95, que posteriormente foi reatuado sob o número 120/01 (em 10 de agosto de 2001)<sup>164</sup> e 217/04 (em 29 de dezembro de 2004).<sup>165</sup>

107. Policiais da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro que participaram da incursão registraram todas as treze mortes através de “autos de resistência com morte dos opositores.” De fato, em 8 de maio de 1995 a *notitia criminis* foi apresentada mediante uma carta oficial do comandante da operação policial, Delegado Marcos Alexandre C. Reimão ao Delegado de Polícia Titular da DRRFCEF.<sup>166</sup> Nesse mesmo dia, os policiais civis Moises Pereira de Castro e Gustavo Barbosa Lima, ambos os quais participaram da incursão, registraram os fatos mediante o Boletim de Ocorrência n. 000252/95, e descreveram os fatos como “tráfico de entorpecentes , quadrilha armada, com resistência e evento morte.”<sup>167</sup>

108. De acordo com a descrição dos fatos apresentada por esses policiais, eles dois eram as vítimas enquanto que o suspeito era “Wanderlei de Tal”. O boletim de ocorrência listava todos os policiais que participaram da incursão incluindo os seguintes 14 que entraram na favela por terra: Delegado Marcos Alexandre Reimão e Detetives Carlos Alberto Gonçalves, Lucio Desiderio de Assumpção, Vitor Pereira Junior, Alcides Pereira de Carvalho Filho, Newton Froes de Azevedo Filho, Cesar Ulisses C. Machado, Gustavo Barbosa Lima, Marcio Mendes Gomes, Carlos Alberto Donato da Cruz, Alfredo Silva Neto, Renato José Lopes, Moises Pereira Castro, e Alfredo Pereira dos Santos. Todos eles eram lotados na DRRFCEF. Adicionalmente, eles foram apoiados na operação por mais 6 policiais nos helicópteros “Águia 4” e “Águia 5”: Pilotos Adonis Lopes de Oliveira e Flávio Noronha, e Detetives Flavio Martins Molina, Mauro José Gonçalves, Renato Babaioff e Marcio de Bragança Teixeira. O boletim de ocorrência ainda listava as armas que cada policial portava durante a operação, e indicava um rol de 6 moradores da Favela Nova Brasília que testemunharam os fatos.<sup>168</sup>

<sup>162</sup> Documento 47 – Convocação – Pg. 412 do IP 141/02.

<sup>163</sup> Documento 48 – Ordem de Serviço – Pg. 423 do IP 141/02.

<sup>164</sup> Documento 49 – Registro de Ocorrência 000404/1904/ – Pgs. 279-280 do IP 217/04, conforme apresentado pelo Estado em 3 de dezembro de 2008.

<sup>165</sup> Documento 50 – Pg. 313 e capa de atuação do IP 217/04.

<sup>166</sup> Documento 51 – Carta do Delegado Marcos Alexandre C. Reimão – Pgs. 7-8 do IP 217/04.

<sup>167</sup> Documento 52 – Registro de Ocorrência – resistência com evento morte 000252/95 – Pgs. 2-6 do IP 217/04.

<sup>168</sup> Documento 52 – Registro de Ocorrência – resistência com evento morte 000252/95 – Pgs. 2-6 do IP 217/04.

109. Os eventos que resultaram na morte das 13 supostas vítimas foram descritos da seguinte forma pelos policiais. Depois de receber uma denúncia anônima de que um carregamento de armas seria entregue ao traficante de drogas e ladrão de bancos “Wanderley de Tal”<sup>169</sup> na Favela Nova Brasília, por volta das 6 da manhã no dia 3 de maio de 1995, foi planejada uma operação policial objetivando interceptar o carregamento e prender “Wanderley de Tal”. Os policiais relataram que assim que a operação foi iniciada, os criminosos passaram a disparar suas armas contra os policiais e os helicópteros, portanto visando proteger as suas vidas e as de terceiros, os policiais responderam fazendo uso de suas armas. Uma vez vencida a resistência armada dos criminosos, os policiais perceberam que havia 10 pessoas feridas: 3 deles sobre algumas lajes, 4 no interior de uma casa e 3 outros espalhados em diferentes vielas. Posteriormente, ocorreu uma nova investida armada contra a polícia, então desencadeou-se outro confronto, após o qual 3 indivíduos foram feridos por disparos dos helicópteros. O boletim indica que 3 policiais (Gustavo Barbosa Lima, Renato Babaioff e Moises Pereira de Castro) também foram feridos por granadas de mão. Os policiais também descreveram como eles providenciaram socorro e levaram os indivíduos feridos ao Hospital Getúlio Vargas. Finalmente, os policiais listaram os entorpecentes apreendidos durante a incursão policial, assim como as seguintes armas: 2 pistolas, 1 sub-metralhadora, 5 revólveres, 1 espingarda, 4 fuzis, munição e 2 granadas de mão. Conforme o relato policial, “em razão das circunstâncias, não se tem condições de estabelecer individualmente, com quem estavam as armas arrecadadas, embora todos estivessem fazendo uso delas.”<sup>170</sup>

110. O inquérito policial respectivo foi autuado como IP 061/95, e inicialmente presidido pelo Delegado Ricardo Martins da DRRFCEF da Polícia Civil do Rio de Janeiro.<sup>171</sup> Em 8 de maio de 1995, o policial Moises Pereira Castro prestou declarações novamente perante esta autoridade policial, assim como prestaram declarações seis moradores da Favela Nova Brasília mencionados no boletim de ocorrência: Everton Eugênio Gonçalves Silva, Fabiano Bessa, Raimundo Edilson Reis, Ubiraci Silva de Jesus, Jorge Luiz de Sales, e Marcio Lima. Dois destes moradores declararam não ter presenciado os eventos, mas sim relataram que foram detidos momentaneamente “para averiguações”.<sup>172</sup> Três deles confirmaram que houve tiroteio entre a polícia e indivíduos armados; porém, eles não tinham visto como os indivíduos eventualmente morreram ou sofreram lesões.<sup>173</sup> Finalmente, um deles indicou que ele morava na casa situada na rua Santa Catarina, n. 26, mas tinha se escondido no seu quarto no segundo andar da mesma em virtude dos tiros; depois de sair do quarto ele encontrou a polícia dentro de sua casa, bem como “pessoas caídas”, então os policiais lhe explicaram que houve um tiroteio entre eles e os indivíduos armados que se esconderam dentro de sua casa.<sup>174</sup>

111. Em 15 de maio de 1995, o Delegado encarregado do inquérito determinou que fossem realizadas as seguintes diligências: requisitar os resultados dos laudos referentes ao material apreendido, inclusive o que consta sobre as armas apreendidas; juntar os autos de exame cadavérico dos “agressores” que tombaram no confronto; identificar e indiciar Wanderley Messias do Nascimento por posse de entorpecentes; identificar e investigar “Marcinho V.P.” quem supostamente é o chefe do movimento de tráfico de entorpecentes na Favela Nova Brasília; e instaurar sindicância sumária para outorgar “promoção por bravura” a todos os policiais que participaram da operação.<sup>175</sup>

<sup>169</sup> Esse codinome corresponde a Wanderley Messias do Nascimento, um suposto fugitivo do Presídio “Água Santa.” Ver Documento 53 – Pg. 10 do IP 217/04.

<sup>170</sup> Documento 52 – Registro de Ocorrência – resistência com evento morte 000252/95 – Pgs. 2-6 do IP 217/04.

<sup>171</sup> Documento 54 – Termo de Declarações de Moises Pereira de Castro – Pg. 14 do IP 217/04.

<sup>172</sup> Ver Documento 55 – Termos de Declarações de Jorge Luiz de Sales e Marcio Lima – Pgs. 19-20 do IP 217/04.

<sup>173</sup> Ver Documento 56 – Termos de Declarações de Everton Eugênio Gonçalves Silva, Fabiano Bessa, e Ubiraci Silva de Jesus – Pgs. 15, 16 e 18 do IP 217/04.

<sup>174</sup> Ver Documento 57 – Termo de Declarações de Raimundo Edilson Reis – Pg. 17 do IP 217/04.

<sup>175</sup> Documento 58 – Despacho do Delegado Mário de Freitas Azevedo, em 5 de maio de 1995 – Pg. 31 do IP 217/04.

112. Os autos de exame cadavérico nos autos do inquérito indicam que as seguintes treze pessoas morreram durante essa incursão policial: Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Nilton Ramos de Oliveira Junior; Anderson Abrantes da Silva; Marcio Felix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inacio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Welington Silva; Fabio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis.

113. De acordo com a prova pericial, Cosme tinha 20 anos, e apresentava 6 orifícios de entrada de bala (3 no seu tórax, um no joelho, um no pé e um na coxa);<sup>176</sup> Anderson tinha aproximadamente 22 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (um na nádega direita e dois nas costelas do lado direito);<sup>177</sup> Eduardo tinha 18 anos, e apresentava “vários ferimentos a bala” no tórax;<sup>178</sup> Nilton tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala no tórax;<sup>179</sup> Anderson Abrantes tinha 18 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala na região temporal direita;<sup>180</sup> Marcio tinha 21 anos, e apresentava 10 orifícios de entrada de bala (um no seu tórax, dois na parte superior da coxa esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado esquerdo do cóccix, um na mão direita e um na mão esquerda);<sup>181</sup> Alex tinha 20 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um na nuca, um no peito esquerdo, um na parte superior da coxa direita e um no joelho direito);<sup>182</sup> Jacques Douglas tinha 25 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior do peito direito, e um no cotovelo direito);<sup>183</sup> Renato tinha 18 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (um na região temporal esquerda e um no tórax);<sup>184</sup> Ciro tinha 21 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala nas costas próximo ao ombro esquerdo;<sup>185</sup> Welington tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (um no tórax e um no cotovelo direito);<sup>186</sup> Fabio tinha 20 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um no seu pescoço, dois no tórax e um no abdômen esquerdo);<sup>187</sup> e Alex Sandro tinha 19 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (dois no seu tórax e um no braço esquerdo).<sup>188</sup>

114. Nos dias 29, 30 e 31 de maio de 1995, dezenove policiais que participaram da incursão policial prestaram declaração perante as autoridades policiais como testemunhas dos eventos. Em termos gerais, todos os policiais corroboraram o conteúdo das suas declarações anteriores (*supra* para. 109), e afirmaram que houve confronto e tiroteio violento; que uma quantidade significativa de drogas e armamentos foi apreendida; que três policiais resultaram feridos; e que eles removeram os “oponentes feridos” para o hospital numa tentativa de salvar suas vidas.<sup>189</sup> Em 5 de junho de 1995, as investigações sobre os dois “suspeitos” – “Wanderley de Tal” e

<sup>176</sup> Documento 59 – Auto de Exame Cadavérico RO 891 – Pgs. 39-42 do IP 217/04.

<sup>177</sup> Documento 60 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 00892/95 – Pgs. 43-46 do IP 217/04.

<sup>178</sup> Documento 61 – Auto de Exame Cadavérico RO 893 – Pgs. 47-49 do IP 217/04 (O perito não especificou se a maioria desses orifícios de bala – exceto por um orifício de entrada no tórax superior – eram de entrada ou de saída).

<sup>179</sup> Documento 62 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 894/95 – Pgs. 50-54 do IP 217/04.

<sup>180</sup> Documento 63 – Auto de Exame Cadavérico RO 895 – Pgs. 55-58 do IP 217/04.

<sup>181</sup> Documento 64 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 896/95 – Pgs. 59-62 do IP 217/04.

<sup>182</sup> Documento 65 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 897/95 – Pgs. 63-66 do IP 217/04.

<sup>183</sup> Documento 66 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 898/95 – Pgs. 67-71 do IP 217/04.

<sup>184</sup> Documento 67 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 899/95 – Pgs. 72-75 do IP 217/04.

<sup>185</sup> Documento 68 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 900/95 – Pgs. 76-78 do IP 217/04.

<sup>186</sup> Documento 69 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 901/95 – Pgs. 79-82 do IP 217/04.

<sup>187</sup> Documento 70 – Auto de Exame Cadavérico R.O.: 902/95 – Pgs. 83-87 do IP 217/04.

<sup>188</sup> Documento 71 – Auto de Exame Cadavérico RO 903 – Pgs. 88-90 do IP 217/04.

<sup>189</sup> Documento 72 – Termos de Declarações do Delegado Marcos Alexandre Cardoso Reimão, e dos policiais Carlos Alberto Gonçalves Vieira, Vitor Pereira Júnior, Gustavo Barbosa Lima, Cesar Ulisses C. Machado, Newton Fróes de Azevedo Filho, Renato José Lopes, Alfredo Silva Neto, Carlos Alberto Donato da Cruz, Márcio Mendes Gomes, Alcides Pereira de Carvalho Filho, Adonis Lopes de Oliveira, Renato Babaióf, Flavio Martins Molina, Lucio Desidério de Assumpção, Alfredo Pereira dos Santos, Paulo Marcio de Bragança Teixeira, Flávio Noronha, e Mauro José Gonçalves – Pgs. 93-111 do IP 217/04. Isto é, todos os participantes indicados *supra* (para. 108) exceto um, prestaram declarações neste

“Marcinho V.P. – continuaram,<sup>190</sup> assim como seguiram investigando os antecedentes criminais das 13 supostas vítimas mortas.

115. Apesar da versão dos fatos mencionada anteriormente a respeito da remoção das supostas vítimas do local em que foram baleadas, os documentos nos autos do inquérito policial provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicam que todas as 13 supostas vítimas chegaram mortas ao hospital, ou como literalmente referido: “de[ram] entrada já cadáver.”<sup>191</sup> Em 29 de junho de 1995, após analisar os autos do inquérito policial, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel solicitou que o Delegado da DRRFCEF realizasse as seguintes diligências: fornecer os resultados dos laudos do material apreendido, incluindo armas, granadas e substâncias entorpecentes; requerer os exames de corpo de delito dos três policiais feridos; juntar as folhas de antecedentes criminais dos falecidos; e proceder à oitiva do motorista do veículo que transportou as supostas vítimas (seus corpos ou os feridos) ao hospital.<sup>192</sup> Esta pessoa era Marcos Luiz Rodrigues, motorista de uma pick-up da COMLURB (Companhia Municipal de Limpeza e Urbanismo), quem declarou perante as autoridades em 6 de julho de 1995. No seu depoimento, ele confirmou que estacionou o veículo nas proximidades da entrada da Favela Nova Brasília supervisionando serviço de limpeza e varredura de rua quando “em determinado momento, surgiram vários policiais civis bastante aflitos solicitando auxílio para socorrer feridos.” Ele também observou que uma vez na favela, vários policiais colocaram vários feridos na carroceria, e ele os levou ao hospital. A ele não foi perguntado se sabia e/ou viu se essas pessoas já estavam mortas, mas mencionou que “não sabia precisar a quantidade de feridos, já que permaneceu no volante.”<sup>193</sup>

116. Os laudos do material apreendido durante a incursão policial também foram juntados aos autos. Em 21 de setembro de 1995, o Delegado encarregado pelo inquérito emitiu o seu relatório com conclusões. Em primeiro lugar, ele afirmou que o inquérito foi instaurado para investigar a resistência oferecida por quadrilha armada que explorava o tráfico ilícito de entorpecentes na Favela Nova Brasília. Como já foi supramencionado, o relatório indica que a operação policial tinha a finalidade de interceptar a entrega de um carregamento de armas a “Wanderley de Tal”. Um vez iniciada a operação policial, de acordo com o relatório do Delegado, “os marginais, em flagrante ousadia, passaram a disparar contra as aeronaves com fuzis e metralhadoras. Iniciou-se aí um confronto de proporção apenas comparável à [sic] das guerrilhas assistidas no noticiário internacional.” O relatório descreve que os policiais reagiram a esta agressão injusta a fim de proteger suas vidas e as de terceiros e que, infelizmente, depois que o confronto terminou, 13 indivíduos estavam feridos, e foram apreendidos narcóticos e armas. O relatório indica que “não [foi] possível, em razão das próprias circunstâncias que envolveram o combate, estabelecer, individualmente, que armas portavam, embora todos estivessem fazendo uso delas.” Em conclusão, o Delegado decidiu que não eram necessárias outras diligências e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para sua “prudente apreciação.”<sup>194</sup>

117. Em 29 de janeiro de 1996, após examinar os autos do inquérito policial, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel requereu que os parentes das 13 supostas vítimas fossem convocados para prestar declarações a partir de 16 de fevereiro de 1996. Nos dias 16 de fevereiro, 1 de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996, alguns desses familiares prestaram declarações perante a referida promotora.<sup>195</sup>

...continuation

momento (as discrepâncias na grafia de alguns dos nomes correspondem aos documentos originais). O único que não prestou declarações foi Moises Pereira Castro, um dos policiais que registrou os fatos e as mortes mediante auto de resistência.

<sup>190</sup> “Wanderley de Tal” corresponde ao codinome de Wanderlei Messias do Nascimento, enquanto que “Marcinho V.P.” corresponde ao codinome de Marcio dos Santos Nepomuceno (Documento 73 – Pg. 112 do IP 217/04).

<sup>191</sup> Documento 74 – Remoções de Cadáver preenchidas por Paulino Soares M. Filho (oficial de plantão no Hospital Getúlio Vargas) – Pgs. 130-167 do IP 217/04. Todas indicavam que as supostas vítimas chegaram no hospital “já cadáver”.

<sup>192</sup> Documento 75 – Despacho da promotora Maria Ignez C. Pimentel, em 29 de junho de 1995 – Pg. 179 do IP 217/04.

<sup>193</sup> Documento 76 – Termo de Declarações de Marcos Luiz Rodrigues – Pg. 183 do IP 217/04.

<sup>194</sup> Documento 77 – Relatório do Delegado Ricardo Martins, de 21 de setembro de 1995 – Pgs. 233-A e 233-235 do IP 217/04.

<sup>195</sup> Documento 78 – Despacho e Termos de Declarações – Pgs. 260-272 do IP 217/04.

118. De acordo com o conjunto de provas que lhe foram submetidas, a Comissão Interamericana observa que a partir deste momento, muito pouco foi feito para investigar os fatos; e os autos do inquérito revelam que houve vários lapsos significativos de tempo marcados pela inércia das investigações ou pela falta de atividade processual relevante. Com efeito, os autos do IP 061/95 indicam que nada de substancial foi feito por mais de quatro anos, de 1996 até 2000 quando, por requerimento da promotora, a perito Tania Donati Paes Rio submeteu um relatório pericial sobre os autos de exame cadavérico das supostas vítimas, em 25 de setembro de 2000.<sup>196</sup> A CIDH observa que esse relatório pericial ressaltou que algumas das lesões por arma de fogo descritas “decorrem muito mais da preocupação da sobrevivência com a eliminação do opositor, do que com a preocupação de apenas neutralizar a ação do oponente”<sup>197</sup> Além disso, o parecer técnico indicou que aqueles tiros “com frequência, atingiram o tórax na altura do coração e da cabeça, portanto demonstrando serem de áreas nobres e por conseguinte letais. Seis dos cadáveres morreram vítimas de 01 ou 02 disparos, o que também indica alta eficiência letal dos mesmos.”<sup>198</sup>

119. Em 2 de outubro de 2000, o promotor solicitou as seguintes diligências: ouvir “Marcinho V.P.”; ouvir Ignacio Cano e os membros da Comissão Interamericana; ouvir os familiares faltantes (que ainda não haviam prestado declarações desde 1996); e juntar as folhas de antecedentes criminais dos policiais envolvidos na operação.<sup>199</sup> Houve outro lapso de 10 meses até que o inquérito policial foi reautuado como IP 120/01 em 10 de agosto de 2001.<sup>200</sup> Uma vez mais, nada de substancial objetivando investigar a morte das 13 supostas vítimas foi feito de setembro de 2001<sup>201</sup> até janeiro de 2003, quando o Promotor Daniel Lima Ribeiro emitiu um despacho sobre vários inquéritos policiais que pudessem estar relacionados ou complementar os mesmos fatos deste caso, inclusive um relativo à outra operação policial realizada na Favela Nova Brasília em outubro de 1994.<sup>202</sup>

120. A partir deste momento, os autos do inquérito indicam que se iniciou um mal-entendido em relação ao curso (e inclusive sobre o número dos respectivos inquéritos policiais) das investigações relativas aos casos 11.566 e 11.694, ambos os quais estão incluídos neste relatório de mérito, bem como a um terceiro caso totalmente desvinculado. Nesse sentido, o Promotor Daniel Lima Ribeiro fez referência a um procedimento oriundo do Ministério das Relações Exteriores, que chegou ao Ministério Público do Rio de Janeiro e foi juntado aos autos do IP 120/01. Estes autos eram numerados MI 2943/95 e se referem a dois casos perante a CIDH: o caso 11.694, que também está incluído neste relatório de mérito; e o caso 11.793 (Jorge Antônio Carelli) relativo a fatos

<sup>196</sup> Documento 79 – Parecer Técnico da perito legista Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 – Pgs. 275-277 do IP 217/04.

<sup>197</sup> Documento 79 – Parecer Técnico da perito legista Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 – Pg. 276 do IP 217/04. Ver também Documentos 80 e 81 – Parecer Médico Legal dos peritos Antenor Plácido Carvalho Chicarino (Caso 11.566 – Anexo 1 da comunicação dos petionários de 21 de fevereiro de 2001) e Nelson Massini (Caso 11.694 – Anexo da comunicação dos petionários de 1º de junho de 2007).

<sup>198</sup> Documento 79 – Parecer Técnico da perito legista Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 – Pgs. 277 do IP 217/04.

<sup>199</sup> Documento 82 – Despacho de 2 de outubro de 2000 – Pg. 277 (verso) do IP 217/04. Sobre a convocação dirigida aos membros da Comissão Interamericana e ao Sr. Ignacio Cano, deve-se observar que, nesse ínterim (1996-2000), conforme mencionado *supra* (para. 4) a CIDH realizou uma audiência sobre o mérito deste caso, em 6 de março de 2000. Durante essa audiência, o Sr. Cano apresentou as conclusões da sua pesquisa sobre o uso da força letal pela polícia no Rio de Janeiro (*supra* paras. 55 e 56).

<sup>200</sup> Documento 49 – Registro de Ocorrência 000404/1904/ – Pgs. 279-280 do IP 217/04. O IP 120/01 foi distribuído à DRF (Divisão de Roubos e Furtos, que era a nova denominação da prévia DRRFCEF).

<sup>201</sup> Na verdade, a CIDH observa que o único depoimento que foi recebido pelas autoridades foi o de uma pessoa que morava próximo à Favela Nova Brasília – Milton Feliciano da Paixão – e declarou que ele podia corroborar que todos aqueles que foram mortos seis anos antes, em 1995, eram traficantes de droga de alta periculosidade (Documento 83 – Termo de Declarações de Milton Feliciano da Paixão, em 24 de setembro de 2001 – Pgs. 283-284 do IP 217/04).

<sup>202</sup> Documento 84 – Despacho Conjunto do Promotor Daniel Lima Ribeiro, em 31 de janeiro de 2001 – Pgs. 290-291 do IP 217/04. Nesse sentido, a CIDH observa que o Promotor Daniel Lima Ribeiro refere-se a um procedimento oriundo do Ministério das Relações Exteriores, que chegou ao Ministério Público do Rio de Janeiro e foi juntado aos autos do IP 121/01. Esse procedimento era numerado MI 2943/95 e refere-se a dois casos perante a CIDH: o caso 11.694, também incluído neste relatório de mérito; e o caso 11.793 (Jorge Antônio Carelli) sobre fatos ocorridos em 10 de agosto de 1993, que está em etapa de mérito.

que ocorreram em 10 de agosto de 1993, o qual se encontra em etapa de mérito e é completamente desvinculado dos casos 11.566 e 11.694.<sup>203</sup>

121. No despacho referido anteriormente, o promotor mencionou o número de três inquéritos policiais que talvez tratassem de fatos que pudessem estar relacionados ou ser complementares aos fatos deste caso: IP 184/94 (DRE), IP 52/94 (DETA) e IP 187/94 (DRE). Em 12 de fevereiro de 2003, o Ministério Público informou que o IP 184/94 parecia não estar relacionado com estes fatos; e como explicado *supra* (paras. 83 e 84), o IP 187/94 e o IP 52/94 tratavam do caso 11.694, i.e. o outro caso incluído neste relatório de mérito.<sup>204</sup> Este mal-entendido continuou posteriormente, quando o Promotor Renato Lisboa Teixeira Pinto requereu sucessivamente informações sobre o número daqueles inquéritos policiais relacionados tanto ao Corregedor-Geral de Polícia como ao Secretário de Segurança Pública em 12 de fevereiro de 2003,<sup>205</sup> e 7 de maio de 2003.<sup>206</sup>

122. O mal-entendido foi agravado quando a Corregedoria Interna da Polícia Civil informou ao Ministério Público, em 28 de maio de 2003, que existia outro inquérito policial autuado como IP 470/93 (e depois reautuado como IP 098).<sup>207</sup> Novos ofícios foram enviados a diversas autoridades em relação ao IP 184/94<sup>208</sup> (completamente desvinculado de ambos casos incluídos neste relatório) e IP 98/93<sup>209</sup> (também completamente desvinculado de ambos casos incluídos neste relatório), em 3 de setembro de 2003. Em 31 de agosto de 2004, um oficial de cartório da Corregedoria Interna da Polícia (COINPOL) informou que existiam dois outros inquéritos relativos aos fatos ocorridos na Favela Nova Brasília em outubro de 1994: IP 52/94 (posteriormente reautuado como IP 141/02) e IP 187/94 (posteriormente reautuado como 225/03), ambos os quais se encontravam em andamento sob a autoridade da COINPOL.<sup>210</sup>

123. Em 30 de novembro de 2004, o Delegado da Polícia Civil decidiu remeter também este inquérito policial à jurisdição da COINPOL,<sup>211</sup> devido à similitude entre os fatos do caso 11.566 e aqueles dos inquéritos relativos ao caso 11.694. Em 29 de dezembro de 2004, este inquérito policial foi reautuado como IP 217/04.<sup>212</sup> A CIDH observa que, desde pelo menos 2 de outubro de 2000 (*supra* para. 119) ou 25 de setembro de 2000 (*supra* para. 118), nenhuma diligência foi realizada ou mesmo determinada no contexto deste inquérito policial; pelo contrário, passaram-se mais de quatro anos mormente devido ao mal-entendido descrito anteriormente. Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado da COINPOL encarregado deste inquérito resumiu o andamento das investigações concluindo que, “praticamente todas as diligências já foram realizadas no decorrer dessa investigação,” e adicionalmente afirmou que, “pela análise dos autos busca-se saber se os opositores falecidos no confronto eram realmente pessoas envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes.” A única medida solicitada nessa oportunidade foi uma busca judicial sobre a existência (ou não) de ações de responsabilidade civil proposta por familiares dos mortos em face do estado do Rio de Janeiro entre 1995 e 2000.<sup>213</sup> A CIDH observa que esta única medida foi

<sup>203</sup> Documento 85 - MI 2943/95 – Anexo do IP 217/04.

<sup>204</sup> Documento 86 – Termo de Informação de 12 de fevereiro de 2003 – Pg. 292 do IP 217/04.

<sup>205</sup> Documento 87 – Ofícios de 12 de fevereiro de 2003 – Pgs. 293-294 do IP 217/04.

<sup>206</sup> Documento 88 – Ofícios de 7 de maio de 2003 – Pgs. 296-297 do IP 217/04.

<sup>207</sup> Documento 89 – Ofício de 28 de maio de 2003 – Pg. 298 do IP 217/04. Este inquérito policial de 1993 pareceria corresponder ao caso 11.793 que não tem qualquer relação com os casos incluídos neste relatório de mérito.

<sup>208</sup> Documento 90 – Ofício de 3 de setembro de 2003 – Pg. 300 do IP 217/04.

<sup>209</sup> Documento 91 – Ofício de 3 de setembro de 2003 – Pg. 301 do IP 217/04. Este inquérito policial de 1993 pareceria corresponder ao caso 11.793 que não tem qualquer relação com os casos incluídos neste relatório de mérito.

<sup>210</sup> Documento 92 – Pg. 309 do IP 217/04.

<sup>211</sup> Documento 93 – Ato Avocatório do Delegado Álvaro Lins dos Santos, em 30 de novembro de 2004 – Pg. 312 do IP 217/04.

<sup>212</sup> Documento 50 – Pg. 313 e capa de autuação do IP 217/04.

<sup>213</sup> Documento 94 – Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque, em 27 de janeiro de 2005 – Pgs. 315-316 do IP 217/04.

solicitada pelo próprio Delegado da COINPOL ao Poder Judiciário mais de um ano depois, em 13 de fevereiro de 2006.<sup>214</sup>

124. A CIDH também toma nota de que, o prazo para concluir o inquérito policial venceu múltiplas e sucessivas vezes desde abril de 2006 até junho de 2008, e esse prazo foi renovado de maneira reiterada, sem que se realizassem de fato quaisquer diligências.<sup>215</sup> Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o Delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório muito parecido àquele elaborado em 1995 pelo Delegado então encarregado do inquérito (*supra* para. 116), e concluiu que, “em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas.” Ele então determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para sua opinião.<sup>216</sup> Esta foi a última diligência para investigar os fatos, de acordo com o conjunto das provas apresentadas perante a CIDH.

125. Em conclusão, a Comissão Interamericana observa que o inquérito policial sobre a morte das 13 supostas vítimas continua pendente mais de 16 anos após esta incursão policial ocorrer na Favela Nova Brasília. Na data de aprovação deste relatório, as autoridades do Estado ainda não esclareceram como ocorreram aquelas mortes, e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados.

## V. ANÁLISE DE MÉRITO

### A. Direito à vida em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 4.1 em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana)<sup>217</sup>

#### Princípios gerais sobre o direito à vida

126. A CIDH determinou reiteradamente que, “o direito mais fundamental estabelecido nos instrumentos do sistema interamericano e outros sistemas de direitos humanos é o direito à vida, que se não for integralmente respeitado, nenhum outro direito humano ou liberdade pode ser efetivamente garantido ou exercido.”<sup>218</sup> Similarmente, a Corte Interamericana estabeleceu que:

O direito à vida é um direito fundamental, e seu exercício integral é um pré-requisito para o exercício de todos os outros direitos humanos.<sup>[citação omitida]</sup> Se esse direito for violado, todos os outros direitos deixam de ter sentido. Dado o caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques que o restrinjam.<sup>[citação omitida]</sup> De acordo com o artigo 27.2 da Convenção, esse direito faz parte das garantias fundamentais que não podem ser afastadas na medida em que é um dos direitos que não podem ser

<sup>214</sup> Documento 95 – Ofício do Delegado Fernando A. Albuquerque, em 13 de fevereiro de 2006 – Pg. 365 do IP 217/04.

<sup>215</sup> Documento 96 – Pgs. 395-413 do IP 217/04.

<sup>216</sup> Documento 97 – Relatório de 23 de setembro de 2008 – Pgs. 414-419 do IP 217/04.

<sup>217</sup> O artigo 4.1 estabelece que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

O artigo 1.1 estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>218</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS (22 de outubro de 2002), para. 81. Ver também CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 93; e CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 68.

suspensos em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte.<sup>[citação omitida]<sup>219</sup></sup>

127. Também de acordo com a Corte Interamericana, o objeto e o propósito da Convenção Americana, como um instrumento para a proteção da pessoa humana, requerem que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que sua proteção seja prática e efetiva (*effect utile*).<sup>220</sup> Portanto, a jurisprudência da Corte indica que “o cumprimento com as obrigações impostas pelo artigo 4 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, não só pressupõe que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (dever negativo) mas também requer, conforme a sua obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos, que os Estados adotem toda e qualquer medida necessária para proteger e preservar o direito à vida (dever positivo) dos indivíduos sob sua jurisdição.”<sup>221</sup>

128. Nesse sentido, a Comissão Interamericana considera importante enfatizar que:

O artigo 4 da Convenção garante o direito de todo ser humano de não ser privado da sua vida arbitrariamente, o que inclui a necessidade de que o Estado adote medidas substantivas para prevenir a violação desse direito, como seria o caso de todas as medidas necessárias para prevenir execuções arbitrárias por suas próprias forças de segurança, bem como para prevenir e punir a privação da vida como consequência de atos criminosos praticados por terceiros.<sup>222</sup>

129. Em conclusão, no concernente à magnitude das obrigações do Estado emanadas da absoluta proibição da privação arbitrária da vida, a Corte Interamericana dispôs que:

Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para criar um marco normativo que dissuada qualquer possível ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo para investigar, castigar e reparar a privação da vida por agentes estatais ou particulares; e garantir o direito de que não se impeça o acesso a condições de vida digna. Em particular, os Estados devem cuidar para que suas forças de segurança, as quais estão autorizadas a utilizar força legítima, respeitem o direito à vida das pessoas sob sua jurisdição.<sup>223</sup>

### **O uso da força por membros das forças de segurança**

130. A Comissão Interamericana observa que nestes dois casos, considerou provado que o uso da força letal por agentes do Estado provocou a morte de 26 pessoas (*supra* paras. 86 e 112). Consequentemente, a CIDH considera fundamental contemplar os padrões internacionais sobre o uso da força pelas forças de segurança do Estado. Em relação a esse contexto, a CIDH expressou que:

Seja em tempos de paz, situações de emergência que não a guerra, ou conflitos armados,<sup>[citação omitida]</sup> o artigo 4 da Convenção Americana [...] regulamenta o uso da força letal pelos Estados e seus agentes

<sup>219</sup> Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 63.

<sup>220</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 79; e Corte IDH, Caso Baldeón García v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 83.

<sup>221</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 80; e Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 144.

<sup>222</sup> Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 98; Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 64; Corte IDH, Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, para. 125; e Corte IDH, Caso dos Massacres de Ituango v. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148, para. 131.

<sup>223</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 81; e Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 66.

mediante a proibição da privação arbitrária da vida e das execuções sumárias.<sup>[citação omitida]</sup> A Comissão explicitou que as nuances do direito à vida podem mudar no contexto de um conflito armado, mas a proibição da privação arbitrária da vida não pode ser suspensa sob quaisquer circunstâncias, incluindo conflitos armados e estados de emergência legítimos.<sup>224</sup>

131. A CIDH observa que, à época dos eventos desses dois casos, não existia um conflito armado no Brasil (ou no Rio de Janeiro). Tampouco havia qualquer declaração formal de um estado de emergência para os propósitos, por exemplo, do artigo 27 da Convenção Americana o que, em todo caso, conforme mencionado acima, não autoriza nenhuma restrição ou suspensão do direito à vida. Na verdade, o que o Estado argumentou perante a Comissão Interamericana (*supra* paras. 22, 23 e 26) foi que os policiais reagiram legitimamente a uma agressão injusta que colocava em risco tanto as suas vidas como as de terceiros. A Comissão Interamericana há muito reconheceu que, em situações onde a população de um Estado está ameaçada pela violência:

[O] Estado tem o direito e a obrigação de proteger a população dessas ameaças<sup>[citação omitida]</sup> e ao fazê-lo pode utilizar força letal em determinadas situações. Isto inclui, por exemplo, o uso da força letal por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei quando seja estritamente inevitável para proteger a eles mesmos ou a terceiros de ameaças iminentes de morte ou lesões graves,<sup>[citação omitida]</sup> ou então para manter a lei e a ordem quando estritamente necessário e proporcional.<sup>225</sup>

132. Portanto, no centro desses padrões internacionais e da determinação se o direito à vida foi violado nestes dois casos, está a questão do que constitui força legítima. Nesse sentido, a CIDH levou consistentemente em consideração dos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (“Princípios Básicos da ONU”) e o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (“Código de Conduta da ONU”).<sup>226</sup> A CIDH observa que o Princípio 5 dos Princípios Básicos da ONU indica que, “sempre que o uso legítimo da força e das armas de fogo é inevitável, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem: a) exercer controle nesse uso e agir em proporção à gravidade da ofensa e ao objetivo legítimo a ser atingido; [e] b) minimizar o perigo e as lesões, e respeitar a vida humana.”<sup>227</sup> Além disso, o artigo 3 do Código de Conduta das ONU determina que “funcionários encarregados de fazer cumprir a lei podem usar força somente quando estritamente necessário e na medida requerida para realizar suas funções.”<sup>228</sup>

133. Necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade são os três elementos essenciais para ter em conta quando se analisa o uso da força por agentes estatais. E mais, no caso de uso letal da força, a CIDH enfatizou repetidamente que:

<sup>224</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS (22 de outubro de 2002), para. 86.

<sup>225</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS (22 de outubro de 2002), para. 87.

<sup>226</sup> Ver, *inter alia*, IACHR. CIDH. Relatório No. 55/01, Casos 11.286, 11.406, 11.407, 11.412, 11.413, 11.415, 11.416 e 11.417, Aluísio Cavalcanti e outros (Brasil), 16 de abril de 2001, para. 138; CIDH. Relatório No. 43/08, Caso 12.009, Leidy Dayán Sánchez (Colômbia), 23 de julho de 2008, paras. 54 e 57; e CIDH, RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS (22 de outubro de 2002), para. 87 (nota de rodapé 250).

<sup>227</sup> *Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials*. Adotado pelo Oitavo Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

<sup>228</sup> *Code of Conduct for Law Enforcement Officials*. Adotado pela Assembleia Geral da ONU, Resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979. O comentário de autoridade sobre esta disposição indica, no pertinente, que:

(a) *This provision emphasizes that the use of force by law enforcement officials should be exceptional; while it implies that law enforcement officials may be authorized to use force as is reasonably necessary under the circumstances for the prevention of crime or in effecting or assisting in the lawful arrest of offenders or suspected offenders, no force going beyond that may be used.*

(b) *National law ordinarily restricts the use of force by law enforcement officials in accordance with a principle of proportionality. It is to be understood that such national principles of proportionality are to be respected in the interpretation of this provision. In no case should this provision be interpreted to authorize the use of force which is disproportionate to the legitimate objective to be achieved.*

Mesmo nos casos em que o Estado tem o direito e o dever de oferecer proteção contra ameaças – e portanto pode usar força letal em determinadas ocasiões – essa capacidade deve ser restringida a casos de estrita necessidade e proporcionalidade. Se não vinculado a estes princípios, o uso letal da força pode constituir uma privação arbitrária do direito à vida ou uma execução sumária. Isto é o mesmo que dizer que o uso letal da força deve necessariamente estar justificado pelo direito do Estado de proteger a segurança de todos.<sup>229</sup>

134. Nesse sentido, os Princípios 4 e 9 dos Princípios da ONU estabelecem, respectivamente, que:

Funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, ao realizar suas funções, devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo. Eles podem usar a força e armas de fogo somente no caso dos outros meios serem ineficazes ou se for improvável que alcancem o resultado desejado.

Funcionários encarregados de fazer cumprir a lei não devem usar armas de fogo exceto em legítima defesa ou para defender terceiros de ameaças iminentes de morte ou lesão grave, para prevenir a execução de um crime particularmente grave envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa esse perigo e resista sua autoridade, ou para prevenir a sua fuga, e apenas quando outros meios menos extremos forem insuficientes para lograr esses objetivos. Em todo caso, o uso letal intencional de armas de fogo só pode ser feito quando estritamente inevitável para proteger vidas.<sup>230</sup>

135. De forma similar, a CIDH ressaltou que:

Os meios que podem ser utilizados pelo Estado para proteger sua segurança ou a de seus cidadãos não são ilimitados, no entanto. Pelo contrário, como especificado pela Corte, 'independentemente da gravidade de determinadas ações e a culpabilidade dos perpetradores de certos delitos, o poder do Estado não é ilimitado, nem pode o Estado recorrer a quaisquer meios para alcançar seus fins'.<sup>231</sup>

136. Também nas mesmas linhas, a Corte Interamericana precisou detalhadamente os padrões internacionais para o uso da força da seguinte forma: excepcionalidade, necessidade, proporcionalidade e humanidade:

O uso da força por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei deve ser definido pela excepcionalidade e deve ser planejado e proporcionalmente limitado pelas autoridades. Destarte, o Tribunal considerou que a força ou meios coercitivos só podem ser usados uma vez que todos outros meios hajam sido exauridos e falhado.<sup>[citação omitida]</sup>

O uso de força letal e de armas de fogo contra indivíduos por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei – que deve ser proibido como regra geral – somente é justificado em casos ainda mais extraordinários. As circunstâncias excepcionais sob as quais armas de fogo e força letal podem ser utilizadas devem estar determinados por lei e interpretados restritivamente, de maneira que sejam usados o mínimo possível em

<sup>229</sup> CIDH. Relatório No. 11/10, Caso 12.488, Membros da Família Barrios (Venezuela), 16 de março de 2010, para. 91 (como submetido à Corte Interamericana em 26 de julho de 2010). Ver também CIDH. Relatório No. 34/00, Caso 11.291, Carandiru (Brasil), 13 de abril de 2000, paras. 62, 63 e 91; e CIDH. Relatório No. 1/96, Caso 10.559, Chumbivilcas (Peru), 1º de março de 1996, V.2.

<sup>230</sup> *Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials*. Adotado pelo Oitavo Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. O comentário de autoridade sobre o artigo 3 do Código de Conduta da ONU também indica, no pertinente, que:

(c) *The use of firearms is considered an extreme measure. Every effort should be made to exclude the use of firearms, especially against children. In general, firearms should not be used except when a suspected offender offers armed resistance or otherwise jeopardizes the lives of others and less extreme measures are not sufficient to restrain or apprehend the suspected offender. In every instance in which a firearm is discharged, a report should be made promptly to the competent authorities.*

<sup>231</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS (22 de outubro de 2002), para. 89 (citando Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 154; e Corte IDH. Caso Godínez-Cruz v. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, para. 162).

todas as circunstâncias e nunca excedam o uso “absolutamente necessário” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.<sup>[citação omitida]</sup>

Quando se utilize força excessiva, toda privação da vida resultante é arbitrária.<sup>[citação omitida]</sup>

O uso da força deve estar limitado pelos princípios de proporcionalidade, necessidade e humanidade. O uso excessivo ou desproporcionado da força por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que resultem na perda da vida pode, portanto, constituir privações arbitrárias da vida. O princípio de necessidade justifica só aquelas medidas de violência militar que não são proibidas pelo direito internacional e que são pertinentes e proporcionais à garantia da pronta rendição do inimigo com o menor custo possível de recursos humanos e econômicos. O princípio de humanidade complementa e inerentemente limita o princípio de necessidade proibindo aquelas medidas de violência que não são necessárias (i.e. pertinentes e proporcionais) para alcançar uma vantagem militar definitiva. Em situações de paz, os agentes do Estado devem distinguir entre pessoas que, por suas ações, constituem uma ameaça iminente de morte ou lesão grave e aquelas que não representam tal ameaça, e utilizar a força somente contra as primeiras.<sup>[citação omitida]</sup>

<sup>232</sup>

137. Adicionalmente, a Corte Interamericana estabeleceu regras claras sobre o ônus da prova, quando se alega que uma morte (ou, como no presente caso, 13 mortes por vez) ocorreu como consequência do uso legítimo da força, da seguinte maneira: “sempre que o uso da força resulta na morte ou lesões a uma ou mais pessoas, o Estado deve dar uma explicação convincente e satisfatória dos fatos e refutar as alegações relacionadas à sua responsabilidade, através de provas adequadas.”<sup>233</sup> Em outras palavras, o Estado deve provar que a reação das suas forças de segurança foi tão excepcional, necessária e proporcional quanto exigido pela situação, particularmente pelas ameaças impostas pelas vítimas; e que seus agentes inicialmente tentaram outros métodos menos letais de intervenção que resultaram ineficazes.<sup>234</sup>

138. Em última instância, a Corte Interamericana determinou que:

A Corte reconhece o alto valor probatório de provas testemunhais e circunstanciais e das inferências lógicas pertinentes em casos de execuções extrajudiciais, com todas as dificuldades probatórias resultantes daquelas quando estão inseridas no contexto de uma prática de graves violações de direitos humanos promovida ou tolerada pelo Estado.<sup>[citação omitida]</sup>

Esta Corte considera que se está provado para um caso específico que ele se encaixa no padrão de execuções extrajudiciais, é razoável presumir e concluir que existe responsabilidade internacional do Estado.<sup>235</sup>

139. Os critérios anteriormente mencionados são aplicáveis a estes dois casos, e são ainda mais cruciais em se tratando de casos inseridos no contexto de uma prática de graves violações de direitos humanos promovida ou tolerada pelo Estado. A CIDH fundamentou detalhadamente *supra* (paras. 31-81) que no Brasil e especificamente no Rio de Janeiro existe um padrão de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias pela polícia, o qual é tolerado institucionalmente – se não encorajado – pelas autoridades. A CIDH também considera que estes dois casos exemplificam integralmente essa prática, visto que a polícia realizou duas operações num lapso de 7 meses na Favela Nova Brasília e matou 13 pessoas em cada uma delas, com poucos policiais feridos,

<sup>232</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, paras. 83-85. Ver também Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, paras. 67-69.

<sup>233</sup> Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 80.

<sup>234</sup> Ver Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 108; CIDH. Relatório No. 11/10, Caso 12.488, Membros da Família Barrios (Venezuela), 16 de março de 2010, para. 96 (como submetido à Corte Interamericana em 26 de julho de 2010); e CIDH. Relatório No. 88/10, Caso 12.661, Néstor José e Luis Uzcátegui e outros (Venezuela), 14 de julho de 2010, para. 164 (como submetido à Corte Interamericana em 22 de outubro de 2010).

<sup>235</sup> Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 108.

depois imediatamente justificou a magnitude e a letalidade da força utilizada alegando confrontos armados com marginais; imediatamente removeu os 26 cadáveres do local do crime impossibilitando assim a produção de provas relevantes no local do crime; de fato não realizou prontamente investigações no local dos crimes ou empreendeu esforços para localizar e colher depoimentos de um amplo conjunto de testemunhas potenciais dos eventos; imediatamente registrou todas as 26 mortes através de “autos de resistência”; focalizou as investigações que foram instauradas nos antecedentes criminais dos mortos e/ou na sua conduta criminal ao invés de focar na determinação da legalidade do uso da força; depositou confiança demais nas declarações dos policiais que participaram das incursões; e finalmente, deixou a morte das 26 vítimas destes dois casos inexplicadas.

140. Adicionalmente, a Comissão Interamericana observa que até a data de aprovação deste relatório – mais de 16 anos desde as incursões policiais de 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 – as investigações domésticas sobre os fatos não determinaram, por um lado, se o uso da força pela polícia foi lícito. Por outro lado, tampouco estabeleceram se as 26 vítimas que morreram durante essas incursões policiais de fato estavam armadas; se eles atiraram contra a polícia; e se eles realmente representavam uma ameaça à vida dos policiais ou de terceiros. Sobre este último ponto, a Comissão Interamericana reconhece que há indícios suficientes de que uma vez iniciada a operação policial em cada caso, houve troca de tiros entre a polícia e “indivíduos armados”. No entanto, se as investigações sobre a legalidade das mortes das 26 vítimas mortas tivessem sido apropriadas, elas deveriam ter estabelecido que os falecidos correspondiam a alguns/todos aqueles indivíduos armados, que representavam uma ameaça real e/ou iminente e que a força utilizada foi tão excepcional, proporcional e necessária quanto a situação requeria. Conforme supramencionado, era obrigação do Estado aplicar a devida diligência para provar que o uso da força por seus agentes foi legítimo, e a Comissão Interamericana considera que essa obrigação não foi cumprida.

141. Além das falhas procedimentais, e até mesmo a natureza equivocada dos inquéritos realizados sobre estes dois casos, que serão detalhadas com mais rigor *infra* (Capítulo V.C.), a CIDH chama atenção ao fato de que mesmo uma análise superficial dos autos de exame cadavérico das 26 vítimas provoca sérias dúvidas sobre se a polícia usou força letal excessiva contra elas. Como descrito detalhadamente *supra* (paras. 87 e 113), a maioria das 26 vítimas apresentavam orifícios de entrada de bala em zonas vitais do corpo, como os olhos, regiões temporais, cabeça, rosto, tórax, ou receberam tiros por trás na parte superior das costas ou na cabeça. Estes tipos de lesões por armas de fogo desacreditam de forma considerável a versão da polícia sobre um confronto armado com as 26 vítimas mortas.<sup>236</sup>

142. Em relação à falta de investigação adequada dos fatos pelo Estado, a CIDH estabeleceu que a obrigação oriunda do artigo 4 da Convenção Americana de proteger o direito à vida, interpretada em relação com a disposição geral contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, significa o seguinte:

[D]eve estar implícito algum tipo de investigação oficial, quando um indivíduo é morto mediante o uso de força. A investigação deve ser levada a cabo por um órgão eficiente e imparcial. Seu propósito essencial deve orientar-se para a garantia da implementação das leis do país que protegem o direito à vida e assegurar, nos casos de envolvimento de agentes do Estado como autores, que estes sejam submetidos a processo pelos atos incidentes na esfera de sua responsabilidade.<sup>[citação omitida]</sup> A investigação deve ser capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis. Esta não é uma obrigação de meios, mas, antes, de resultado. Qualquer deficiência na investigação que diminua a sua capacidade de estabelecer a causa da morte, ou a responsabilidade do autor, fará com que se produza uma falha no padrão exigido para esse efeito.<sup>[citação omitida]</sup> Além disso, para que a investigação sobre uma morte causada por agentes estatais fora do quadro das exceções legais seja eficiente, deve ser conduzida sob a responsabilidade de pessoas independentes das implicadas nos fatos.<sup>[citação omitida]</sup> Isso não diz respeito unicamente a uma independência hierárquica, mas, também, a uma independência prática.<sup>[citação omitida]</sup> É preciso que um elemento de escrutínio público aceitável esteja presente na investigação, ou em seus resultados, para assegurar de maneira tanto teórica quanto prática que a população mantenha a sua confiança em que a autoridade é fiel

<sup>236</sup> Ver, *mutatis mutandi*, CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 50.

à observância do império da lei, prevenindo desse modo toda aparência de cooptação ou tolerância em relação a atos contrários ao mesmo. <sup>[citação omitida]</sup> <sup>237</sup>

143. Os Princípios Básicos da ONU também exigem um processo de revisão efetiva por autoridades independentes sempre que uma arma de fogo é utilizada e em todo caso de morte, lesão grave ou outras consequências sérias. As vítimas, seus parentes ou outros afetados pelo uso da força ou de armas de fogo e/ou seus representantes legais também devem ter acesso a um processo independente, inclusive um processo judicial.<sup>238</sup> Similarmente, a Corte Europeia de Direitos Humanos também detalhou os requisitos que deve preencher uma investigação efetiva para avaliar a legalidade do uso da força letal. Nas palavras desse Tribunal:

Deve haver alguma forma de investigação oficial efetiva quando indivíduos são mortos como resultado do uso da força (citação omitida). O propósito essencial dessa investigação é assegurar a efetiva implementação das leis domésticas que protegem o direito à vida e, naqueles casos que envolvem agentes ou órgãos do Estado, garantir sua rendição de contas pelas mortes ocorridas sob sua responsabilidade [...].

Para que uma investigação sobre uma suposta execução ilegal por agentes estatais seja efetiva, pode geralmente ser considerado necessário que as pessoas responsáveis por ela e aquelas que a realizam sejam independentes daqueles implicadas nos fatos (citação omitida). Isto significa não somente uma ausência de conexão hierárquica ou institucional, mas também uma independência na prática (citação omitida).

A investigação também deve ser efetiva no sentido de ser capaz de chegar a uma determinação sobre se o uso da força nesses casos foi ou não justificado pelas circunstâncias (citação omitida). Esta não é uma obrigação de resultados, mas sim de meios. As autoridades devem ter adotado as medidas razoáveis ao seu alcance para proteger as provas relativas ao incidente, incluindo *inter alia* depoimentos de testemunhas oculares, provas periciais e, se for o caso, uma autópsia que proporcione um registro completo e exato da lesão e uma análise objetiva das conclusões clínicas, inclusive a causa da morte (citação omitida). Qualquer deficiência na investigação que prejudique sua capacidade de estabelecer a causa da morte ou a pessoa ou pessoas responsáveis correrá o risco de descumprir esse critério.

Nesse contexto, um requisito de prontidão e celeridade razoável está implícito (citação omitida). Deve-se aceitar que podem existir obstáculos ou dificuldades que previnam o avanço de uma investigação numa situação particular. Porém, uma resposta pontual pelas autoridades na investigação do uso de força letal geralmente pode ser considerada essencial para a manutenção da confiança da sociedade na sua adesão ao estado de direito bem como para prevenir qualquer aparência de colusão ou tolerância com atos ilícitos.

Pelas mesmas razões, deve existir um nível suficiente de escrutínio público da investigação ou de seus resultados para assegurar a rendição de contas na prática bem como na teoria. O grau de escrutínio público exigido pode variar de caso a caso. Em todo caso, no entanto, os familiares da vítima devem estar envolvidos no procedimento na medida necessária para salvaguardar seus interesses legítimos (citação omitida).<sup>239</sup>

<sup>237</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 111.

<sup>238</sup> Ver *Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials*. Princípios 22 e 23:

22. *Governments and law enforcement agencies shall establish effective reporting and review procedures for all incidents referred to in principles 6 and 11(f). For incidents reported pursuant to these principles, Governments and law enforcement agencies shall ensure that an effective review process is available and that independent administrative or prosecutorial authorities are in a position to exercise jurisdiction in appropriate circumstances. In cases of death and serious injury or other grave consequences, a detailed report shall be sent promptly to the competent authorities responsible for administrative review and judicial control.*

23. *Persons affected by the use of force and firearms or their legal representatives shall have access to an independent process, including a judicial process. In the event of the death of such persons, this provision shall apply to their dependants accordingly.*

Outras autoridades de direitos humanos denominaram esse quarto princípio como “*Accountability*” (rendição de contas). Ver, por exemplo, AMNESTY INTERNATIONAL, *UNDERSTANDING POLICING: A RESOURCE FOR HUMAN RIGHT ACTIVISTS* (2007), Parte III. Poderes da Polícia, 5. Uso da Força pela Polícia, pgs. 126-128 (identificando os seguintes 4 princípios-chaves de direitos humanos relacionados com o uso da força e de armas de fogo: proporcionalidade, legalidade, *accountability* e necessidade).

<sup>239</sup> CEDH. *Hugh Jordan v. Reino Unido*, Demanda no. 24746/94, Sentença de 4 de maio de 2001, paras. 105-109.

144. Sobre este último ponto, a Corte Interamericana determinou consistentemente que os artigos 4 e 1.1 da Convenção Americana lidos em conjunto obrigam os Estados “a investigar violações de quaisquer direitos substantivos que devam ser protegidos ou garantidos.”<sup>[citação omitida]</sup> Esta obrigação geral é particularmente importante em casos envolvendo o uso letal da força,<sup>240</sup> visto que:

Em casos de execuções extrajudiciais, é essencial que os Estados investiguem efetivamente a privação do direito à vida, e se for o caso, castiguem todos os responsáveis, especialmente quando agentes estatais estão envolvidos, já que do contrário, estariam criando, num ambiente de impunidade, as condições necessárias para a repetição deste tipo de fatos, o que é contrário ao dever de respeitar e garantir o direito à vida.<sup>[citação omitida]</sup> Além disso, se as ações que violam direitos humanos não são investigadas seriamente, elas resultariam, de alguma maneira, auxiliadas pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.<sup>[citação omitida]</sup> <sup>241</sup>

145. A CIDH observa com grave preocupação que a morte das 26 vítimas falecidas ocorreu num contexto de violência policial à época destes eventos, em que os policiais do Rio de Janeiro usavam força considerada desproporcional nas suas operações.<sup>242</sup> A maioria desses crimes permaneceram sem investigações e punição, o que também indica tolerância ou encorajamento institucional por parte de autoridades do Estado em relação ao uso ilegítimo de força letal pela polícia (*supra* paras. 41-62). Com base nas considerações anteriores, a Comissão Interamericana considera que o Brasil violou o direito à vida de Alberto dos Santos Ramos; André Luiz Neri da Silva; Macmiller Faria Neves; Fabio Henrique Fernandes; Robson Genuino dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Alex Vianna dos Santos; Alan Kardec Silva de Oliveira; Sergio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Nilton Ramos de Oliveira Junior; Anderson Abrantes da Silva; Marcio Felix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inacio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Welington Silva; Fabio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis.

146. A Comissão Interamericana enfatiza que à luz dos fatos provados, o Estado violou o direito à vida das 26 vítimas anteriormente mencionadas a partir de uma perspectiva dupla. Primeiramente, há fundamentos suficientes para concluir que suas mortes foram causadas pelo uso excessivo de força letal pelos policiais, dentro de um padrão de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias pela polícia, seguido pela falta de rendição de contas e/ou impunidade, no Brasil e no Rio de Janeiro (*supra* paras. 31-81). Em segundo lugar, esse padrão criou uma atmosfera que é incompatível com a efetiva proteção do direito à vida, visto que a tolerância e/ou encorajamento do Estado a essas práticas realmente deteriorou sua capacidade de garantir a criação das condições exigidas para prevenir violações deste direito inalienável e especificamente, do dever de evitar violações desse direito por seus próprios agentes de segurança. Em conclusão, a Comissão Interamericana decide que o Brasil violou o artigo 4.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana<sup>243</sup> em detrimento das 26 vítimas mencionadas acima.

#### **Política de segurança pública implementada no Rio de Janeiro**

147. A CIDH estabeleceu que:

<sup>240</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 88. Ver também Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 79.

<sup>241</sup> Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 123.

<sup>242</sup> Ver, *mutatis mutandi*, CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 47; CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 77; CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 33; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 32.

<sup>243</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, paras. 109 e 110.

A segurança sempre foi uma das principais funções dos Estados, e a segurança cidadã é a situação que permite que as pessoas vivam livres da ameaça da violência e do crime, e na qual o Estado tem as capacidades necessárias para garantir e proteger os direitos humanos diretamente afetados por aqueles. Portanto, a segurança cidadã está estreitamente vinculada com os direitos que precisam ser protegidos devido à sua especial vulnerabilidade diante de atos violentos ou criminosos, [inclusive] o direito [] à vida [...].<sup>244</sup>

148. Com efeito, na opinião da Comissão Interamericana, “existe uma estreita relação entre segurança cidadã e direitos humanos,”<sup>245</sup> Além disso, e particularmente relevante ao contexto retratado por estes dois casos, no seu recentemente publicado “Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos”, a CIDH expressou que, “os governos autoritários e as ditaduras militares que atuaram no Hemisfério nas últimas décadas, desconhecendo as obrigações dos Estados em matéria de garantia dos direitos humanos, deixaram como legado uma situação de permanente reprodução da violência.”<sup>246</sup> A Comissão Interamericana também indicou que “o abuso da autoridade policial no âmbito urbano tem-se constituído em um dos fatores de risco para a segurança individual;”<sup>247</sup> visto que as políticas de segurança pública historicamente desenvolvidas nas Américas “tem-se caracterizado, em termos gerais, por sua desvinculação dos parâmetros internacionais em matéria de direitos humanos e, em muitos casos, em nome da prevenção e controle do crime e da violência, tem-se apelado para o uso da força de maneira ilegal e arbitrária.”<sup>248</sup>

149. Nas palavras da Comissão Interamericana, “a insegurança gerada pela criminalidade e pela violência nas Américas constitui um grave problema, no qual está em jogo a vigência dos direitos humanos.”<sup>249</sup> Em última instância, portanto:

A construção de uma política sobre segurança cidadã deve incorporar os parâmetros de direitos humanos como guia e, por sua vez, como limite infranqueável para as intervenções do Estado. Estes se encontram constituídos pelo marco jurídico emanado dos instrumentos que conformam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como pelos pronunciamentos e pela jurisprudência dos organismos de controle que integram os diferentes sistemas de proteção. As normas estabelecem orientações gerais, determinando mínimos de proteção, que devem ser necessariamente respeitados pelo Estado. A Comissão reitera que tem recordado aos Estados Membros, em várias oportunidades, sobre sua obrigação de garantir a segurança pública e o Estado de Direito, dentro do pleno respeito aos direitos humanos.<sup>[citação omitida]</sup> É a partir desta premissa que os Estados Membros devem definir, e levar adiante, as medidas necessárias para garantir os direitos mais vulneráveis frente a contextos críticos de altos níveis de violência e criminalidade.<sup>250</sup>

150. A CIDH reitera que as mortes das 26 vítimas falecidas destes dois casos ocorreram por ação da polícia, de acordo com uma prática de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias, falta de rendição de contas e impunidade. Nesse sentido, a Comissão Interamericana indicou reiteradamente que “o costume de trabalhar de uma determinada maneira, sem controle sobre os abusos que possam cometer, criou vícios difíceis de erradicar.”<sup>251</sup> Com efeito, “a segurança cidadã não depende apenas da polícia;”<sup>252</sup> porém a CIDH considera que a

<sup>244</sup> CIDH, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA VENEZUELA, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 54 (30 de dezembro de 2009), para. 670.

<sup>245</sup> CIDH, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA VENEZUELA (30 de dezembro de 2009), para. 671.

<sup>246</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 57 (31 de dezembro de 2009), para. 25.

<sup>247</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 24.

<sup>248</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 32.

<sup>249</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 35.

<sup>250</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 50.

<sup>251</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 94 (citando CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO MÉXICO, 24 de setembro de 1998, para. 390).

<sup>252</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 222.

polícia é “uma engrenagem insubstituível para as garantias dos direitos humanos comprometidos perante a violência e a criminalidade.”<sup>253</sup> A CIDH observa com preocupação que no Brasil (e no Rio de Janeiro), desde a ditadura militar de 1964-1985 até o presente (*supra* paras. 31-81), o modelo utilizado para treinar e profissionalizar a polícia possui “características militares, isolado da sociedade.”<sup>254</sup> Por outro lado, a CIDH também reconheceu que, “a promoção da segurança cidadã com enfoque nos direitos humanos exige também que seja dada atenção à segurança e aos direitos dos agentes do Estado, inclusive dos membros da polícia.”<sup>255</sup>

151. No que diz respeito ao contexto destes dois casos, e às incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, a CIDH enfatiza que, mesmo nos casos relacionados com “o narcotráfico e com o crime organizado [...], para o bom funcionamento de um sistema democrático, [estas atividades] devem corresponder a forças policiais civis, submetidas aos correspondentes controles por parte do parlamento e, em seu caso, do sistema judicial.”<sup>256</sup> A Comissão Interamericana toma nota com especial preocupação de que tanto perante este órgão de direitos humanos como no decorrer das investigações domésticas sobre estes dois casos, autoridades do Estado referiram-se às incursões policiais em questão como operações de “guerra” ou “similar à guerra” (*supra* paras. 23, 116 e 124), o que, por sua vez, foi repetidamente criticado por autoridades internacionais de direitos humanos, incluída a própria CIDH (*supra* paras. 57, 58, 59, 70, 71 e 78).

152. A Comissão Interamericana ressalta a especial gravidade de concluir que um Estado Parte da Convenção empreendeu ou tolerou uma prática sistemática de uso excessivo de força letal pela polícia, em violação ao direito à vida. Nesse sentido, o membro da Comissão Felipe González, Relator para o Brasil, realizou uma visita de trabalho ao Brasil de 28 de junho a 2 de julho de 2010, a fim de receber informações, particularmente sobre segurança cidadã, com o objetivo de preparar uma futura visita de observação *in loco* ao país sobre o assunto em questão.<sup>257</sup>

153. Durante a visita de trabalho, a CIDH recebeu informação sobre iniciativas nacionais recentes para controlar a violência policial e, especificamente, combater o uso excessivo de força letal pela polícia no Brasil, tais como o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI), que tem como objetivo promover os direitos humanos e ao mesmo tempo controlar a violência; e o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que inclui como sua Diretriz 14 o combate à violência institucional com a redução da letalidade policial (e dentro dessa diretriz, o objetivo estratégico IV refere-se ao combate às execuções extrajudiciais perpetradas por agentes do Estado). No Rio de Janeiro, a delegação da CIDH recebeu informações sobre o desenvolvimento do modelo de polícia comunitária conhecido como Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), que está sendo implementado nas favelas do Rio de Janeiro. A CIDH aguarda com interesse a possibilidade de avaliar essas iniciativas recentes de forma mais aprofundada e *in loco*, a fim de examinar sua compatibilidade com a Convenção Americana e com outros padrões internacionais sobre o direito à vida, o uso da força, e segurança cidadã e direitos humanos que foram detalhados acima.

154. Por último, sobre este ponto, a CIDH relembra que “Declaração de San Salvador sobre Segurança Cidadã nas Américas,” recentemente adotada pela Assembleia Geral da OEA, reconhece que o conceito de segurança no Hemisfério é baseado no respeito, promoção e defesa dos direitos humanos; que as condições de segurança pública melhoram através do respeito integral pelos direitos humanos; e que é necessário promover e

---

<sup>253</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 222.

<sup>254</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 223.

<sup>255</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 224.

<sup>256</sup> CIDH, RELATÓRIO SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS HUMANOS (31 de dezembro de 2009), para. 104.

<sup>257</sup> Ver CIDH, RELATÓRIO ANNUAL DE 2010, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5, rev. 1 (7 de março de 2011), Capítulo II, paras. 25 e 26.

fortalecer políticas estatais de segurança pública abrangentes e a longo prazo, e que garantam a integral proteção e promoção dos direitos humanos.<sup>258</sup>

**Proteção especial para as crianças (artigos 4.1 e 19,<sup>259</sup> em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana)**

155. A CIDH observa que, conforme as certidões de óbito das supostas vítimas (*supra* paras. 87 e 113), as seguintes 6 vítimas mortas eram crianças à época de suas mortes: André Luiz Neri da Silva, 17 anos de idade; Alex Vianna dos Santos, 17 anos de idade; Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos de idade; Macmiller Faria Neves, 17 anos de idade; Nilton Ramos de Oliveira Junior, 17 anos de idade; e Wellington Silva, 17 anos de idade. A CIDH também toma nota de que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 25 de setembro de 1990; portanto tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança estavam vigentes para o Estado, quando a polícia matou essas 6 crianças. A CIDH já declarou acima que as mortes dessas 6 crianças ocorreram num contexto de uso excessivo da força e/ou execuções sumárias pela polícia brasileira. Adicionalmente, de acordo com relatórios de ONGs (*supra* paras. 43, 46 e 47), bem como as investigações realizadas pela CPI criada pelo Congresso brasileiro para investigar o “extermínio” de crianças (*supra* paras. 43 e 44), na época dos fatos, esse contexto de violência também era marcado por preocupantes números de assassinatos indiscriminados de crianças pela polícia.<sup>260</sup>

156. Nesse sentido, a CIDH chamou atenção de maneira reiterada ao fenômeno de assassinatos de crianças pela polícia no Brasil, e indicou consistentemente que esses casos não eram “isolado[s] e anômalo[s], e sim [] exemplo[s] da atitude sistemática de alguns agentes policiais nessa época.”<sup>261</sup> Por sua parte, a Corte Interamericana enfatizou que casos nos quais as vítimas de violações de direitos humanos sejam crianças, que também têm direitos especiais em decorrência de sua condição, com as específicas obrigações correspondentes da família, sociedade e Estado, são especialmente graves.<sup>262</sup> Além disso, a Corte estabeleceu que:

[O] Estado não pode permitir que seus agentes, nem pode promover na sociedade práticas que reproduzem o estigma de que crianças e jovens pobres estão condicionados à delinquência, ou que estão vinculados necessariamente ao aumento da insegurança pública. Essa estigmatização cria um ambiente propício no qual esses menores em situações de risco estão constantemente encarando a ameaça de que suas vidas e liberdade sejam ilegalmente restringidas.<sup>263</sup>

157. Com efeito, como afirmado pela Corte Interamericana, “à luz do artigo 19 da Convenção Americana, a Corte deseja recordar a particular gravidade do fato de que um Estado Parte desta Convenção possa ser acusado de ter aplicado ou tolerado uma prática sistemática de violência contra crianças em risco no seu

<sup>258</sup> Ver AG/DEC. 66 (XLI-O/11), DECLARAÇÃO DE SÃO SALVADOR SOBRE SEGURANÇA CIDADÃ NAS AMÉRICAS (Adotada na quarta sessão plenária, em 7 de junho de 2011), parágrafos preambulares 3, 4 e 12.

<sup>259</sup> O artigo 19 determina que:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

<sup>260</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 104.

<sup>261</sup> CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 33; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 32. Ver também CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 85; e CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL (29 de setembro de 1997), Capítulo III, paras. 12 e 17, e Capítulo V, paras. 18-25.

<sup>262</sup> Ver Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 113; e Corte IDH, *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A No. 17, para. 54.

<sup>263</sup> Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 112.

território.”<sup>264</sup> A Comissão Interamericana adicionalmente estabeleceu que, “de acordo com o artigo 19 da Convenção, o Estado tem o dever de proteger [as crianças] contra abusos e maus tratos em mãos de seus agentes.”<sup>265</sup> Também afirmou que, “com efeito, deve-se ressaltar que o Estado [deve] assumir obrigações adicionais em relação com a proteção das vidas de crianças.”<sup>266</sup> Estas medidas especiais requeridas, que resultam em obrigações estatais adicionais, tem um amplo alcance relativo ao comportamento que deve ser observado pelo Estado em relação a crianças.<sup>267</sup> É particularmente relevante a estes dois casos, que quando operações policiais sejam levadas a cabo em áreas residenciais, como a Favela Nova Brasília, estas medidas especiais de proteção para crianças devem ser levadas em consideração na sua preparação e implementação. Esta também é uma das razões pelas quais tais operações não podem ser caracterizadas como de “guerra” ou “similar à guerra” contra “adversários” ou “inimigos”.

158. Em contradição com todas essas obrigações internacionais, a polícia usou força letal excessiva e indiscriminada contra todas as vítimas mortas, incluídas 6 crianças nestes dois casos. Consequentemente, a Comissão Interamericana conclui que ao invés de proporcionar proteção especial aos direitos humanos destas seis crianças, agentes do Estado mataram-nos, portanto o Brasil é internacionalmente responsável por violações de seu direito à vida e dos direitos da criança. Com efeito, tanto a CIDH como a Corte consistentemente estabeleceram a existência de violações aos artigos 4 e 19 da Convenção quando crianças são mortas pelas mãos das forças de segurança do Estado.<sup>268</sup> Nos presentes casos, e considerando a análise desenvolvida *supra* (paras. 126-146), a CIDH decide que, em relação a André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Junior, e Welington Silva, o Brasil violou os artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional.<sup>269</sup>

## **B. Violência sexual e estupro como formas de tortura**

159. Além das mortes das 26 vítimas descritas acima, a CIDH observa que o caso 11.694 inclui três vítimas que supostamente sofreram abuso sexual e estupro por parte de policiais, durante a incursão de 18 de outubro de 1994. Elas são L.R.J., de 19 anos de idade; C.S.S, de 15 anos de idade; e J.F.C., de 16 anos de idade à época dos fatos. Estas três supostas vítimas denunciam que policiais as agrediram, e também as submeteram a agressões físicas de conotação sexual: L.R.J. declarou perante as autoridades que ela foi forçada a praticar sexo oral num policial que também se masturbou e ejaculou no seu rosto (*supra* para. 90); C.S.S. declarou perante as autoridades que um policial apontou uma arma na sua cabeça e, enquanto a ameaçava de morte, obrigou que se despisse e praticasse sexo anal com ele (*supra* para. 91); e J.F.C. declarou perante as autoridades que um policial agarrou seus seios enquanto nove policiais assistiam (*supra* para. 92).

<sup>264</sup> Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 191.

<sup>265</sup> CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 87.

<sup>266</sup> CIDH. Relatório No. 43/08, Caso 12.009, Leidy Dayán Sánchez (Colômbia), 23 de julho de 2008, para. 45.

<sup>267</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 195.

<sup>268</sup> Ver, *inter alia*, CIDH. Relatório No. 43/08, Caso 12.009, Leidy Dayán Sánchez (Colômbia), 23 de julho de 2008; CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004; Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63; Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152; e Corte IDH, Caso Molina-Theissen v. Guatemala. Mérito. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C No. 106.

<sup>269</sup> A CIDH observa que declara uma violação do artigo 19 em relação a Nilton Ramos de Oliveira Junior e Welington Silva (Caso 11.566) em virtude do princípio *iura novit curia*, visto que os petionários não denunciaram uma violação dessa disposição a respeito dos fatos alegados naquele caso.

**Direito à integridade pessoal e proteção da honra e dignidade, em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigos 5 e 11, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana);<sup>270</sup> e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (“CIPPT”)<sup>271</sup>**

160. A CIDH há muito determinou que o abuso sexual constitui uma violação dos artigos 5 e 11 da Convenção Americana, nos seguintes termos:

O direito internacional atual estabelece que o abuso sexual cometido por membros das forças de segurança, seja resultado de uma prática deliberada promovida pelo Estado, seja resultado de falhas do Estado em prevenir a ocorrência deste crime, constitui uma violação dos direitos humanos das vítimas, especialmente do direito à integridade física e mental.

[...]

As mulheres são afetadas na parte mais sensível de sua personalidade e os efeitos a longo prazo são necessariamente bastante prejudiciais, visto que na maioria dos casos o tratamento e cuidado psicológico necessários não serão e não poderão ser providenciados.<sup>[citação omitidas]</sup>

A Comissão considera que o abuso sexual, além de ser uma violação da integridade física e mental da vítima, implica um ultraje deliberado à sua dignidade.<sup>272</sup>

161. Com efeito, a CIDH decidiu consistentemente que a violência sexual e o estupro cometidos por membros das forças de segurança de um Estado contra a população civil constituem, em qualquer situação, uma grave violação dos direitos humanos protegidos pelos artigos 5 e 11 da Convenção Americana.<sup>273</sup> Esses atos ilícitos impõem um sofrimento severo e duradouro devido à sua natureza não-consensual e invasiva, que afeta as vítimas

<sup>270</sup> O artigo 5.2 determina que:

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O artigo 11 estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

<sup>271</sup> Os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT determinam que:

1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

<sup>272</sup> CIDH. Relatório No. 5/96, Caso 10.970, Raquel Martín Mejía (Peru), 1º de março de 1996, V.B.3.a.

<sup>273</sup> CIDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso 12.579, Valentina Rosendo Cantú e outros, México*, 2 de agosto de 2009, para. 60; CIDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso 12.580, Inés Fernández Ortega, México*, 7 de maio de 2009, para. 88; e CIDH. Relatório No. 53/01, Caso 11.565, Ana, Beatriz, e Celia González Pérez (México), 4 de abril de 2001, para. 45.

e é exacerbado quando o perpetrador é um agente do Estado, em virtude da posição de autoridade do agressor e por causa do poder físico e psicológico que ele pode exercer sobre as vítimas.<sup>274</sup>

162. Para definir a violência sexual, a Corte Interamericana ecoou a jurisprudência internacional e tomou em consideração as disposições da Convenção Americana. A Corte considerou que a violência sexual é perpetrada mediante atos de natureza sexual cometidos numa pessoa sem o seu consentimento e que além de envolver a invasão física do corpo humano, pode incluir atos que não envolvem penetração ou sequer contato físico.<sup>275</sup> Em relação com o estupro, a Corte Interamericana definiu o mesmo não só pelo coito vaginal, mas também “a penetração vaginal ou anal, sem o consentimento da vítima, através do uso de outras partes do corpo do agressor ou de objetos, assim como a penetração oral com o membro viril.”<sup>276</sup> Isto é, ambas definições enfatizam principalmente a natureza não-consensual dos atos. A Corte Interamericana também determinou recentemente que a violência sexual é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima, com um impacto social e na comunidade.<sup>277</sup>

163. Em concordância com o impacto anteriormente mencionado que casos de violência sexual e estupro têm na vida privada, a Corte Interamericana também estabeleceu que os direitos previstos no artigo 11 da Convenção Americana compreendem uma série de áreas, incluso “a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.”<sup>278</sup> A Corte também afirmou que o estupro implica violações de aspectos essenciais da vida privada e a anulação do “direito de decidir livremente com quem ter relações sexuais [...] e sobre funções corporais básicas.”<sup>279</sup>

164. A Comissão Interamericana determinou que a violência sexual e o estupro constituem tortura, e são usados para castigar, intimidar e humilhar.<sup>280</sup> Nesse sentido, a CIDH observa que o conceito de estupro como tortura passou por avanços significativos em anos recentes, particularmente devido ao Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (“ICTY”, pela sigla em inglês), que decidiu que:

Conforme evidenciado pela jurisprudência internacional, os relatórios do Comitê de Direitos Humanos da ONU e do Comitê da ONU contra a Tortura, e os do Relator Especial [sobre Tortura], e os pronunciamentos públicos do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, esta prática cruel e infame pode tomar várias formas. A jurisprudência internacional, e os relatórios do Relator Especial da ONU demonstram um impulso

<sup>274</sup> CIDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.579, Valentina Rosendo Cantú e outros, México*, 2 de agosto de 2009, para. 90; e CIDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.580, Inés Fernández Ortega, México*, 7 de maio de 2009, para. 117.

<sup>275</sup> Corte IDH, *Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 119; e Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 306.

<sup>276</sup> Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 310.

<sup>277</sup> Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú e outra v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216, para. 109; Corte IDH, *Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 119.

<sup>278</sup> Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú e outra v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216, para. 119; e Corte IDH, *Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 129 (citando as seguintes sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos: CEDH. *Caso Dudgeon v. Reino Unido*, Sentença de 22 de outubro de 1981, Demanda No. 7525/76, para. 41; *Caso X e Y v. Países Baixos*, Sentença de 26 de março de 1985, Demanda No. 8978/80, para. 22; *Caso Niemietz v. Alemanha*, Sentença de 16 de dezembro de 1992, Demanda No. 13710/88, para. 29; e *Caso Peck v. Reino Unido*, Sentença de 28 de janeiro de 2003, Demanda No. 44647/98, para. 57).

<sup>279</sup> Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú e outra v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216, para. 119; e Corte IDH, *Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 129 (citando CEDH. *Caso M.C. v. Bulgária*, Sentença de 4 de dezembro de 2003, Demanda No. 39272/98, para. 150; e ICTY. *Casf Mucić e outros “Campo Čelebići”*, Sentença de 16 de novembro de 1998, Caso No. IT-96-21-T, para. 492).

<sup>280</sup> CIDH. Relatório No. 53/01, Caso 11.565, Ana, Beatriz, e Celia González Pérez (México), 4 de abril de 2001, paras. 47 e 48.

para enfrentar, através de processos judiciais, o uso do estupro durante a detenção e interrogatórios como uma forma de tortura e, portanto, como uma violação de direito internacional. O estupro é utilizado pelo próprio interrogador ou por outras pessoas associadas com o interrogatório de um preso, como uma forma de castigar, intimidar, coagir ou humilhar a vítima, ou obter informações, ou uma confissão, da vítima ou de terceiro.<sup>281</sup>

165. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a qual foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, é parte do *corpus juris* interamericano que a CIDH deve utilizar na determinação do conteúdo e do alcance da disposição geral contida no artigo 5.2 da Convenção Americana.<sup>282</sup> Especificamente, o artigo 2 da CIPPT define a tortura como:

todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

166. Adicionalmente, a Corte Interamericana asseverou que as distintas formas de violência sexual contra mulheres têm consequências físicas, emocionais, e psicológicas que são devastadoras para as vítimas,<sup>283</sup> e também estabeleceu que abusos sexuais perpetrados por um membro das forças de segurança de um Estado são atos especialmente graves e repreensíveis, tendo em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder demonstrado pelo agente.<sup>284</sup> Além disso, a Corte determinou que a violência sexual é uma experiência extremamente traumática que pode ter sérias consequências,<sup>285</sup> que causa enorme dano físico e psicológico, e deixa a vítima “física e emocionalmente humilhada.” Em comparação a outras experiências traumáticas, é difícil superar essa situação com o passar do tempo.<sup>286</sup> Nas palavras do Tribunal, “o estupro pode constituir tortura mesmo quando é baseado num único fato e ocorre fora de instalações do Estado,” já que os elementos subjetivos e objetivos que caracterizam um ato como tortura relacionam-se primariamente com “a intenção, a severidade do sofrimento, e o propósito do ato.”<sup>287</sup>

167. Ou seja, de acordo com a CIPPT e a jurisprudência do sistema interamericano, para que um ato seja considerado tortura, os seguintes elementos devem estar presentes: (a) um ato intencional, (b) que causa

---

<sup>281</sup> ICTY, *Promotor v. Anto Furundžija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, para. 163 (confirmada em apelação pela Câmara de Apelações do ICTY em sentença de 21 de julho de 2000).

<sup>282</sup> Ver Corte IDH, *Caso Tibi v. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, para. 145.

<sup>283</sup> Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 313 (citando a Comissão de Direitos Humanos da ONU, 54ª Sessão, *Report presented by Mrs. Radhika Coomaraswamy, Special Rapporteur on violence against women, with the inclusion of its causes and consequence, pursuant to resolution 1997/44 of the Commission*, E/CN.4/1998/54 de 26 de janeiro de 1998, para. 14).

<sup>284</sup> Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 311.

<sup>285</sup> Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 311 (citando o Relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU, 50ª Sessão, *Matter of the human rights of all persons submitted to any form of detention or imprisonment, and especially torture and other cruel, inhuman, or degrading treatments or punishments, Report of the Special Rapporteur, Mr. Nigel S. Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1992/32*, E/CN.4/1995/34 de 12 de janeiro de 1995, para. 19).

<sup>286</sup> Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 311, citing: CEDH, *Caso Aydın v. Turquia* (GC), Sentença de 25 de setembro de 1997, Demanda No. 57/1996/676/866, para. 83.

<sup>287</sup> Corte IDH, *Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 128; e Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú e outra v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216, para. 118.

sofrimentos físicos ou mentais severos, (c) cometido com um determinado fim ou objetivo.<sup>288</sup> Adicionalmente, a Corte Interamericana estabeleceu que a proibição absoluta da tortura, tanto física como mental, atualmente faz parte do *jus cogens* internacional, e que essa proibição permanece válida mesmo sob as circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, a luta contra o terrorismo e outros crimes, estado de sítio ou estado de emergência, comoção civil ou conflito interno, suspensão das garantias constitucionais, instabilidade política doméstica ou outras emergências ou catástrofes públicas.<sup>289</sup> A Corte também tomou nota de que vários instrumentos universais e regionais reconhecem essa proibição e o direito inalienável de não ser torturado.<sup>290</sup> Finalmente, a Corte Interamericana determinou que “ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produzem, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada tortura psicológica.”<sup>291</sup>

168. Especificamente em relação aos critérios de prova de violência sexual e estupro, a Corte Interamericana afirmou o seguinte:

Primeiro, a Corte crê que é evidente que o estupro é uma forma especial de violência, que é geralmente caracterizada por ocorrer na ausência de pessoas que não a vítima e o agressor ou agressores. Pela natureza desse tipo de violência, não se pode esperar evidências gráficas ou documentais, portanto a declaração da vítima torna-se a prova fundamental daquilo que ocorreu.<sup>292</sup>

169. Com base nas considerações anteriores, a CIDH decide que as alegações relacionadas com as agressões sofridas por estas três supostas vítimas, a violência sexual contra J.F.C. e o estupro tanto de C.S.S. (sexo anal não-consensual) e L.R.J. (sexo oral não-consensual) devem ser examinadas à luz da proibição da tortura prevista, *inter alia*, nos artigos 5.2 da Convenção Americana (em relação com os artigos 11 e 1.1 do mesmo instrumento), e nos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.<sup>293</sup>

170. Em primeiro lugar, a CIDH observa que não foi controvertido que se realizou uma incursão policial de larga escala na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994; portanto encontra-se provado que policiais estavam presentes na data e no local onde os fatos alegados ocorreram.<sup>294</sup> A CIDH considerou provado que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exames de corpo de delito no IML quase um mês após os fatos, em 14 de novembro de 1994. Devido a isso, estes exames foram inconclusivos, segundo os próprios peritos (*supra* para. 94). Elas nunca foram submetidas a qualquer avaliação psicológica. Todas as três vítimas denunciaram as agressões físicas, a violência sexual e o estupro sofridos perante as autoridades em 12 de novembro de 1994

<sup>288</sup> CIDH. Relatório No. 5/96, Caso 10.970, Raquel Martín Mejía (Peru), 1º de março de 1996, V.B.3.a; Corte IDH., Caso Bueno-Alves v. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, para. 79; e Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 120.

<sup>289</sup> Corte IDH., Caso Bueno-Alves v. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, para. 76; Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 271; e Corte IDH, Caso Baldeón García v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 117.

<sup>290</sup> Corte IDH., Caso Bueno-Alves v. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, para. 77.

<sup>291</sup> Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 272; Corte IDH, Caso Baldeón García v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 119; e Corte IDH, Caso Tibi v. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, para. 147.

<sup>292</sup> Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 100.

<sup>293</sup> A CIDH observa que examinará os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT em virtude do princípio *iura novit curia*, visto que os petionários não denunciaram violações deste tratado em relação com os fatos alegados no caso 11.694. O Brasil ratificou a CIPPT em 20 de julho de 1989, portanto suas disposições cobrem os eventos que ocorreram durante a incursão policial de 18 de outubro de 1994.

<sup>294</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, paras. 109 e 110.

(*supra* paras. 90-92); todas elas reconheceram alguns dos policiais que as agrediram; e C.S.S. chegou a reconhecer o policial que a estuprou durante um procedimento de reconhecimento, em 18 de novembro de 1994 (*supra* para. 94). Este policial nunca prestou declarações perante as autoridades sobre o suposto estupro de C.S.S. (*supra* paras. 100 e ss.).

171. Nesse sentido, a Corte Interamericana asseverou que “o Estado tem o ônus da prova para refutar as acusações sobre sua responsabilidade, e não pode se eximir, exclusivamente, com base na incerteza sobre se o estupro ocorreu ou sua autoria, quando isso é consequência dos seus próprios erros ou das falhas [na investigação].”<sup>295</sup> Por sua parte, o Brasil argumentou perante a Comissão Interamericana que “não é muito verossímil” que alguém pudesse realizar atos de natureza sexual durante um tiroteio, e questionou a veracidade das declarações dessas três supostas vítimas com o argumento de que moradores de favela tendem a tentar desmoralizar a polícia. Na opinião da CIDH, estes argumentos não satisfazem o ônus da prova que recai sobre o Estado em relação às alegações de violência sexual e estupro. Consequentemente, a CIDH conclui que as três vítimas foram agredidas pela polícia; que J.F.C. sofreu violência sexual perpetrada por policiais; e que C.S.S. e L.R.J. foram estupradas por policiais.

172. Para determinar se as violações perpetradas contra estas três vítimas constituem tortura, a CIDH agora examinará os três elementos mencionados *supra* (para. 168). Primeiro, sobre a intencionalidade, a Comissão Interamericana observa que as agressões, a violência sexual e o estupro foram infligidos deliberadamente em L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

173. Segundo, em relação ao sofrimento físico ou mental severo, com base no desenvolvimento dos padrões internacionais e regionais, a CIDH considera que um estupro cometido por um agente do Estado invariavelmente causará a intimidação, humilhação e/ou coerção da vítima, bem como outros objetivos e propósitos proibidos identificados nos padrões internacionais relacionados com a tortura. Isto se deve ao sofrimento físico e mental severo e duradouro inerente a todos os atos de estupro, devido à sua natureza não-consensual e invasiva que afeta a vítima, sua família, e a comunidade. Esta situação é agravada quando o perpetrador é um agente do Estado, por causa do poder físico e psicológico que o agressor pode exercer de maneira abusiva sobre a vítima através de sua posição de autoridade. Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu adicionalmente que:

Para analisar a severidade do sofrimento da vítima, a Corte deve levar em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Assim, as características da ação, a duração, o método utilizado, ou a maneira na qual o sofrimento foi infligido, os efeitos físicos e mentais potenciais, e também o estado da pessoa que aguentou o sofrimento, inclusive a sua idade, gênero, e condição física, entre outros detalhes pessoais, devem ser considerados.<sup>296</sup>

174. Em resumo, C.S.S. tinha 15 anos J.F.C. tinha 16 anos, e L.R.J. tinha 19 anos à época dos fatos. Além disso, elas estavam desarmadas e indefesas no momento dos acontecimentos. Todas elas descreveram que 10 policiais invadiram as casas onde estavam dormindo durante um incursão policial de larga escala na Favela Nova Brasília. J.F.C. foi agredida pela polícia e teve seus seios apertados; L.R.J. foi obrigada a praticar sexo oral com um policial que depois se masturbou e ejaculou em seu rosto; e C.S.S. foi obrigada sob a mira de uma arma a praticar sexo anal com um policial. Como a CIDH estabeleceu *supra* (paras. 31-81), as agressões, violência sexual e estupro sofridos por estas três vítimas ocorreram de acordo com uma prática de uso excessivo da força pela polícia contra duas meninas e uma jovem, todas as três moradoras da favela. A CIDH considera inegável que estas três vítimas encontravam-se numa situação de especial vulnerabilidade, visto que “nas comunidades socialmente excluídas, as mulheres levam suas vidas em um cenário de constante violência criminal e policial” (*supra* para. 79)

<sup>295</sup> Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 116.

<sup>296</sup> Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 122.

e percebem a polícia como uma presença ameaçadora. Com base nesses elementos, a Comissão Interamericana também considera inquestionável que a violência física e sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C causou-lhes sofrimentos mentais e físicos severos.

175. Finalmente, em relação ao propósito ou objetivo dos atos de tortura, de acordo com as declarações destas vítimas, essa violência física e sexual foi infligida a fim de humilhá-las e durante interrogatórios sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão” (*supra* paras. 90-92).

176. Portanto, a Comissão Interamericana conclui que L.R.J., C.S.S. e J.F.C foram vítimas de tortura perpetrada por policiais, e decide que o Brasil violou, em seu detrimento, os artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional; bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

**Proteção especial para as crianças (artigos 5 e 19, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana)**

177. A CIDH decidiu acima que o Estado é responsável pela violência sexual, estupro e tortura contra duas meninas: C.S.S. de 15 anos e J.F.C. de 16 anos, em violação aos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana. Em relação com o dever de providenciar especial proteção às crianças, a Comissão Interamericana afirmou que, “abuso físico e estupro [ ], bem como a posterior e contínua impunidade dos perpetradores, é uma clara violação do dever [ ] de outorgar [ ] a especial proteção garantida pela Convenção Americana e outros instrumentos internacionais aplicáveis.”<sup>297</sup>

178. Nesse sentido, a CIDH ressalta que a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que, “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (artigo 16.1); e também estabelece que, “nenhuma criança será submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 37.a).<sup>298</sup> Além disso, a Convenção de Belém do Pará estipula que o Estado, quando der resposta com a devida diligência a atos de violência contra a mulher, levará especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência e atos discriminatórios que pode sofrer por ser menor de idade, dentre outras condições que as expõem a maior risco de ter seus direitos violados.<sup>299</sup> A CIDH estabeleceu que esta disposição deve-se a que a discriminação, em suas diferentes expressões, não afeta todas as mulheres igualmente; há mulheres que estão expostas em grau ainda maior à violação dos seus direitos e a atos de violência e discriminação.<sup>300</sup>

179. A Corte Interamericana também indicou que a preponderância do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfazer todos os direitos das crianças que obrigam ao Estado e que têm efeitos na interpretação de todos os outros direitos da Convenção Americana quando o caso refere-se a crianças.<sup>301</sup> Adicionalmente, os Estados devem prestar especial atenção às necessidades e direitos das mulheres em consideração à sua condição de meninas, que pertencem a um grupo em situação vulnerável.<sup>302</sup>

<sup>297</sup> CIDH. Relatório No. 53/01, Caso 11.565, Ana, Beatriz, e Celia González Pérez (México), 4 de abril de 2001, para. 60.

<sup>298</sup> Ver também Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, artigos 34 e 39.

<sup>299</sup> Ver artigo 9, Convenção de Belém do Pará.

<sup>300</sup> CIDH. VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES NO CONFLITO ARMADO NA COLÔMBIA, OEA/Ser/L/V/II. 124/Doc.6 (18 de outubro de 2006), para. 140.

<sup>301</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 408; e Corte IDH, Caso das Meninas Yean e Bosico v. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, para. 134.

<sup>302</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 408; e Corte IDH, Caso das Meninas Yean e Bosico v. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, para. 134.

180. Com base no anterior, a Comissão Interamericana decide que, em relação a C.S.S. e J.F.C., o Brasil violou os artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1. do mesmo instrumento internacional.

**C. Direito às garantias judiciais e direito à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar os direitos (artigos 8.1 e 25.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana);<sup>303</sup> e artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)<sup>304</sup>**

181. A Comissão Interamericana consistentemente estabeleceu que, “os Estados Partes do sistema interamericano de direitos humanos têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos e de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares.”<sup>305</sup> Ainda que o dever de investigar seja uma obrigação de meios e não de resultados, deve ser empreendida pelo Estado como um dever jurídico próprio, e não como uma mera formalidade condenada a ser ineficaz, ou como uma medida a ser impulsionada por interesses privados ou que depende da iniciativa das vítimas ou de seus familiares ou da prova que possa ser oferecida por particulares.<sup>306</sup> Nesse sentido, a CIDH também afirmou que:

A obrigação de investigar não é descumprida só porque não há uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços empreendidos, seja impossível a comprovação dos fatos. Entretanto, para estabelecer de forma convincente e crível que esse resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado buscasse efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial.<sup>[citação omitida] 307</sup>

182. Adicionalmente, sobre a obrigação de investigar, a Comissão Interamericana afirmou que, “uma característica primordial de uma investigação séria é que seja realizada por um órgão independente e autônomo. A base [ ] disso surge da leitura integrada dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana.”<sup>308</sup> Similarmente, a Corte Interamericana decidiu que:

<sup>303</sup> Os artigos 8.1 e 25.2 estabelecem que:

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

<sup>304</sup> O artigo 7.b. da Convenção de Belém do Pará determina que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

<sup>305</sup> CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 94; CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 121; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 45.

<sup>306</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177; Corte IDH, Caso Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz v. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 131; e Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 120.

<sup>307</sup> CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 126; e CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 97.

<sup>308</sup> CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 100.

[E]m relação com a obrigação geral dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1), os Estados Partes têm, de acordo com a Convenção Americana, a obrigação de proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos estes que devem ser disponibilizados em conformidade com os princípios do devido processo (artigo 8.1).<sup>[citação omitida] 309</sup>

183. A Corte também estabeleceu que, “o direito de acesso à justiça deve garantir, dentro de um período razoável de tempo, o direito da suposta vítima ou de seus familiares de que todo o necessário para conhecer a verdade sobre os acontecimentos ou punir os responsáveis seja feito.”<sup>310</sup> Com efeito, a Corte asseverou que:

[U]ma das condições para efetivamente garantir os direitos à vida [e à] integridade pessoal [ ] é o cumprimento do dever de investigar as violações aos mesmos, que derivam do artigo 1.1 da Convenção, em conjunto com o direito substantivo que deve ser protegido, ou garantido.<sup>[citação omitida]</sup> À luz dessa obrigação, uma vez que as autoridades do Estado tomarem conhecimento do fato, elas devem iniciar de ofício e prontamente uma investigação séria, imparcial e efetiva.<sup>[citação omitida]</sup> Essa investigação deve ser realizada através de todos os meios disponíveis e estar orientada à determinação da verdade, a investigação, persecução, captura, processamento, e se for o caso, castigo de todos aqueles responsáveis pelos fatos.<sup>[citação omitida] 311</sup>

184. A Comissão Interamericana recorda que no núcleo destes dois casos estão as mortes de 26 pessoas por parte da polícia durante incursões realizadas na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Em casos similares, a Corte Interamericana determinou que, ao tomar conhecimento de que indivíduos foram privados de sua vida como consequência do uso letal da força por agentes do Estado, mediante o uso de armas de fogo, “o Estado deveria acionar de ofício e sem demoras, os mecanismos para realizar um controle apropriado e verificar a legalidade do uso da força, através de uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva dos fatos em nível interno.”<sup>312</sup> A Corte também especificou que a efetiva determinação da verdade no marco da obrigação de investigar mortes violentas de indivíduos deve ser demonstrada nos estágios iniciais dos procedimentos, com a devida diligência exigida, nos seguintes termos:

Com fundamento no Manual das Nações Unidas sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, esta Corte definiu os princípios norteadores que devem ser observados quando se considera que uma morte pode ter sido uma execução extrajudicial. As autoridades do Estado que conduzem uma investigação devem, *inter alia*, (a) identificar a vítima; (b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, para facilitar as investigações; (c) identificar possíveis testemunhas e tomar seus depoimentos sobre as mortes sob investigação; (d) determinar a causa, método, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e (e) distinguir entre morte natural, acidental, suicídio e homicídio. E além disso, é essencial realizar buscas exaustivas na cena do crime e autópsias e análises rigorosas dos restos mortais por profissionais competentes, usando os procedimentos mais apropriados.<sup>[citação omitida] 313</sup>

<sup>309</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 114.

<sup>310</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 115; e Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 382.

<sup>311</sup> Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 119.

<sup>312</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 119.

<sup>313</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 121. Ver também Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 120; e Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 127. A Corte faz referência ao Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, UN document ST/CSDHA/12 (1991).

185. De acordo com a Corte Interamericana, esses critérios sobre devida diligência nas investigações devem ser observados ao investigar qualquer tipo de morte violenta.<sup>314</sup> Outro elemento particularmente importante, nas palavras da Corte, é que “as autoridades competentes adotem todas as medidas razoáveis para garantir o material probatório necessário para realizar a investigação e que sejam independentes tanto *de jure* como *de facto* das autoridades envolvidas.”<sup>315</sup> Na realidade, a Corte estabeleceu que em casos de execuções extrajudiciais, é “crucial que as autoridades competentes conduzam uma investigação exaustiva da cena, examinem o corpo da vítima, e que profissionais especializados realizem uma autópsia para estabelecer a causa da morte quando possível, ou realizem testes que devem ser rigorosos, de acordo com as circunstâncias.”<sup>316</sup>

186. Além disso, a Corte Interamericana observou que os padrões internacionais em relação com a cena do crime estabelecem que os investigadores devem, pelo mínimo, fotografar a cena, quaisquer outras evidências, e o cadáver como foi encontrado e após ter sido removido; coletar e conservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de marcas de solas de sapato ou qualquer outra coisa que sirva de prova; e fazer um relatório detalhando quaisquer observações da cena, as ações dos investigadores, e a disposição de todas as evidências coletadas. O Protocolo de Minnesota estabelece – entre outras obrigações – que ao investigar uma cena de crime, a área contígua ao corpo deve ser resguardada e proibida a entrada nela por pessoas que não o investigador e sua equipe.<sup>317</sup>

187. A CIDH descreveu em detalhe os inquéritos policiais realizados sobre estes dois casos *supra* (paras. 82-125). Além disso, a CIDH determinou que, de acordo com o conjunto de evidências destes dois casos, os inquéritos policiais sobre eles continuam inconclusos e pendentes até o presente, mais de 16 anos (caso 11.566) e mais de 17 anos (caso 11.694) desde as incursões policiais. Isto não foi controvertido nestes dois casos. Na opinião da Comissão Interamericana, o tempo inaceitável transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade (ou ilicitude) do uso de força letal pela polícia, que resultou na morte das 26 vítimas, bastaria para declarar que o Estado é responsável por violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção.<sup>318</sup>

188. Especificamente sobre os inquéritos policiais instaurados sobre os fatos, a Comissão Interamericana adicionalmente ressalta que as investigações iniciais sobre os casos 11.566 e 11.694 foram realizadas pelas mesmas divisões da Polícia Civil que haviam participado das incursões policiais (*supra* paras. 107 e 83, respectivamente).<sup>319</sup> Além disso, essas investigações foram iniciadas através de “autos de resistência” registrados por policiais que tinham participado das incursões, em cumprimento de uma prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas (*supra* paras. 56, 60, 65, 69 e 72) o que, por sua vez, frequentemente utiliza-se para transferir a responsabilidade da polícia para as vítimas.<sup>320</sup> Nesse contexto, a

<sup>314</sup> Ver Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 115.

<sup>315</sup> Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 122. Ver também CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 132.

<sup>316</sup> Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 128.

<sup>317</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 301. A Corte faz referência ao Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, UN document ST/CSDHA/.12 (1991).

<sup>318</sup> Corte IDH, Caso Hilaire v. Trinidad e Tobago. Exceções Preliminares. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C No. 80, para. 145; Corte IDH, Caso Valle-Jaramillo e outros v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, para. 154; Corte IDH, Caso Heliodoro-Portugal v. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, para. 148; e Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 133.

<sup>319</sup> Respectivamente, a DRRFCEF e a DRE.

<sup>320</sup> Ver CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 42.

Comissão Interamericana considera que, seja pela falta de independência tanto *de jure* como *de facto* das autoridades encarregadas das investigações, seja em virtude da natureza equivocada desses inquéritos policiais, na medida em que eles se enfocam em determinar a culpabilidade dos indivíduos mortos por resistência à prisão ao invés de verificar a legalidade do uso da força; os inquéritos policiais nestes dois casos violam os artigos 8.1 e 25.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana.

189. Adicionalmente, a CIDH observa que, ao imediatamente remover os cadáveres das vítimas da cena do crime em ambos casos, a polícia impediu a recuperação e a preservação de material probatório que teria sido essencial para determinar a legalidade do uso de força letal. E mais, ao imediatamente legitimar o uso da força letal através dos “autos de resistência” em ambos casos, a polícia também efetivamente perdeu a oportunidade de identificar possíveis testemunhas, isto é, essa prática de fato impediu que se colhessem depoimentos *prima facie* essenciais.<sup>321</sup> Em casos similares de violência policial, a CIDH também indicou que outro obstáculo *de facto* criado pela maneira como são realizadas as investigações sobre letalidade policial no Brasil é a “lei do silêncio”, conforme a qual as testemunhas oculares recusam-se a esclarecer as circunstâncias do ocorrido por temor de possíveis represálias da polícia.<sup>322</sup> A CIDH observa que nenhuma determinação sobre se as vítimas falecidas realmente realizaram disparos foi feita ou tentada. Da mesma forma, as armas usadas pelos policiais que participaram nas incursões nunca foram recolhidas e testadas, e em relação com o caso 11.694, o inquérito policial não pôde sequer determinar a quantidade de policiais envolvidos na incursão e suas identidades. Além disso, os laudos de exame cadavérico foram incompletos e realizados inadequadamente do ponto de vista técnico visto que não determinaram, por exemplo, a trajetória dos disparos e os cadáveres não foram fotografados por inteiro; e não houve reconstrução dos fatos.<sup>323</sup> Especificamente em relação com o caso 11.694, uma suposta testemunha ocular dos eventos (“André”), mencionada por L.R.J. e C.S.S., jamais foi intimado para prestar declarações perante as autoridades.

190. A Comissão Interamericana também ressalta que, além de não realizar diligências probatórias essenciais, as autoridades do Estado encarregadas dos inquéritos tampouco cumpriram várias das diligências ordenadas.<sup>324</sup> Por último, em relação à duração dos inquéritos policiais, a CIDH considera desnecessário explanar com detalhe sobre os três elementos tradicionalmente considerados pela jurisprudência interamericana: (a) a complexidade do assunto; (b) a atividade processual do interessado; e (c) a conduta das autoridades judiciais. A Comissão Interamericana considera que, se os inquéritos tivessem sido dirigidos com o objetivo de determinar a legalidade (ou a ilicitude) do uso de força letal pela polícia, não teria sido complexo para o Estado realizar investigações sobre operações policiais levadas a cabo pelas próprias forças de segurança do Estado. A CIDH também observa que o crime de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, e que as vítimas de violência sexual e estupro prestaram declarações perante as autoridades e apoiaram devidamente as investigações (*supra* paras. 90-94). Finalmente, a Comissão Interamericana descreveu em detalhe a demora das autoridades em realizar diligências probatórias, bem como os lapsos significativos de tempo que transcorreram sem qualquer atividade processual e/ou atividade relevante de produção de provas (*supra* paras. 102, 103, 104, 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124).<sup>325</sup>

191. Com base nessas considerações, a CIDH decide que o Brasil violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em casos de violação do direito à vida com vítimas mortas, a Corte Interamericana observou consistentemente que “os direitos afetados correspondem

<sup>321</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

<sup>322</sup> Ver CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 72.

<sup>323</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 231.

<sup>324</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

<sup>325</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 136.

aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça.”<sup>326</sup> Nesse sentido, e levando em consideração a informação proporcionada pelos peticionários e o conjunto de provas perante si, a CIDH declara que o Brasil violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado em detrimento das seguintes pessoas: Otacilio Costa, Beatriz Fonseca Costa e Bruna Fonseca Costa;<sup>327</sup> Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis;<sup>328</sup> Geraldo José da Silva Filho e Georgina Abrantes;<sup>329</sup> Maria da Gloria Mendes e Paulo Cesar da Silva Porto;<sup>330</sup> Valdemar da Silveira Dutra e Geni Pereira Dutra;<sup>331</sup> Waldomiro Genoveva, Ofélia Rosa, Rosane da Silva Genoveva e o filho de Cosme Rosa Genoveva;<sup>332</sup> Daniel Paulino da Silva e Georgina Soares Pinto;<sup>333</sup> Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, “Michele,” e o filho de Fabio Ribeiro Castor;<sup>334</sup> José Rodrigues do Nascimento, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Rodrigues, Evelin Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues e Roseleide Rodrigues do Nascimento;<sup>335</sup> Paulo Roberto Felix;<sup>336</sup> Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira e Vinicius Ramos de Oliveira;<sup>337</sup> Ronaldo Inacio da Silva, Shirley de Almeida e Catia Regina Almeida da Silva;<sup>338</sup> Vera Lucia Jacinto da Silva;<sup>339</sup> Norival Pinto Donato e Celia da Cruz Silva;<sup>340</sup> Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva e Efigenia Margarida Alves;<sup>341</sup> Alcidez Ramos, Cirene dos Santos, “Graça,” Thiago Ramos, Alberto Ramos, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos e Vera Lúcia dos Santos de Miranda;<sup>342</sup> Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos e Alessandra Vianna dos Santos;<sup>343</sup> João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza;<sup>344</sup> Lucia Helena Neri da Silva e Joyce Neri da Silva Dantas;<sup>345</sup> João Alves de Moura e Eva Maria dos Santos Moura;<sup>346</sup> Nilcéia de Oliveira;<sup>347</sup> Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo e Eliane Elene Fernandes Vieira;<sup>348</sup> Edson Faria Neves, Edna Ribeiro Raimundo

<sup>326</sup> Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 116.

<sup>327</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmã de Alex Fonseca Costa.

<sup>328</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmã de Alex Sandro Alves dos Reis.

<sup>329</sup> Respectivamente, pai e mãe de Anderson Abrantes da Silva.

<sup>330</sup> Respectivamente, mãe (falecida) e tio de Anderson Mendes.

<sup>331</sup> Respectivamente, pai e mãe de Ciro Pereira Dutra.

<sup>332</sup> Respectivamente, pai, mãe, esposa e filho de Cosme Rosa Genoveva.

<sup>333</sup> Respectivamente, pai e mãe de Eduardo Pinto da Silva.

<sup>334</sup> Respectivamente, pai, mãe, companheira e filho de Fabio Ribeiro Castor.

<sup>335</sup> Respectivamente, pai, mãe, esposa, companheira, filhos e irmãs de Jacques Douglas Melo Rodrigues.

<sup>336</sup> Pai de Marcio Felix.

<sup>337</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmão de Nilton Ramos de Oliveira Junior.

<sup>338</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmã de Renato Inacio da Silva.

<sup>339</sup> Mãe de Wellington Silva.

<sup>340</sup> Respectivamente, pai e mãe de Adriano Silva Donato.

<sup>341</sup> Respectivamente, pai, mãe e tia de Alan Kardec Silva de Oliveira.

<sup>342</sup> Respectivamente, pai, mãe, companheira, filhos e irmãs de Alberto dos Santos Ramos.

<sup>343</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmãos de Alex Vianna dos Santos.

<sup>344</sup> Respectivamente, pai e mãe de Alexander Batista de Souza.

<sup>345</sup> Respectivamente, mãe e irmã de André Luiz Neri da Silva.

<sup>346</sup> Respectivamente, pai e mãe de Clemilson dos Santos Moura.

<sup>347</sup> Mãe de Evandro de Oliveira.

<sup>348</sup> Respectivamente, mãe e irmã de Fabio Henrique Fernandes Vieira.

Neves e Mac Laine Faria Neves;<sup>349</sup> Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza e Ronald Marcos de Souza;<sup>350</sup> José Francisco Sobrinho, Maria de Lourdes Genuino, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos e Robson Genuino dos Santos Júnior;<sup>351</sup> Sergio Rosa Mendes e Sonia Maria Mendes.<sup>352</sup>

### **Obrigação especial de investigar casos de violência contra a mulher com a devida diligência**

192. Além dos familiares das vítimas mortas identificados anteriormente, a Comissão Interamericana também considera que o Estado violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas sobreviventes da incursão policial de 18 de outubro de 1994: L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Como indicado *supra* (Capítulo V.B.), as duas meninas e L.R.J. foram vítimas de violência sexual e estupro por parte dos policiais. Nesse sentido, a CIDH deve analisar as repercussões especiais do dever de agir com a devida diligência para investigar, processar, punir e fazer reparações pela violência contra as mulheres, de acordo com aquelas disposições da Convenção Americana interpretadas em concordância com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.<sup>353</sup>

193. O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, isto é, após a incursão policial de 18 de outubro de 1994. No entanto, a CIDH estabeleceu há muito que a obrigação de investigar a violência contra a mulher consagrada no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará tem natureza contínua, i.e. continua vigente até que os fatos sejam devidamente esclarecidos e, se for o caso, os culpados punidos. À luz da sua natureza contínua, essa obrigação se aplica mesmo quando os fatos denunciados ocorreram antes da data na qual o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação.<sup>354</sup> A Convenção de Belém do Pará estabelece que a obrigação de atuar com a devida diligência tem uma conotação especial em casos de violência contra a mulher, e reflete a preocupação conjunta do Hemisfério sobre a gravidade do problema de violência contra a mulher, sua relação com a discriminação histórica, e a necessidade de adotar estratégias abrangentes para prevenir, punir e erradicá-la. A Convenção de Belém do Pará reconhece o crítico vínculo que existe entre o acesso das mulheres à proteção judicial adequada após serem vítimas de violência, e a eliminação do problema de violência e discriminação que perpetua esse sofrimento.

194. Com efeito, a CIDH concluiu que a Convenção de Belém do Pará estabelece que a obrigação de atuar com a devida diligência adquire um significado especial em casos de violência contra a mulher.<sup>355</sup> Similarmente, a Corte Interamericana decidiu que o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará requer que os Estados atuem com a devida diligência na investigação e punição da violência contra a mulher.<sup>356</sup> Essa disposição cria obrigações específicas e complementa as obrigações do Estado de implementar os direitos consagrados na Convenção Americana.<sup>357</sup>

<sup>349</sup> Respectivamente, pai, mãe, avó e irmã de Macmiller Faria Neves.

<sup>350</sup> Respectivamente, pai, mãe e irmãos de Ranilson José de Souza.

<sup>351</sup> Respectivamente, pai, mãe, irmão, companheira e filho de Robson Genuino dos Santos.

<sup>352</sup> Respectivamente, pai e mãe de Sergio Mendes Oliveira.

<sup>353</sup> A CIDH observa que examinará o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em virtude do princípio *iura novit curia*, já que os peticionários não denunciaram violações desse tratado em relação com os fatos alegados no caso 11.694. O Brasil ratificou este tratado em 27 de novembro de 1995, depois da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Portanto, a CIDH examinará esse tratado sob a obrigação contínua de utilizar a devida diligência para investigar e impor penas para violência contra as mulheres (artigo 7.b da Convenção Americana).

<sup>354</sup> CIDH. Relatório No. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil), 16 de abril de 2001, para. 27; e Relatório No. 73/01, Case 12.350, MZ (Bolívia), 10 de outubro de 2001, para. 24.

<sup>355</sup> CIDH, ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA NAS AMÉRICAS, OEA/Ser. L/V/II. doc. 68 (January 20, 2007), para. 32.

<sup>356</sup> Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 378.

<sup>357</sup> Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 379.

195. A Comissão Interamericana também indicou que a ineficácia judicial em casos de violência contra a mulher cria um ambiente de impunidade que facilita essa violência, “não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.”<sup>358</sup> A Corte Interamericana, por sua vez, observou que em casos de violência contra a mulher, o dever de investigar efetivamente adquire um significado adicional,<sup>359</sup> e também que para realizar eficazmente uma investigação, os Estados devem investigar com uma perspectiva de gênero.<sup>360</sup> Nesse sentido, a Corte concluiu que as deficiências das autoridades judiciais em responder à violência contra a mulher, “transmite a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada; o que leva à sua perpetuação, conjuntamente com a aceitação social do fenômeno, o sentimento que as mulheres têm de que não estão seguras, e sua persistente desconfiança no sistema de administração da justiça.”<sup>361</sup>

196. Particularmente importante aos fatos que afetam L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em casos de estupro por parte dos agentes de segurança, a Corte Interamericana determinou que as investigações devem ser realizadas com determinação e efetividade, em consideração ao dever da sociedade de rejeitar a violência contra a mulher.<sup>362</sup> A Corte Interamericana também afirmou que quando uma denúncia é apresentada ou há suficientes razões para crer que um ato de tortura foi cometido, o Estado tem a obrigação de instaurar uma investigação imediatamente e de ofício para identificar, processar, e punir os responsáveis, de acordo com a obrigação geral de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção Americana, conforme o artigo 1.1 daquela, em concordância com o direito à integridade pessoal.<sup>363</sup>

197. Com base nesses critérios elevados e no dever especial de investigar a violência contra a mulher com a devida diligência, e tendo em conta a análise sobre os inquéritos policiais em questão descrita acima, a Comissão Interamericana decide que, em relação a L.R.J., C.S.S., e J.F.C., o Brasil violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional; e em relação com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

**D. Direito à integridade pessoal em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 5<sup>364</sup> em relação ao artigo 1.1 Convenção Americana), em relação aos familiares das vítimas mortas e às vítimas sobreviventes do sexo feminino**

198. De acordo com a *jurisprudence constante* do sistema interamericano de direitos humanos, em certas circunstâncias, a angústia e o sofrimento impostos nos parentes próximos das vítimas de determinadas graves violações de direitos humanos também constituem uma violação do direito à integridade pessoal daquelas pessoas. A Corte Interamericana estabeleceu consistentemente que os familiares das vítimas de violações de

<sup>358</sup> CIDH. Relatório No. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brazil), 16 de abril de 2001, para. 56.

<sup>359</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 293.

<sup>360</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 455.

<sup>361</sup> Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 400.

<sup>362</sup> Corte IDH, Caso Rosendo Cantú e outra v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216, para. 177; e Corte IDH, Caso Fernández-Ortega e outros v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 193.

<sup>363</sup> Corte IDH, Caso Baldeón García v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 156; Corte IDH, Caso Gutiérrez-Soler v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de setembro de 2005 Série C No. 132, para. 54; Corte IDH, Caso Tibi v. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, para. 159; e Corte IDH, Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, para. 148. Ver também CEDH. *Assenov e outros v. Bulgária*, Demanda No. 90/1997/874/1086, Sentença de 28 de outubro de 1998, para. 102; e CEDH. *Ilhan v. Turquia* [GC], Demanda No. 22277/93, Sentença de 27 de junho de 2000, paras. 89-93.

<sup>364</sup> O artigo 5.1 determina que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

direitos humanos também podem ser vítimas em virtude do sofrimento adicional que eles enfrentam como resultado das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa dos subsequentes atos ou omissões das autoridades do Estado em resposta aos fatos. Na sua jurisprudência, a Corte concluiu que violações à integridade moral e psíquica dos familiares encontram-se protegidas pelo artigo 5.1 da Convenção Americana.<sup>365</sup>

199. Em relação a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., bem como às vítimas indicadas no parágrafo 191 *supra*, a CIDH considera que a duradoura impunidade observada nestes dois casos, além da maneira na qual as investigações foram levadas a cabo, com miras a estigmatizar e re-vitimizar os mortos e suas famílias ao focar na sua culpabilidade ao invés de verificar a legalidade do uso da força letal, claramente demonstram que essas vítimas sofreram violações à sua integridade psíquica e moral. Com efeito, a Comissão Interamericana considera que tais circunstâncias causaram a L.R.J., C.S.S., J.F.C. e aos familiares das vítimas fatais sofrimento e angústia, assim como um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da inércia das autoridades públicas em investigar.<sup>366</sup> e dos seus intentos de estigmatizar as vítimas ao retratá-las como criminosos. Portanto, a CIDH decide que o Brasil violou o seu direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

#### **E. Direito à liberdade pessoal (artigo 7 da Convenção Americana)**

200. Em virtude da análise de mérito desenvolvida *supra* (Capítulos V.A e V.B.), e as circunstâncias específicas e fatos provados relacionados com o caso 11.694, a Comissão Interamericana não considera necessário examinar a suposta violação do artigo 7 da Convenção Americana.

#### **VII. CONCLUSÕES**

201. Nesse relatório, a Comissão Interamericana conclui que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela morte de 26 vítimas como resultado do uso excessivo de força letal pela polícia, bem como pela violação sexual e estupro de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e a resultante impunidade duradoura da que gozam os perpetradores dessas violações. A Comissão Interamericana também conclui que não é necessário examinar a alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação com o caso 11.694. Consequentemente, a CIDH conclui que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

- Artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fabio Henrique Fernandes; Robson Genuino dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sergio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Cleilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Marcio Felix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inacio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fabio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis;
- Artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Junior e Welington Silva;
- Artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de L.R.J.;

<sup>365</sup> Ver, *inter alia*, Corte IDH, Caso do Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 154; Corte IDH, Caso Gómez-Palomino v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, para. 60; e Corte IDH, Caso do Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, paras. 144-146.

<sup>366</sup> Ver Corte IDH, Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 160; Corte IDH, Caso Durand e Ugarte v. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, para. 128; e Corte IDH, Caso Cantoral-Benavides v. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C No. 69, para. 105.

- Artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de C.S.S. and J.F.C.;
- Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 deste relatório; e
- Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

## **VIII. RECOMENDAÇÕES**

Com base na análise e conclusões deste relatório de mérito,

### **A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO:**

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado;
2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório;
3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”;
4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado;
5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para prestação de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia;
6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a prestação de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;
7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;
8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade, e proporcionalidade. Nesse

sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.